**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP**
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**PAOLA CRISTINA SILVA OLIVEIRA**

# ESTUDO DE CASO ADRIANA ANCELMO:
a subjetividade da acusada nas narrativas judiciais

Franca
2023

**PAOLA CRISTINA SILVA OLIVEIRA**

# ESTUDO DE CASO ADRIANA ANCELMO:

a subjetividade da acusada nas narrativas judiciais

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativas e Fundamentos da Cidadania

Orientadora: Prof.ª Dra. Ana Gabriela Mendes Braga

Franca

2023

O48e

Oliveira, Paola Cristina Silva
Estudo de caso Adriana Ancelmo : A subjetividade da acusada nas narrativas judiciais / Paola Cristina Silva Oliveira. -- Franca, 2023
149 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Ana Gabriela Mendes Braga

1. Criminologia. 2. Antropologia e Direito. 3. Análise do discurso. 4. Marcadores sociais da diferença. 5. Julgamentos com perspectiva de gênero. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Dados fornecidos pelo autor(a).

## IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Ao se alinhar às discussões globais sobre direitos humanos, encarceramento feminino e interseccionalidade, a pesquisa estimula o pensamento reflexivo no diálogo entre o saber acadêmico e as demandas sociais contemporâneas, promovendo a redução das desigualdades no tratamento penal, sobretudo nos marcadores sociais de classe, raça, sexo e genêro.

## POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

By aligning itself with global discussions on human rights, female incarceration and intersectionality, the research stimulates reflective thinking in the dialogue between academic knowledge and contemporary social demands, promoting the reduction of inequalities in penal treatment, especially in the social markers of class, race, sex and gender.

**PAOLA CRISTINA SILVA OLIVEIRA**

**ESTUDO DE CASO ADRIANA ANCELMO:**

a subjetividade da acusada nas narrativas judiciais

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, para obtenção do título de Mestra em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Data da defesa: 25/09/2023

Banca Examinadora:

_____

Prof.ª Dra. Ana Gabriela Mendes Braga
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca

_____

Prof. Dr. Paulo César Correa Borges
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca

_____

Dra. Érika Mendes de Carvalho
UEM – Universidade Estadual de Maringá

Aos grandes amores da minha vida, meus avós (*in memoriam*), por toda inspiração e amor eterno, Iris Santos Silva e Roberto Carlos da Silva.

## AGRADECIMENTOS

A partir da escrita e potenciais elevados por grandes amigas que caminham ao meu lado, poderei realizar o grande desejo ancestral da minha amada avó Iris, estando em salas de aula e representando toda a gracidade de ser herança viva deste amor. Agradeço tudo que sou ao meu avô Roberto, o qual plantou respeito, generosidade, amor e imensos momentos de carinho no fundo do meu peito, essas memórias me permitem continuar.

Sinto-me honrada por ser orientada por minha referência e inspiração acadêmica, aquela que creditou no meu potencial, Dra. Ana Gabriela Mendes Braga, toda a minha gratidão por suas correções, indicações e disposição.

Localizando a atual pesquisa no território brasileiro, o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Ressalto a função essencial de incentivo à pesquisa e desenvolvimento fomentado pela CAPES, a qual viabiliza o estudo científico para todas as camadas sociais.

Da mesma maneira, agradeço a Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), pela possibilidade de atuar como facilitadora nos cursos superiores, sendo tutora EaD, e a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), pela oportunidade de crescimento acadêmico.

Além disso, alguns anjos foram essencialmente necessários para minha entrada no campo científico e da pesquisa, especialmente a minha querida professora Dra. Érika Mendes de Carvalho, a qual ininterruptamente acreditou em mim e partilhou sua linda família comigo, os quais sempre carregarei apreço e muita admiração.

*“Enquanto eu tiver perguntas e não houver respostas continuarei a escrever”*
(Clarice Lispector, 1999, ed. 2017)

## RESUMO

A pesquisa investigou, desde uma perspectiva feminista interseccional, os marcadores sociais da diferença – na forma como são produzidas – por decisões e sentenças do Sistema de Justiça Criminal, sendo o próprio discurso judicial objeto de análise. O percurso qualitativo utilizou como estratégia de pesquisa o *estudo de caso único*, dispondo de documentos públicos oficiais para material fonte, oriundos do processo criminal atrelado a Adriana de Lourdes Ancelmo, como ré no sistema judiciário brasileiro. A partir das análises críticas dos discursos, valendo-se da produção de dados judiciais do caso, foram explorados os recursos jurídicos-linguísticos das decisões e sentenças, os quais, embora manuseiem diferentes categorias identitárias, buscou-se ressaltar os marcadores sociais da diferença de raça, classe, gênero e sexo. Em outras palavras, propõe-se pensar criticamente as dinâmicas da linguagem como ferramenta do direito na manutenção do poder e desigualdades sociais. Desse modo, traçou-se a reconstrução histórica do processo, identificando as partes, os recursos e interpretações legais basilares nas decisões do caso, o qual fora justificado a seleção no deslocamento de narrativas, considerando a subjetividade da ré, buscando normalizar estudos científicos dedicados a categorias de análise de grupos dominantes, basilares e influentes nas jurisprudências nacionais.



**Palavras-chave**: análise dos discursos judiciais; estudo de caso único; marcadores sociais da diferença; sistema criminal brasileiro.

## ABSTRACT

The research investigated, from an intersectional feminist perspective, the social markers of difference - in the way they are produced - by decisions and sentences of the Criminal Justice System, with the judicial discourse itself being the object of analysis. The qualitative approach used a single case study as a research strategy, using official public documents as source material, from the criminal proceedings linked to Adriana de Lourdes Ancelmo, as a defendant in the Brazilian judicial system. Based on the critical analysis of the discourses, using the production of judicial data from the case, the legal-linguistic resources of the decisions and sentences were explored, which, although they handle different identity categories, sought to highlight the social markers of difference of race, class, gender and sex. In other words, the aim is to think critically about the dynamics of language as a tool of the law in maintaining power and social inequalities. In this way, the historical reconstruction of the case was traced, identifying the parties, the resources and legal interpretations that were fundamental in the decisions of the case, which justified the selection in the displacement of narratives, considering the subjectivity of the defendant, seeking to normalize scientific studies dedicated to categories of analysis of dominant groups, basic and influential in national jurisprudence.



**Keywords:** analysis of judicial discourses; single case study; social markers of difference; brazilian criminal system.

## LISTA DE FIGURAS


Figura 1 – Fluxograma da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro 42

Figura 2 – Fluxograma do Processo 0509503-57.2016.4.02.5101 47

Figura 3 – Parte do resultado exibido no sistema Balcãojus do TRT da 2ª Região para a busca processual 0510203-33.2016.4.02.5101 48

Figura 4 – 'Respostas aos quesitos' do laudo de perícia criminal federal – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ 50

Figura 5 – Primeira página da decisão que decretou a prisão preventiva 55

Figura 6 – Gráfico do DEPEN tratando a distribuição dos tipos penais tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade 97

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---|---|
| ART | Artigo |
| CEG | Companhia distribuidora de Gás: Rio de Janeiro |
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CP | Código Penal |
| CPP | Código de Processo Penal |
| DF | Distrito Federal |
| DEPEN | Departamento Penitenciário Nacional |
| HC | Habeas Corpus |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| INC | Inciso |
| INFOPEN | Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| MM | Meritíssimo/Meritíssima |
| MS | Mandado de Segurança |
| MP | Ministério Público |
| MPF | Ministério Público Federal |
| PROC | Processo |
| RESE | Recurso em Sentido Estrito |
| RJ | Rio de Janeiro |
| SP | São Paulo |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJ | Tribunal de Justiça |
| TRF2 | Tribunal Regional Federal da 2ª Região do Rio de Janeiro |

**SUMÁRIO**

**1. INTRODUÇÃO**.....13

**2. METODOLOGIA E APRESENTAÇÃO DO CASO**.....19

2.1. ESTUDO DE CASO ADRIANA ANCELMO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....19

2.2. SELEÇÃO DAS FERRAMENTAS DA PESQUISA.....28

2.3. LINHAS DE ANÁLISE DOS DADOS.....34

2.3.1. A perspectiva feminista interseccional e o poder do direito como questionamento central da pesquisa.....38

**3. CONSTITUINDO O ARQUIVO DA PESQUISA**.....42

3.1. TECENDO PERCURSOS DO CASO.....;.....42

3.2. (RE)ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS SOB COMPETÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – RIO DE JANEIRO.....48

3.2.1. Sistematização do processo criminal nº 0509503-57.2016.4.02.5101.....51

3.2.2. Sistematização do processo criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101.....56

3.2.3. Sistematização do processo criminal nº 0503011-15.2017.4.02.5101.....66

3.3. OS TRIBUNAIS SUPERIORES E SUAS NARRATIVAS À LUZ DO CASO.....66

3.3.1. Superior Tribunal de Justiça (STJ).....67

3.3.2. Supremo Tribunal Federal (STF).....68

3.4. ARGUMENTOS DO POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....70

**4. A SUBJETIVIDADE DA RÉ NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**.....**74**

4.1. DOSSIÊ DO CASO.....74

4.2. *DO CASO À PESQUISA*: LITERATURA NA TEMÁTICA MULHER E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....84

4.3. *STATUS DE PRIVILÉGIO:* UM CASO ANTAGÔNICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA .....95

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**.....111

REFERÊNCIAS .....113

ANEXOS.....118

# 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta reflexões de um trabalho empírico e de natureza qualitativa[1] (Cellard, 2008, p. 165), explorando os recursos jurídicos-linguísticos das fundamentações de decisões, despachos, requerimentos e sentenças judiciais do caso criminal de Adriana de Lourdes Ancelmo (Adriana Ancelmo)[2], no qual "[...] *aqui, um caso é uma construção intelectual que busca oferecer uma representação de um fenômeno jurídico, em um contexto específico, a partir de um leque amplo de dados e informações*" (Machado, 2017, p. 357).

Para tal finalidade, necessário-se-faz reconstruir o processo de forma histórica, identificando as partes, os recursos e interpretações legais basilares nas decisões do caso, considerando destacar os instrumentos institucionais que interpelam o processo criminal, "*nessas situações, a pesquisa é guiada inicialmente por uma pergunta relativamente simples: "o que acontece(u) ali?"*" (Machado, 2017, p. 369).

A *priori* o caso '*se impõem sobre nós*'[3] como amostragem[4] de pesquisa em razão das produções do sistema judiciário criminal brasileiro, pois articulam '*os marcadores sociais da diferença'* (Smith e Mccray, 1997; Piscitelli, 2002; Moutinho, 2014) quando moldam a figura de Adriana nos discursos judiciais como mulher, branca, de classe

---

[1] "Em primeiro lugar, é próprio da pesquisa qualitativa ser flexível e descobrir-construir seus objetos, à medida que a pesquisa progride. Consequentemente, a amostra pode, às vezes, modificar-se consideravelmente, no decorrer do processo, em relação ao delineamento de pesquisa. As estratégias de amostragem são, então, portadoras de uma parte razoavelmente grande de *imprevisível.*" (PIRES, 2008, p. 154).

[2] Investigada na 'Operação Caliculite' em 2016, dando provimento a Ação Penal na 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ – Brasil, no Processo Criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, qualificando Adriana de Lourdes Ancelmo (e outros 12 indivíduos) na denúncia, "em que lhe são imputadas as condutas tipificadas nos arts. 288 (até a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013), 337, §1º, do Código Penal, art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.280/2013."

[3] Ref.: "Parece-me, contudo, que em diversas situações os casos se impõem sobre nós, isto é, o interesse pelo caso precede à identificação, com alguma clareza, do interesse de pesquisa. Minha experiência como pesquisadora e orientadora leva-me a identificar duas possibilidades de percurso metodológico que me parece interessante explicitar nesse texto. Dito simplesmente, a primeira caminha da pesquisa ao caso e a segunda do caso à pesquisa." (MACHADO, 2017, p. 363).

[4] Cit.: "A palavra "amostra" pode conter uma dupla significação. No sentido estrito ou operacional, ela designa exclusivamente o resultado de um procedimento visando extrair uma parte de um todo bem determinado; no sentido amplo, ela designa o resultado de qualquer operação visando constituir o corpus empírico de uma pesquisa. É no âmbito deste segundo sentido que se deve entender aqui a referida palavra." (PIRES, 2008, p. 164)

social abastada, mãe e acusada de crimes financeiros, construindo a subjetividade da ré no processo penal.

De forma que as arguições dos órgãos da justiça criminal respaldam as decisões no decorrer do julgamento processual de Adriana, as quais chamam atenção à pesquisa essencialmente por manipularem *marcadores sociais da diferença* no inteiro teor dos pareceres, desde a decisão que decretou a prisão preventiva da ré em dezembro de 2016, quando o poder judiciário resolveu a não aplicabilidade do inciso V, art. 318 do CPP para as circunstâncias de Adriana Ancelmo, considerando em suas narrativas que:

> Assim, a expectativa é de que a medida cautelar extrema dure pelo menor tempo possível, equiparável talvez a uma confortável viagem à Europa que Adriana Ancelmo viesse a fazer, sem seus filhos, na companhia de amigos e colaboradores. (Processo nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 20)

Assim como, destacamos também a deliberação judicial posterior que ordenou a substituição da custódia preventiva da acusada pela prisão domiciliar, sendo a decisão historicamente precursora no âmbito jurisprudencial quando fundamentada no direito ao convívio familiar da mulher com filhos de até 12 anos incompletos. Na oportunidade, o Magistrado ainda realçou a existência de filhos menores de idade que demandariam o cuidado de sua mãe, diante do fato do pai das crianças também estar sob custódia no sistema penitenciário – em face às acusações de corrupção do qual teoricamente era chefe da organização criminosa.

Em proporção, à vista do '*potencial revelado*r' (MACHADO, 2017) do caso, também sobressai a decisão a favor de Adriana Ancelmo citada no inteiro teor do Habeas Corpus Coletivo Nº 143.641 – SP, tratando, especificamente, em nome de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, e puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças:

> Aqui se incitou o caso de Adriana Ancelmo. Também era objeto de referência nessa matéria de que eu falei no Fantástico, até à guisa de um certo contraponto. Veja: Uma pessoa com esse status conseguiu no Supremo Tribunal Federal; e essa outra, pobre mulher, não consegue nenhuma decisão,

> embora tenha levado droga para o marido, na quantia de oito gramas de maconha. Eu até já brinquei com meus amigos jornalistas - os Senhores sabem que tenho muitos deles como amigos, e eles batem muito no Supremo Tribunal Federal. Eu até já conversei com importantes colunistas. Uma delas - importante -, certa feita, em um debate na Folha dizia assim: "Vocês só decidem casos de ricos". (Voto do ministro Gilmar Mendes, habeas corpus coletivo nº 143.641 – SP, 2018, p. 95)

No qual o *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP inspirou a efetivação do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, incluído em 8 de março de 2016 pela Lei nº 13.257, para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).[5] Tal qual a Lei Nº 13.257, de 8 de Março de 2016, alterou simultaneamente a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).[6]

Isto posto, e lembrando que "*a arte do pesquisador consiste, assim, em saber tirar partido de seus dados; isto é, em construir satisfatoriamente seu problema de pesquisa e sua análise, a partir dos dados de que dispõe*" (Pires, 2008, p. 165), iniciamos a (re)construção do estudo de caso único constatando os processos criminais que envolvem Adriana Ancelmo como requerida, buscando acessar os autos processuais a partir do nome completo da parte, através de consultas públicas processuais em websites oficiais do poder judiciário brasileiro[7] e do ministério público[8].

---

[5] Acessado em agosto de 2022: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>

[6] Assim como os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescentando, também, incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; alterou os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e, por fim, acrescentou parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.61 (Informações contidas no artigo 1º da Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016).

[7] *Vide*. Art. 92, Constituição Federal de 1988.

[8] "O Ministério Público Federal, assim como o Ministério Público brasileiro, não faz parte de nenhum dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e tem independência funcional assegurada pela Constituição Federal. O MPF atua em casos federais, regulamentados pela Constituição e pelas leis federais, sempre que a questão envolver interesse público. Além disso, o Ministério Público tem autonomia na estrutura do Estado: não pode ser extinto ou ter atribuições repassadas a outra instituição. Os membros (procuradores e promotores) possuem as chamadas autonomia institucional e independência funcional, ou seja, têm liberdade para atuar segundo suas convicções, com base na lei." <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf>

Nas circunstâncias de um estudo de caso jurídico, as considerações do Ministério Público Federal e dos Tribunais brasileiros substanciam o nosso objeto de análise, assegurado pela publicidade obrigatória dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF/88) e a acessibilidade dos documentos oficiais, também ressaltamos que os levantamentos judiciais feitos pela defesa de Adriana não fazem parte dos dados de análise em razão da inviabilidade de acesso público, frente a sua defesa ser composta .

Logo, compomos o arquivo de caso *único* (Pires, 2008) organizando os atos das partes em ordem cronológica, reestruturando os processos criminais – que são complementares entre si, mas separados de maneira processual – ao anexar todos os dados com sequência de solicitações ou deliberações, destacando também a instrumentalização do direito. Para tanto, descrevemos o passo a passo para acessar os arquivos nos bancos de dados das instituições, assim como indicamos quais números processuais marcam os documentos e atos do caso, realçando a dificuldade governamental de compactar e organizar os processos de forma acessível e didática.

Assim, a pesquisa e*xploratória* possibilita colher a produção de dados judiciais do caso que serão objeto de análise, quando selecionamos as colocações feitas por magistrados, magistradas, promotores e parcialmente[9] das advogadas(os), consideramos as narrativas que desenham a subjetividade da Adriana como ré no judiciário criminal brasileiro. Pois, de fato, os raciocínios jurídicos da União estão intrinsecamente ligados à realidade concreta, direcionando mudanças sociais, da mesma maneira que são diretamente influenciados por fenômenos individuais e coletivos.

Buscamos no procedimento técnico de *análise documental* (Poupart *et.*, 2008, p. 295) utilizar as 'lentes' teóricas do feminismo interseccional (Crenshaw, 2002)[10] para o

---

[9] Esclarecemos que tivemos acesso aos autos apenas das partes do Poder judiciário e MPF, entretanto, algumas decisões constam a transcrição dos documentos da defesa, tornando parcialmente possível destacar as narrativas dos advogados da parte requerida.

[10] [grifo nosso]: "Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, **a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento**." (CRENSHAW, 2002, p. 177)

levantamento e análise das categórias de estudo, considerando os eixos de intersecções entre raça, classe e sexo em posições determinantes para as experiências na estrutura do direito. Procuramos constatar no decorrer dos autos, questionamentos e hipóteses traçadas anteriormente por teóricas feministas que dialogam com os marcadores de gênero, raça e classe, incentivando a interdisciplinaridade nas ciências sociais e alicerçadas na compreensão de '*ciência como movimento de poder'* (Haraway, 1995), reconhecemos que

> [...] uma abertura ao *conhecimento que está fora do que normalmente o seu campo produz e reproduz*, e isso é uma parte do pensamento criativo. Quando conseguimos adquirir esse conhecimento, é uma espécie de paradoxo: conseguimos criar de maneira diferente do nosso campo. Quando estamos só no nosso campo a probabilidade de repetição das coisas é muito maior do que a *possibilidade de introduzir rapidamente algum conhecimento novo, uma maneira nova de observar e de refletir. Introduzir significa sempre adotar, mas adaptando, transformando.* (PIRES et al., 2015, p.234, grifo nosso)

Bem como, pensando a interseccionalidade de *eixos de subordinação* na tentativa de atingir "[...] *uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação*" (Crenshaw, 2002, p. 177), discutimos a construção do perfil da acusada no processo penal quando registrada pelos representantes legais institucionais na retórica do direito, no plano das decisões e recursos.

De tal forma, refletimos criticamente as categorias de análise – levantadas a partir dos relatórios e raciocínios dos agentes do direito apurados nas peças processuais –, observando a forma como os marcadores sociais da diferença atuam e recortam os discursos judiciais nas manifestações e decisões produzidas pelo direito no processo penal. As seleções de dados de análise são fomentadas com a intenção de trabalhar a perspectiva interseccional no enfrentamento às "[...] *desigualdades estruturais que têm como base as intersecções entre gênero, raça e classe*." (Moutinho, 2014, p. 206).

Por conseguinte, ao questionar as interpretações das (os) magistradas (os) à norma e, aquilo que não está dito, mas é reproduzido nos manejos linguísticos dos julgamentos, a dissertação discorre acerca das dinâmicas de opressões interseccionais, tal qual trabalham no campo do direito e corroboram com fatores determinantes na

elaboração das fundamentações das (dos) juristas. Nessa perspectiva, relaciono as manifestações de poder discursivas e as práticas 'não-discursivas' examinadas na linguagem do sistema penal à compreensão foucaultiana de 'poder', ou, nas palavras do próprio autor:

> O que tentei investigar, de 1970 até agora, grosso modo, foi o *como* do poder; tentei discernir os mecanismos existentes entre dois pontos de referência, dois limites: por um lado, as regras do direito que delimitam formalmente o poder e, por outro, os efeitos de verdade que esse poder produz, transmite e que, por sua vez, reproduzem-no. Um triângulo, portanto: **poder, direito e verdade**. (FOUCAULT, 2017, p. 279, grifo nosso)

Deste modo, a pesquisa se perfaz na análise do discurso de Foucault (2017), a fim de compreender as construções linguísticas-jurídicas das partes: acusação e magistrados, os quais agem com a intenção de preservar o poder institucional. Assim, empregamos a *análise do discurso* na potência de resultados, favorecendo o movimento analítico direcionado às argumentações do direito, a fim de pensar criticamente como as marcações sociais são manuseadas na linguagem jurídica, legitimada e influente no âmbito social, político e cultural. Ou seja, não se considera o discurso uma mera conjunção de palavras que formam apenas uma frase ou texto, pois as escolhas de palavras tecidas penalmente são consideradas legais e vigentes pela norma, com consequência 'legítimas' e ações de mecanismos estratégicos que antecedem o discurso e estão presentes em todo o conjunto sociocultural.

Portanto, observando as "*implicações metodológicas: a questão do poder e da interpretação"* (Oliveira e Silva, 2005, p. 245), buscamos investigar os desdobramentos do caso a partir das narrativas jurídicas do processo, com o objetivo de observar as dinâmicas da linguagem como ferramenta do direito na manutenção do poder e evidenciar os marcadores sociais reproduzidos no decorrer do processo, tornando o objeto de estudo o próprio discurso. De forma que a escolha das reflexões de Michel Foucault (1966), advém do objetivo de conduzir as discussões dos '*saberes*' a partir das constituições históricas e sociais, o que permite investigar nos dados coletados às produções de *'formações discursivas'* presentes nas publicações institucionais, explorando as narrativas pelo *saber que elas* formam.

# 2. METODOLOGIA E APRESENTAÇÃO DO CASO

## 2.1. ESTUDO DE CASO ADRIANA ANCELMO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A *priori*, insta salientar a dinâmica do sistema judiciário brasileiro para compreensão acadêmica da pesquisa acerca da atuação das partes – separadas entre as funções de acusar, defender e julgar – que compõem o nosso arquivo de caso. Atuando com interesse nos relatórios dos órgãos do poder judiciário para levantamento dos dados do material de análise, o nosso objeto de análise é o próprio discurso judicial, por isso faz parte da nossa coletânea de dados as manifestações do ministério público (MP), ao exercer suas funções institucionais no polo acusatório, quando titular da persecução penal.

De maneira que o atual estudo é subsidiado nos termos do poder constituinte originário, firmado na constituição federal de 1988 (CF/88), quando institui a obrigatoriedade da publicidade sobre todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário, fundamentando todas as decisões, sob pena de nulidade (art. 39, IX, CF/88), pois a estrutura do sistema criminal é organizada com o propósito de garantir o estado constitucional democrático de direito.

Assim, em conformidade às normas vigentes, temos acesso aos relatórios que constroem o caso *via* websites institucionais oficiais dos órgãos públicos, constantemente atualizados, permitem pesquisas de forma *online* a partir do nome completo, número do processo de origem e outros, viabilizando a seleção dos autos que Adriana de Lourdes Ancelmo figura como ré no sistema judicial brasileiro.

Enquanto a escolha da pesquisa documental como fonte judicial '*se impôs sobre nós*'[11] à vista do potencial revelador do caso como amostragem[12] de pesquisa, no qual, de forma *indutiva*[13], buscamos explorar as produções do sistema judiciário criminal brasileiro no julgamento criminal de Adriana de Lourdes Ancelmo, inicialmente

---

[11] Machado, 2017, p. 363.
[12] Cit.: "A palavra "amostra" pode conter uma dupla significação. No sentido estrito ou operacional, ela designa exclusivamente o resultado de um procedimento visando extrair uma parte de um todo bem determinado; no sentido amplo, ela designa o resultado de qualquer operação visando constituir o corpus empírico de uma pesquisa. É no âmbito deste segundo sentido que se deve entender aqui a referida palavra." (PIRES, 2008, p. 164)
[13] Machado, 2017, p. 362.

investigada na ‘Operação Caliculite’ em 2016, dando provimento a ação penal no processo criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, qualificando Adriana de Lourdes Ancelmo (e outros 12 indivíduos) na denúncia, em razão das investigações do Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e com o apoio da Receita Federal.

Dentre as complexidades do caso, Adriana Ancelmo foi denunciada nas investigações vinculadas à Operação Lava-Jato do Ministério Público Federal, indicando-a penalmente por crimes contra os cofres públicos em 2016, com origem processual no TRF da 2ª Região, no Juízo Federal da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. O desfecho da operação imputou à Adriana Ancelmo crimes de ordem financeira nacional, acusada de participação em organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude à licitações, cartel e lavagem de dinheiro na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Na lógica narrativa do ministério público federal na denúncia da Operação Calicute, o escritório da ré ‘*Ancelmos Advogados’* - no qual é sócia administradora -, teria celebrado contratos com empresas envolvidas em práticas de corrupção para lavagem de dinheiro, na qual “[...] *a requerida, advogada de grande prestígio no meio forense”*[14], não apenas teria conhecimento do esquema de pagamento de propina, supostamente capitaneado por seu marido, Sérgio Cabral, então governador do estado do Rio de Janeiro, como teria utilizado sua condição de advogada e a estrutura de seu escritório de advocacia para propiciar o recebimento de recursos ilícitos, na função de *branqueamento de ativos*[15].

Desta maneira, alega o Ministério Público Federal (MPF) que a partir de acordos de colaboração premiada celebrados entre a Procuradoria-Geral da República e diversos executivos de empreiteiras, supostamente teriam descortinado “[...] *a existência de um gigantesco esquema de corrupção e fraudes plena atuação, envolvendo funcionários públicos de alto escalão”*, revertendo em diversas denúncias indiciando Adriana em processos criminais paralelos em andamento – e, por existirem

[14] Processo nº 0510203-33.2016.4.02.5101-TRF2, p. 3.
[15] Branqueamento de ativos é utilizado nas narrativas do MPF para denunciar a prática de lavagem de dinheiro adquirido de maneira ilícita através de esquema criminoso entre empreiteiras privadas e o Estado do Rio de Janeiro.

centenas de autos atrelados um ao outro que tratam acerca de Adriana Ancelmo, os diversos documentos e seus ordens numéricas serão citados no decorrer na dissertação, sendo assim cabe esclarecer que trataremos na atual pesquisa dos processos criminais do TRF da 2ª região nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0510203-33.2016.4.02.5101 e 0503011-15.2017.4.02.5101.

Por isso destacamos o marco temporal de 06 de dezembro de 2016, no provimento da ação penal do processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101-TRF2, quando o Juiz Federal Marcelo Bretas da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, deliberou pelo recebimento da denúncia, enquanto no mesmo dia também proferiu decisão decretando a prisão preventiva da ré – nos autos da ação penal nº 0510203-33.2016.4.02.5101-TRF2.

Em outros termos, na data do recebimento da denúncia, consta nos autos de outro processo a deliberação do juízo singular, reportando-se aos autos vinculados,[16] para fundamentar o decreto prisional como medida adequada e necessária à vista de elementos de prova que, teoricamente, além de demonstrarem a posição central da requerida na organização criminosa, percebeu-se também a sua liberdade em perigo concreto (*periculum libertatis)* à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante a prática de ilícitos gravíssimos (*fumus comissi delicti*) e de natureza permanente (lavagem e ocultação de ativos), fundamentando a decretação da prisão preventiva e a medida de busca e apreensão.

Desta forma, mesmo sendo mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade e outra com menos de 14 (quatorze) anos de idade, Adriana de Lourdes Ancelmo passou a cumprir pena privativa de liberdade no complexo penitenciário de Bangu no Rio de Janeiro/RJ (atual complexo penitenciário de Gericinó), pois o juiz natural do caso firmou sua interpretação sobre ser opcional, ou, aos seus critérios, substituir ou não a prisão preventiva pela domiciliar, ainda que a paciente preenchesse os requisitos

---

[16] Cit.: “Reporto-me ao minucioso relato que apresentei nos autos nº 0509565- 97.2016.4.02.5101, vinculados ao presente, em que foram determinadas várias medidas cautelares no interesse da investigação da Organização Criminosa ali descrita (Operação de investigação que ficou conhecida como *Calicute*), a qual contaria com a relevante participação de Adriana Ancelmo, segundo reiteradas conclusões do Ministério Público Federal e a partir também de relatórios da Polícia Federal.” (nº 0510203-33.2016.4.02.5101-TRF2, p. 2).

previstos no art. 318, V, CPP, sendo primária e mãe de dois filhos adolescentes,

> [...] deve-se ter em mente que a referida norma não é um comando objetivo ao juiz. O próprio dispositivo legal deixa claro que "***poderá o juiz substituir** a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*" (grifei).
> Parece óbvio que o texto permite ao juiz natural do caso a avaliação de suas peculiaridades. E, além de tudo que acima já deixei registrado, acresço que na execução da medida cautelar de prisão preventiva **assume este Juízo a responsabilidade (art. 316 do CPP)** de avaliar criteriosamente a relação entre o tempo de duração da medida e sua imprescindibilidade, além de eventuais dificuldades que se apresentarem em relação à guarda de filhos menores da representada. Assim, a expectativa é de que a medida cautelar extrema dure pelo menor tempo possível, equiparável talvez a uma confortável viagem à Europa que Adriana Ancelmo viesse a fazer, sem seus filhos, na companhia de amigos e colaboradores (processo nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 2)

Em complemento, o representante institucional da justiça emitiu que o art. 318, V, do Código de Processo Penal (CPP), não é um comando ao juíz, mas é sua função estimar o nexo entre a lei e a hipótese tratada, no qual reduziu a lógica formal dos códigos penais a critérios de diferenciação social de Adriana Ancelmo, justificando a inaplicabilidade da referida norma pois, a ora acusada, representa uma *situação social bem diversa*[17] daquela que o magistrado acreditava ser a razão de existência do dispositivo processual.

Além disso, apesar do magistrado ter destacado tratar-se de uma análise provisória, sendo que  não havia decreto condenatório expedido contra Adriana Ancelmo acerca da sua atuação na organização criminosa no Rio de Janeiro, decidiu novamente pelo ativismo judicial e buscou enfatizar o rigor necessário para casos que envolvem crimes de corrupção e a Administração Pública:

> Tal como consignei na decisão proferida nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (fls. 1.526/1.656), vinculados a estes autos, **a qual me reporto**, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra a requerida Adriana Ancelmo, e a análise a ser feita sobre sua atuação é ainda provisória, mas o fato é que o crime de organização criminosa, como o narrado na

[17] Ref.: "Em complemento ao que acima foi dito, percebo ainda que a referida norma processual penal (318, V, CPP, na redação dada pela Lei 13.257 de 2016), **tem como razão de existência uma situação social bem diversa do presente caso**, como na imensa maioria dos processos criminais que tramitam pelos Tribunais nacionais, em que mulheres presas não têm condições financeiras de cuidar dos filhos menores de 12 anos e igualmente não dispõem de parentes próximos que as possam acudir nessa situação adversa. Não é este o caso de Adriana Ancelmo." (processo nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 20).

> representação e nos autos já referidos, deve ser tratado com a gravidade legalmente determinada. Em outras palavras: **a repressão à organização criminosa que teria se instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem perder de vista a obediência inafastável do devido processo legal. (processo nº 0510203-33.2016.4.02.5101-TRF2, p. 4)

Também não passou despercebido os marcos temporais dos processos, no qual três meses depois da medida preventiva estar em vigor, entre diversos recursos impetrados pela defesa em tribunal superiores, o mesmo juízo singular que argumentou acerca de qualquer outra medida ser ineficaz para "*pôr termo ao 'ciclo delitivo'*", em contraponto, deliberou, de *ofício,* a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, reconhecendo o direito de Adriana Ancelmo aguardar o julgamento em sua própria residência, fundamentado no fato do pai e a mãe estarem presos, consequentemente dificultaria a criação dos filhos menores de 12 e 14 anos de idade.[18]

Em outras palavras, Adriana Ancelmo encontrava-se sob tutela do Estado no Sistema Prisional Feminino brasileiro, estando restrita dos seus direitos de liberdade, quando o MM. Juiz Federal Marcelo Bretas realiza a audiência de custódia e por livre decisão – sem estar registrado em ata o pedido da defesa – passa a considerar os requisitos do art. 318 a 318-B do CPP adequados às individualidades do caso:

> Bom, **eu quero de ofício, quer dizer obviamente sem provocação**, *trazer a discussão outro tema*, em fls.41 e seguintes no processo 0510203-33.2016.4.02.5101 quando eu decretei a prisão preventiva da senhora Adriana Ancelmo eu fiz constar na decisão, eu determinei a prisão preventiva da senhora Adriana Ancelmo afastando expressamente *a incidência do disposto no art. 318, V, do CPP*, que **permite, não obriga,** permite ao Juízo, quando o preso tem filhos menores, que é o caso da senhora Ancelmo, [...] (HC 383.606/RJ – STJ, p. 69-70, grifo nosso)

---

[18] Processo n.º 0509503-57.2016.4.02.5101. "Aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sala de audiências do Juízo da Sétima Vara Criminal, onde se achavam presentes, o MM. Juiz Federal, Dr. MARCELO DA COSTA BRETAS, que estava auxiliado pela Técnica Judiciária adiante identificada, procedeu-se à abertura da audiência, observadas as formalidades legais, na ação penal em que são partes, na qualidade de autor, o Ministério Público Federal e, na de réus, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e outros, qualificados nos autos. (...) **Foi deferida a substituição da prisão da ré Adriana Ancelmo em prisão domiciliar,** desde que cumpridas as condições informadas à defesa em audiência. Após o Juízo ser informado pela defesa de que o imóvel em que será cumprida a medida de recolhimento atende às condições impostas oralmente em audiência, e feita a constatação pela autoridade policial, expeça-se o alvará de soltura." (Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS. Documento No: 75959255-427-0-3801-6-471025 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-ws.jfrj.jus.br/, grifo nosso).

Também despertam indagações o fato da liminar ser estabelecida pelo mesmo juiz federal que anteriormente recusou a medida provisória, sem apresentar quaisquer fatos novos, tal fato chamou atenção do Ministério Público e foi manuseado como fundamento para o pedido de suspensão da decisão proferida em favor da acusada, impetrando mandado de segurança (MS), nos seguintes termos:

> Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, visando, liminarmente, à suspensão da decisão proferida, pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, através da qual foi determinada a mudança do regime de custódia preventiva da acusada ADRIANA DE LOURDES ANCELMO para prisão domiciliar.
> Alega, em resumo, que **a autoridade impetrada havia decretado a custódia cautelar da acusada ADRIANA ANCELMO,** às fls. 41/60 dos autos da ação penal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, *afastando expressamente a incidência da norma do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal em decisão extensamente fundamentada.*
> Não obstante, **na audiência de instrução e julgamento realizada em 17/03/2017, o juízo colocou a ré em prisão domiciliar embasado no mesmo art. 318, inciso V do CPP, cuja aplicabilidade já havia afastado** (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1210, grifo nosso)

Logo, o pronunciamento judicial que enunciou a mudança do regime de custódia preventiva da Adriana para prisão domiciliar, foi fortemente contrariada pelo Ministério Público Federal (MPF) no mencionado Mandado de Segurança (MS), com efeitos suspensivos da decisão do Juiz Federal de competência originária, requerendo a cassação do pronunciamento um dia após a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (18.03.2017).

Paralelamente, registram os autos do TRT da 2ª região que, na data de 20.03.2017, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (RESE), solicitando a suspensão da decisão liminar, em um primeiro momento em sede de Mandado de Segurança, a fim de, subsidiariamente, emprestar efeito suspensivo do MS ao recurso em sentido estrito posto posteriormente pelo *parquet.*

Nota-se que, no mesmo dia da impetração do RESE pelo MPF, o Desembargador Federal Abel Gomes (relator) deliberou a favor do pedido por Mandado de Segurança, deferindo a liminar para suspender os efeitos da decisão do juiz federal da 7ª vara

federal criminal/RJ.[19]

Ainda, manifestou-se sobre a decisão do juízo originário ser '*uma decisão solipsista',* em referência às lições de LENIO STRECK In '*O que é isto - decido conforme minha consciência?'*[20], discursando também sobre as 'expectativas **vãs ou indesejáveis'** do julgamento para a própria Adriana que poderia vir a ser presa novamente, e principalmente para as demais mulheres presas que não tinham, até então, os direitos garantidos:

> b) expectativas para as demais mulheres presas até hoje não contempladas por tal substituição, pois a práxis vem demonstrando não confirmáveis, para centenas de outras mulheres presas na mesma situação da acusada no sistema penitenciário, haja vista que o histórico público e notório de nossa predominante jurisprudência, e estampado ora em matérias jornalísticas, ora em estudos acadêmicos, é o de que em regra não se concede prisão domiciliar automaticamente às diversas mulheres presas e acusadas pelos mais diferentes crimes, apenas porque tenham filhos menores de até 12 anos de idade; (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1217)

Ou seja, o objeto do Mandado de Segurança do MPF foi deferido, suspendendo os efeitos da decisão que concedeu a prisão domiciliar à acusada – até que fosse julgado o Recurso em Sentido Estrito. Consequentemente, a ré – segregada em complexo penitenciário desde 06.12.2016 – impetrou *habeas corpus* nº 392.806/RJ, solicitando ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), liminarmente, o retorno da validade da conversão da preventiva em domiciliar emanada pelo juiz natural do caso, pugnando para que seja mantida válida a conversão da prisão preventiva em recolhimento domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, concedido por razões humanitárias, trancando-se a ação mandamental.[21]

Razoavelmente, as demandas do MPF foram consideradas manifesto constrangimento ilegal na leitura dos autos pela Ministra e Relatora do *habeas corpus*

---

[19]Cit.: "Por ordem do Exmo. Senhor Desembargador Federal ABEL GOMES, informo a Vossa Senhoria que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0100072-07.2017.4.02.0000 (originário nº 0510203-33.2016.4.02.5101), foi proferida decisão, cuja cópia segue em anexo, **deferindo a liminar para suspender os efeitos da decisão desse MM. Juízo até o julgamento do *writ.*"** (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1209).

[20] Ref.: Processo Criminal completo nº 05095035720164025101, evento '250', p. 1217, acessado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região in TRT2, fls 347 < https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/consultar>

[21] Ref.: *Habeas corpus* nº 392.806/RJ, p. 21.

nº 392.806/RJ, no qual verificou-se, de fato, que o caso em apreço apresentava o exame da possibilidade de se conceder, subsidiariamente, efeito suspensivo do MS a recurso em sentido estrito[22]. À vista disso, a ministra relatora, Maria Thereza de Assis Moura, restabelece por decisão monocrática o decreto do juiz de primeiro grau, que concedeu a efetivação do direito da acusada à prisão domiciliar em razão de questões processuais[23] e manifesto constrangimento ilegal[24] (HC nº 392.806/RJ, p. 21). Notadamente, a Ministra destacou a dinâmica temporal do caso:

> Ademais, não se mostra desapercebido que o manejo do mandado de segurança ministerial no Tribunal local ocorreu em 18.3.2017 (fls. 14/26) - dois dias antes da interposição do recurso em sentido estrito naquela Corte (fls. 56/66) -, sendo que o ajuizamento de petição no *writ*, requestando o efeito suspensivo ao recurso *stricto sensu*, data de 20.3.2017 (fls. 53/55), **mesmo dia da decisão liminar monocrática aqui vergastada**. Diante dessas considerações**, inconteste que dado proceder do *Parquet* causa espécie** (decisão da ministra Maria Thereza – STJ, *habeas corpus* nº 392.806/RJ, p. 22)

Embora disposto por questões de matérias processuais, a deliberação em competência dos Tribunais Superiores (STJ), repercutiu em discussões jurídicas e em todos os meios de comunicação pelo território nacional, consequentemente novas

---

[22] Ref.: "[...] Verberam que "a decisão de conversão da preventiva em prisão domiciliar (por razões humanitárias, ex vi do disposto no art. 318, inc. V, do CPP, incorporado ao nosso ordenamento jurídico em face do tratados internacionais do qual o Brasil é signatário), proferida pelo juiz federal de piso, restou *suspensa por decisão liminar proferida em sede daquele mandado de segurança impetrado*, pelo público acusador, **com a finalidade, em um primeiro momento, de suspender, como acabaram sendo suspendidos, os efeitos da decisão proferida pelo juiz federal da 7a Vara Federal Criminal/RJ, e, subsidiariamente, emprestar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito posto posteriormente pelo Parquet"** (fl. 9)." (*apud. habeas corpus* nº 392.806/RJ, p. 21)

[23] "Nessa esteira de intelecção, o enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, litteris: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar". Entretanto, a mens do referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que, primo oculi, verifica-se no caso em apreço. Da atenta leitura dos autos, não obstante as inflamadas teses sobre o cabimento ou não da prisão domiciliar na hipótese em liça, ao que cuido, quaestio outra emerge do caderno processual. De fato, situação que se me apresenta é o exame da possibilidade de se conceder efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público." (HC nº 392.806/RJ, 2017, p. 21).

[24] "[...] Conclui-se, portanto, que o decisum do Desembargador do Tribunal de origem, data maxima venia, destoa dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, sobressai o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar o deferimento da medida de urgência, inclusive superando-se a mens do enunciado sumular n.º 691 da Suprema Corte, visto que, no presente caso, o constrangimento ilegal manifesta-se dos autos. Diante do exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da decisão unipessoal que deferiu a medida preambular, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0100072-07.2017.4.02.0000/RJ, restabelecendo-se, até o julgamento final deste writ, a prisão domiciliar determinada pelo juiz de primeiro grau, bem como todas as condições impostas pelo julgador, quais sejam (fls. 325/326)." (HC nº 392.806/RJ, 2017, p. 26).

solicitações foram impetradas para adequação dos remédios processuais em favor de todas mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional para aferição da prisão domiciliar em razão do disposto no art. 318, inc. V, do CPP, por ter efeito imediato.

Sendo que o HC 392.806/RJ recebeu um 'Pedido de Extensão' em 06.04.17, o qual não obteve reconhecimento da Ministra e Relatora:

> [...] Alega a requestante que deve também ser agraciada com a prisão domiciliar, tal qual fora a paciente deste mandamus. **Assevera que é genitora de dois filhos menores de 12 (doze) anos, fazendo jus à extensão da liminar.** Afirma que é primária, possuidora de bons antecedentes criminais, sendo condenada à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, conforme édito prolatado pelo juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP. (PExt no HABEAS CORPUS Nº 392.806 - RJ (2017/0061147-0), p. 1, grifo nosso)

Desta forma, os desdobramentos do processo atingiram o Supremo Tribunal Federal (STF) a partir das deliberações em favor da Adriana – como presa provisória no sistema penitenciário brasileiro – quando é posto em discussão o seu direito à prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP), o qual estabelece: "Art. 318. *Poderá* o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)", impulsionando o *habeas corpus coletivo* nº 143.614/SP.

Enquanto, ao tratar das circunstâncias do caso Adriana Ancelmo em relação às demais mulheres privadas de liberdade no Brasil, também elencamos a separação entre sexos nos sistemas penitenciários nacionais.

Diante dos dados apresentados pelo Institute for Criminal Policy Research, entre 2000 e 2014, o número de mulheres presas aumentou em 50% ao redor do mundo, enquanto a população de homens encarcerados aumentou 20% no mesmo período, com estimativa de crescimento da população feminina encarcerada representando três vezes o crescimento da população nacional nos países da América e cinco vezes nos países da Ásia (INFOPEN-MULHERES, 2014, p. 10).

Isto é, os relatórios analisados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), informam o exponencial crescimento da representação feminina nos sistemas

de repressão criminal no Brasil e ao redor do mundo, por isso consideramos as preocupações específicas para as mulheres em circunstâncias penais e quais práticas institucionais são perpetuadas nos julgamentos, incluindo fatores peculiares como "*a forma e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com o crime, apresentam-se, em geral, de maneira diferenciada quando comparado este quadro com a realidade dos homens privados de liberdade*" (INFOPEN-MULHERES, 2014, p. 5).

Tais fatos sobressaem no levantamento inicial, e certamente a seleção do processo criminal da Adriana de Lourdes Ancelmo é justificada, parcialmente, em razão da sua influência nos debates acerca da efetivação do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, incluído em 8 de março de 2016 pela Lei nº 13.257, mas os desdobramentos do caso penal de Adriana Ancelmo produzem discussões jurídicas que escancaram um caso desviante da "cultura do encarceramento"[25], como falaremos a *posteriori.*

## **2.2.** SELEÇÃO DAS FERRAMENTAS DA PESQUISA

Demandamos esforços para desenhar os percursos metodológicos apropriados aos estudos a partir do próprio caso, tomando como referência a autora Maíra Machado ao abordar dois caminhos possíveis para o estudo de caso em direito: "*Dito simplesmente, a primeira caminha da pesquisa ao caso e a segunda* ***do caso à pesquisa***." (2017, p. 364, grifo nosso). Inclusive em detrimento as afirmativas:

> [...] do caso preceder a pesquisa, este texto busca enfatizar que *o desenvolvimento do estudo de caso, nessa situação, não pode - ou não precisa - ser tomado como uma etapa "meramente exploratória"*. Ao contrário, **a seleção do material a coletar, a organização dos dados e a narrativa do caso são etapas constitutivas da pesquisa, podendo e devendo se beneficiar dos procedimentos e das estratégias de planejamento disponíveis na literatura metodológica.** Concebido dessa forma, ampliam-se as chances de que a narrativa do caso, em si mesma, possa constituir um resultado de pesquisa relevante e apto a oferecer uma contribuição ao campo

[25] Vide. HC coletivo nº 143.641/SP, inteiro teor: ""Cultura do encarceramento" que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente." 2018, p. 5.

de conhecimento. (Machado, 2017, p. 364, grifo nosso)

Enquanto discussões teóricas do *estudo de caso* (Gil, 2018; Machado, 2017; Pires, 2014; Yin, 2016) demonstram a viabilidade científica do estudo de caso *único*[26] como banco de dados para analisar um fenômeno revelador, a construção discursiva – em documentos públicos e oficiais – em torno da subjetividade da Adriana de Lourdes Ancelmo como ré no sistema judiciário brasileiro, despertam o interesse da pesquisa na análise de documentos judiciais, no qual os processos criminais substanciam o *corpus empírico* observado.

Nessa seara, a atual pesquisa do estudo "por caso único se baseia num *corpus* empírico que é representado *no singular* e que implica a ideia de fazer um estudo *em profundidade* desse único caso" (Pires, 2008, p. 180), no qual é estratégia de pesquisa destacar as colocações feitas pelos representantes institucionais, sendo objeto de análise as escolhas argumentativas registradas em torno da Adriana no processo penal brasileiro.

Retirando do próprio discurso o nosso objeto de pesquisa, as categorias emergem a partir dos dados, nas dimensões das fundamentações do judiciário. Para tanto, revisitamos discussões teóricas acerca do estudo de caso (Machado, 2017; Pires, 2014; Yin, 2016), em torno das adequações do procedimento técnico da análise documental (Poupart *et al*., 2008), inclusive em detrimento as afirmativas iniciais:

> [...] do caso preceder a pesquisa, este texto busca enfatizar que *o desenvolvimento do estudo de caso, nessa situação, não pode - ou não precisa - ser tomado como uma etapa "meramente exploratória"*. Ao contrário, **a seleção do material a coletar, a organização dos dados e a narrativa do caso são etapas constitutivas da pesquisa, podendo e devendo se beneficiar dos procedimentos e das estratégias de planejamento disponíveis na literatura metodológica.** Concebido dessa forma, ampliam-se as chances de que a narrativa do caso, em si mesma, possa constituir um resultado de pesquisa relevante e apto a oferecer uma contribuição ao campo de conhecimento. (MACHADO, 2017, p. 364, grifo nosso)

[26] Por caso único se baseia num *corpus* empírico que é representado *no singular* e que implica a ideia de fazer um estudo *em profundidade* desse único caso", e, "como observa Stake (p. 47), nós fazemos um estudo de caso, porque acreditamos poder aprender alguma coisa a partir de um *único* caso. (PIRES, 2008, p. 180)

Isto posto, tratando-se dos caminhos metodológicos, optamos em reservar o foco *indutivo* nas hipóteses e observações iniciais, compreendendo que a partir do caso é possível analisar os discursos manipulados na linguagem legal e extrair a verdade do processo penal, no qual "[...] nós fazemos um estudo de caso, porque acreditamos poder aprender alguma coisa a partir de um *único* caso." (PIRES, 2008, p. 180), logo

> [...] as pesquisas prevalentemente indutivas, ao contrário, não exigem a elaboração prévia de uma hipótese de pesquisa no sentido dado aqui. Nessas situações busca-se justamente fazer derivar, do corpus empírico observado, formulações – que podem, por sua vez, vir a ser testadas em outras pesquisas. Mas isso não significa que nas pesquisas prevalentemente indutivas não façamos Também um esforço intelectual de antecipar alguns elementos, ou afirmar provisoriamente algumas coisas, que podem ou não se confirmar depois, algo próximo do que fazemos com as hipóteses nas pesquisas prevalentemente dedutivas. **De certa forma, no processo de seleção do caso a ser estudado lançamo-nos a um raciocínio hipotético, do tipo "este caso parece ser apropriado para produzir conhecimento sobre este problema"**. (Machado, 2017, p. 362, grifo nosso)

Deste modo a pesquisa apresenta reflexões de um trabalho empírico e de natureza qualitativa[27] (Cellard, 2008), no procedimento técnico de análise documental (Poupart et., 2008, p. 295), nas circunstâncias de um estudo de caso jurídico, adequado à especificidade do objeto de estudo no campo empírico, ao passo que

> [...] é possível caracterizar o "estudo de caso" como uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico, ***potencialmente revelador*** **de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias.** (MACHADO, 2017, p. 361, grifo nosso)

Assim, direcionadas pelo suporte teórico de 'Estudo de caso: planejamento e métodos', para observar as hipóteses iniciais, utilizamos o quadro de categorização para os '*tipos de questões de pesquisa'* de Robert K. Yin (2001, p. 24), no qual desenvolve ferramentas metodológicas para conduzir o estudo de caso com 'situações relevantes para diferentes estratégias de pesquisa', de maneira que "[...] a chave é

[27] "Em primeiro lugar, é próprio da pesquisa qualitativa ser flexível e descobrir-construir seus objetos, à medida que a pesquisa progride. Consequentemente, a amostra pode, às vezes, modificar-se consideravelmente, no decorrer do processo, em relação ao delineamento de pesquisa. As estratégias de amostragem são, então, portadoras de uma parte razoavelmente grande de *imprevisível*." (CELLARD, 2008, p. 165).

compreender que as questões de uma pesquisa possuem **substância** - por exemplo, "sobre o que é o meu estudo?" - e **forma** - por exemplo, "estou fazendo uma pergunta do tipo 'quem', 'o que', 'por que' ou 'como'?" (Yin, 2001, p. 26, grifo nosso).

Considerando as circunstâncias de um estudo de caso único e judicial, no qual as produção de dados judiciais serão objeto de análise, a pesquisa e*xploratória* possibilita colher documentos públicos oficiais dos processos criminais envolvendo Adriana Ancelmo no polo passivo, através de websites do ministério público federal e dos tribunais brasileiros. Para tanto, será estratégia de pesquisa destacar as justificativas e colocações feitas pelos magistradas(os), promotoras(es) e advogadas(os), no que concerne às circunstâncias de classe, sexo e raça da acusada, buscando examinar de que forma os marcadores sociais influenciam e constroem a subjetividade da ré.

Ao passo que ao (re)construímos o percurso processual dos discursos do judiciário de forma qualitativa, buscamos reconhecer os *eixos de subordinação* (Crenshaw, 2002, p. 177) que foram explorados nas justificativas, a fim de pensar criticamente como as marcadores sociais da diferença são manuseados na linguagem jurídica e legitimadas pelo próprio direito. Para tal fim, realizamos um relatório cronológico dos discursos e movimentações recursais, com a intenção de delimitar o nosso objeto de estudo às peças processuais atreladas a Adriana de Lourdes Ancelmo que compõem as narrativas em torno dos marcadores sociais de sexo, raça e classe.

Significa dizer que o objeto de estudo são os próprios discursos da União[28], representados pelo Sistema Judiciário brasileiro e o Ministério Público Federal (MPF), buscando evidenciar a construção da subjetividade da ré nas declarações do judiciário que foram perpetuadas no decorrer dos processos criminais. De forma que o arquivo do caso será apresentado em conformidade aos termos da norma e funções do sistema de justiça criminal – estruturado nas entidades da segurança pública, justiça criminal e execução penal, que abrangem órgãos dos poderes executivo e judiciário em todos os níveis da federação: União, poder estadual e poder municipal, apresentando os

[28] Acerca das citações referentes a competência da União', fundamentamos o entendimento na Constituição Federal de 1988: "art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;" (art. 22, XVII, CF/88)

seguintes papéis:

> Os órgãos de Justiça criminal no Brasil organizam-se nos níveis federal e estadual: juízes federais, Tribunais Regionais Federais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, no primeiro caso, e juízes estaduais, Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais, no último.20 As competências de cada um destes órgãos são ditadas pela Constituição Federal e pelas legislações específicas, como as leis estaduais de organização judiciária. (IPEA, 2008, p. 15)

Os documentos que estruturam o arquivo do caso estão processados e acessíveis nos WebSites Oficiais do Sistema Judiciário Brasileiro, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), o Ministério Público Federal (MPF), o Tribunal Regional Federal (TRF) e afins, sendo admissível buscar as decisões e solicitações nos sites oficiais do governo brasileiro pelo nome completo da ré ou número do processo de origem.

No percurso de *'organização do material empírico'* (MACHADO, 2017, p. 360), datando os andamentos e nomenclaturas dos recursos processuais, dentre os variados mecanismos de consultas públicas online e a complexidade dos números de processos envolvendo Adriana Ancelmo, aplicamos a busca pelo nome completo 'Adriana de Lourdes Ancelmo' em portais de consultas oficiais (especificados no decorrer das citações)[58], reconstruindo o andamento processual desde às tipificações enquadradas nas narrativas de acusação.

Para o procedimento de *análise documental* (Poupart *et al*., 2008, p. 295) disponho de documentos públicos oficiais como material fonte, obtidos a partir de WebSites que são alimentados diariamente pelo Governo Federal do Brasil, permitindo pesquisas que acrescentem compreensões sociais às fundamentações jurídicas que foram expostas no decorrer do julgamento.

Ao passo que as anotações do andamento processual do caso e as escolhas argumentativas publicadas em decisões do Poder Judiciário, concentram forças normativas e coercitivas assentadas na Constituição Federal de 1988 – BR, revelando confrontos e incoerências do direito através do convencimento das deliberações legais e políticas que constroem a subjetividade da ré. Nessa perspectiva,

> [...] importante se faz salientar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos direitos fundamentais foram normativamente assegurados no texto constitucional. Ressalte-se que, com o passar dos anos, essas normas, cujo conteúdo é amplamente abstrato, foram ganhando interpretações e se sedimentando no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, **a interpretação judicial assumiu um papel de protagonismo,** cuja função primordial está em garantir a concretização desses direitos, sempre levando em consideração a realidade dos fatos. (Tassigny, 2016, p. 41, grifo nosso)

Com a intenção de observar como os agentes institucionais interpretam o direito e são interpelados por fatores processuais e não processuais repercutidos em raciocínios sentenciais, tais quais os '*fatores metaprocessuais'* desenvolvido por Colares; Abreu; Grassi, 2018[29], destacamos na pesquisa às narrativas que manipulam categorias sociais de forma determinante para concessões ou recusas no judiciário. No qual, a estratégia da pesquisa *investigativa* permite aproximar realidades distintas, características e resultados mais próximos da veracidade dos fatos, recolhendo problemáticas do processo de formação das sentenças que ultrapassam a norma.

Por fim, vale ressaltar o respeito aos Direitos Fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural da agente principal do caso, dos magistrados e magistradas, bem como as diversas pessoas citadas no processo, os dados pessoais nos meios digitais serão armazenados com finalidade acadêmica, resguardando os direitos dos titulares e os princípios previstos na LGPD (Lei n.º 13.709/2018, art. 7º e 11º).

Nesse aspecto, a criação de dados da pesquisa se perfaz na análise crítica e teórica dos autos, pois o projeto utilizará as produções de dados judiciais do caso no levantamento de hipóteses exploratórias. Bem como, os dados criados seguirão as políticas da Ciência Aberta, delimitando dados padronizados para publicações e armazenamentos. De forma transparente e regulada nos termos da lei, os dados serão coletados em URL que publiquem e acompanhem o andamento processual criminal do caso, tratando-se de documentos públicos e de interesse nacional – os quais são disponibilizados em documentos PDF, sem possibilidade de alteração ou fraude. Os documentos são visualizados em sites oficiais dos Tribunais ou Corte, tratando-se,

---

[29] ABREU; GOUVEIA e COLARES. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial, 2018, p.661-687.

portanto, de dados que podem ser reutilizados por outrem, controlados e documentados pela Justiça Criminal do Brasil.

## **2.3.** LINHAS DE ANÁLISE DOS DADOS

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa qualitativa é "*guiada por um desejo de explicar esses acontecimentos, por meios de conceitos existentes ou emergentes*" (Yin, 2016, p. 29), propondo investigar, desde uma perspectiva interseccional (Crenshaw, 2002)[30], os marcadores sociais da diferença (Smith E Mccray, 1997; Piscitelli, 2002; Moutinho, 2014) – na forma como atuam e recortam – as manifestações e decisões produzidas pelo Direito no processo penal de uma acusada privilegiada.

A escolha do estudo de caso jurídico permite analisar as dinâmicas da linguagem como ferramenta do direito na manutenção do poder[31] (Foucault, 2000, p. 38), considerando os marcadores sociais reproduzidos no decorrer do processo, pensando as reflexões a partir da metodologia com implicações entre '*a questão do poder e da interpretação*'[32].

Em discussão, as fundamentações jurídicas produzidas nas decisões demonstram as escolhas da magistrada ou magistrado, desde doutrinadoras (ou doutrinadores) indicadas nas justificativas das sentenças ou até permissões normativas

---

[30] De forma breve, lanço mão da descrição de Laura Moutinho: "Kimberle Crenshawé uma acadêmica extremamente atuante, sendo cofundadora do *African-American Policy Forum6.* O fórum está estruturado em três grandes eixos: ações afirmativas, interseccionalidade e racismo estrutural. O objetivo é conectar acadêmicos, ativistas e formuladores de políticas no sentido de enfrentar as desigualdades estruturais que têm como base as intersecções entre gênero, raça e classe. As análises de Crenshaw possuem fundamentalmente dois grandes eixos estruturadores: a intersecção entre gênero e raça, justiça e violência." (2014, p. 206).

[31] Ref.: "Mas, se a linguagem não mais se assemelha imediatamente às coisas que ela nomeia, não está por isso separada do mundo; continua, sob uma outra forma, a ser o lugar das revelações e a fazer parte do espaço onde a verdade, ao mesmo tempo, se manifesta e se enuncia. Certamente que não é mais a natureza na sua visibilidade de origem, mas também não é um instrumento misterioso, cujos poderes somente alguns privilegiados conheceriam." (FOUCAULT, 2000, p. 38)

[32] Cit.: "[...] se quisermos classificar o tipo de pesquisa feita a partir da utilização de processos judiciais, a primeira definição é a de *pesquisa documental*. Processos são documentos históricos e oficiais, e o trabalho com esses documentos traz, ao menos, *duas implicações metodológicas:* **a questão do poder e a da interpretação**." (OLIVEIRA & SILVA, 2005, p. 245, grifo nosso)

que não obrigam pela concessão, dando liberdade pessoal no cargo público.[33] Assim, a teoria-metodológica da pesquisa desperta aos estudos interdisciplinares nas ciências sociais, a fim de

> [...] uma abertura ao conhecimento que está fora do que normalmente o seu campo produz e reproduz, e isso é uma parte do pensamento criativo. Quando conseguimos adquirir esse conhecimento, é uma espécie de paradoxo: conseguimos criar de maneira diferente do nosso campo. *Quando estamos só no nosso campo a probabilidade de repetição das coisas é muito maior do que a possibilidade de introduzir rapidamente algum conhecimento novo, uma maneira nova de observar e de refletir. Introduzir significa sempre adotar, mas adaptando, transformando*. (Pires *et al*., 2015, p. 234, grifo nosso)

Considerando as condições locais, sociais e históricas que possibilitaram a '*formação discursiva*' (Foucault, 1996, p. 66) das interpretações judiciais e carregam escolhas de pautas do direito – intencionalmente tratadas e atreladas ao processo penal, exploro as narrativas do processo judicial pelo *saber que elas*[34] formam, buscando apresentar os saberes advindos de uma ordem anterior aos discursos, os quais são aderidos socialmente como verdadeiros em articulação a ordem anterior, que atua como condicionante para a existência do discurso vigente, isto é,

> De acordo com Michel Foucault em As palavras e as coisas (2002), a linguagem é o lugar onde a verdade se manifesta e se enuncia, mas não no sentido de que existe uma verdade a ser desvelada, esperando que a traduzam em palavras; mas, ao contrário, a elaboração do discurso é constitutiva da realidade. A linguagem não só nomeia as coisas, mas lhes atribui significado. A verdade é construída à medida que se interpreta a realidade e se escolhem os enunciados e a linguagem adequados para tanto. Nesse sentido, não há linguagem neutra, porque a interpretação sempre pressupõe uma escolha. Segundo Foucault (1996: 20), na vontade de se proferir um discurso verdadeiro, o que está em jogo é desejo e poder. (Braga, 2014, p. 8)

---

[33] Refiro-me a decisão interlocutória do MM. Juiz Marcelo Bretas, dia 06.12.2016, evento '15' do TRT2 – RJ, decretando a prisão preventiva da ré, e que foi marcada pelo Desembargador Abel Gomes, de tal forma: ""[...] Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", como uma "permissão" ao juiz, para naquele momento modificar uma prisão pela qual já havia decidido anteriormente, e confirmada por este Tribunal e não refutada liminarmente pela Ministra Relatora no STJ. Na oportunidade, o Magistrado ainda destacou a existência de filhos menores que demandariam o cuidado de sua mãe, e o fato de o pai das crianças também se encontrar custodiado." (TRF2 – Fls. 344).

[34] FOUCAULT, 2008, p. 205.

Dessa forma, busco revisar e aplicar a *análise dos discursos* no tocante aos fundamentos dos arbítrios nos julgamentos, onde os múltiplos percursos processuais e interpretações da norma são observados como instrumentos de força e manutenção de poder: “[...] não as leis transgredidas, mas a penetração do regulamento até nos mais finos detalhes da existência e por meio de uma hierarquia completa que realiza o funcionamento capilar do poder” (Foucault, 2006, p. 188).

Diante da produção de decisões no âmbito jurisdicional reverberam no direito e fora dele, ao mesmo tempo em que é fruto do próprio contexto social em que o discurso está inserido. Assim, a escolha das reflexões de Michel Foucault (1966), advém do objetivo de conduzir as discussões dos ‘*saberes*’ a partir das constituições históricas e sociais, o que permite investigar nos dados coletados às produções de *‘formações discursivas’* presentes nas publicações institucionais (Foucault, 2017, p. 279).

Nota-se, o objeto de estudo torna-se o próprio discurso, observado como instrumento de poder institucional na *análise genealógica do discurso*, onde as escolhas de palavras e expressões institucionais somente serão consideradas legítimas e vigentes porque o discurso é resultante de mecanismos de estratégia presente em todo o conjunto social. A respeito da análise genealógica do discurso em Foucault, esclarece-se:

> Uma das preocupações centrais inerente a esta nova fase da sua obra referia-se à **natureza discursiva do poder**. Isto na medida em que o genealogista traduzia-se naquele que **passa a analisar as relações na sociedade através das relações de poder, saber e do corpo.** O poder passa a ser o elemento que conduzia à explicação foucaultiana nesta fase, fazendo com que o discurso passasse a ser secundário ao poder. Isso acontecia uma vez que o poder, para se estabelecer, utiliza-se de mecanismos ou estratégias de discursos para estar presente em vários campos no corpo social. Daí o surgimento de discursos da loucura, doença, morte, sexualidade, crime, etc. (Morais, 2017, p. 195, grifo nosso)

Haja vista os questionamentos acerca da construção racial, econômica e de gênero (retratadas na unidade de estudo), submeto consecutivamente as narrativas judiciais na análise exploratória, verificando os marcadores sociais que operam como instrumento de poder, sustentando relações de opressão e controle político institucional, onde tais [...] *questionamentos surgem principalmente quando se trabalha*

*qualitativamente com os dados, quando a preocupação está em buscar a lógica e os códigos que estão informando as palavras para inferir sobre grupos sociais específicos*. (Oliveira & Silva, 2005, p. 245).

Assim como, a ideia de *poder* de Foucault é trabalhada por Heleieth Saffioti (2015, p. 13), aprofundando a interpretação de poder circular, em rede e malhas, "pensando-se poder não como um objeto do qual se possa realizar uma definitiva apropriação, mas como algo que flui, que circula nas e pelas relações sociais (Foucault, 1981).", pois a autora traz também a instabilidade do poder, '*ou melhor, esta rotatividade dos poderosos'* que atingem instâncias da macropolítica e da micropolítica.[35]

Para esse fim, interpretamos as arguições judiciais como objeto de análise, o qual constrói suas narrativas de forma histórica e social na manutenção de poder, desenvolvendo-se e se estruturando a partir da interpretação do receptor do texto: emissão – recepção – compreensão; justificando a escolha do estudo de caso jurídico, pois permite analisar as dinâmicas da linguagem como ferramenta do direito na manutenção do poder[67] (FOUCAULT, 2000, p. 38).

Ou seja, não se considera o discurso uma conjunção de palavras que formam uma frase ou texto, pois as escolhas de palavras tecidas penalmente são consideradas legais e vigentes pela norma, como consequência das ações de mecanismos estratégicos que antecedem a legitimidade do discurso e estão presentes em todo o conjunto sociocultural. Em suma, emprega-se a análise dos discursos na potência de resultados, na tríade de Foucault *'poder, direito e verdade'* (2017, p. 279*),* favorecendo o movimento analítico direcionado às argumentações do direito, a fim de pensar criticamente como as marcações sociais são manuseadas na linguagem jurídica, legitimada e influente no âmbito social, político e cultural.

---

[35] Cit. de Heleieth Saffioti (2015, p. 13, grifo nosso): "Não há um plano ou nível micro e um plano ou nível macro, linguagem utilizada por certos autores (Guattari, 1981; Guattari e Rolnik, 1986; Foucault, 1981; 1997), não obstante a relevância de sua contribuição teórica. **Trata-se de microprocessos, assim como de macroprocessos, operando nas malhas fina e grossa, "uma sendo o avesso da outra, não níveis distintos**" (SAFFIOTi, 1999, p. 86)".

### 2.3.1. A perspectiva feminista interseccional e o poder do direito como questionamento central da pesquisa

Diante das indagações fomentadas e inspiradas por revisões teóricas feministas, percebemos às discussões das autoras como parte motivadora dos desdobramentos do trabalho, de forma que não pretendemos simplificar ou restringir a compreensão das categorias, mas destacar referenciais feministas que correspondem às contribuições da pesquisa. Por isso utilizamos a construção dos 'conhecimentos feministas'[36] como base para os questionamentos centrais da pesquisa, unindo ideias e práticas que permitem fomentar novos questionamentos ou constatar hipóteses traçadas anteriormente por autoras que dialogam com os marcadores de sexo, raça e classe, incentivando a interdisciplinaridade nas ciências sociais.

Desta maneira, o estudo crítico e reflexivo discorre acerca das dinâmicas de opressões sociais que marcam o sistema judiciário brasileiro, tal qual trabalham no campo do direito e corroboram com fatores determinantes na elaboração das fundamentações das (dos) juristas, contendo em registros públicos as interpretações das (os) magistradas (os) à norma e, aquilo que não está dito, mas é reproduzido nos manejos linguísticos dos julgamentos.

Assim, as categorias do conhecimento feministas incentivam e permitem pensar a *ciência como movimento de poder* (Haraway, 1995)*,* ao passo que a 'verdade' científica é encontrada na retórica, determinada como um jogo de conhecimento mediado pela linguagem, que deve considerar a estrutura dos artefatos, fatos e atores. Logo, empregando o conhecimento feminista nas *teorias do ponto de vista,* em prol dos saberes localizados desenvolvido pela autora Donna Haraway (1995), quando

---

[36] *Apud.*: "Hemmings ironiza em seu texto as tentativas constantes de se buscar explicar os avanços das teorias feministas em etapas marcadas por um "progresso", visão evolutiva e simplificada em demasia, percebendo isso como um vício típico da lógica ocidental num sentido mais amplo, que também marca o olhar revisionista sobre o feminismo. Por essa lógica, de fato, é constantemente reforçada a ideia de que: [a] mudança, que parte dos anos 70, ingênuos e essencialistas, para a crítica do feminismo negro e da 'guerra dos sexos' dos anos 80, e daí para os anos 90 da 'diferença' e além, mapeia a estória como *progresso* para além das categorias e identidades falsamente delimitadas. Uma mudança partindo do início da segunda onda, vista como politizada e unificada, passando pela entrada na academia nos anos 80, e daí para a fragmentação em múltiplos feminismos e carreiras individuais, mapeia a estória de *perda* do compromisso com transformações políticas e sociais. (HEMMINGS, 2009, p. 216)" (SCHNEIDER, 2020, p. 4).

demonstra a localidade do discurso "*Nós, as feministas nos debates"*, incentivamos as discussões desnudas sobre a própria ciência. Desta forma,

> [...] trata-se, por isso, não apenas de advogar por uma nova política epistemológica que traga em seu bojo novas configurações sobre a natureza do conhecimento – que sejam inclusivas relativamente a sujeitos "não universais" – mas sobretudo de *mostrar que o fazer epistemológico esteve desde sempre comprometido com uma certa agenda de valores morais e políticos obscurecidos por seus próprios ideais de neutralidade e imparcialidade*. (Sattler, 2017, p. 4, grifo nosso)

Buscamos ressaltar os discursos em torno da mulher no fenômeno do direito penal, refletindo um grupo social minoritário e reconhecidamente afastado das esferas de poder, no qual "uma minoria é qualquer grupo que, devido a suas características físicas ou culturais, sofre segregação em relação a outros nas sociedades em que se inserem" (MILLET, 1970, p. 93). Também, ao questionar as interpretações a partir dos marcadores sociais de raça, classe e sexo, esclarecemos as citações analítica de gênero[37] ao longo da narrativa inicial, compreendemos a categoria histórica que "*vulgarmente ainda é usado como sinônimo de mulher*",

> [...] já que seu uso teve uma acolhida maior entre os estudiosos deste tema. Considerada mais neutra e objetiva, seu uso também pode ser visto como uma faceta que busca dar legitimidade acadêmica por parte dos estudiosos do tema. Por sua característica basicamente relacional, a categoria gênero procura destacar que a construção dos perfis de comportamento feminino e masculino define-se um em função do outro, uma vez que constituíram-se social, cultural e historicamente num tempo, espaço e cultura determinados. Não se deve esquecer, ainda, que as relações de gênero são um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças hierárquicas que distinguem os sexos, e são portanto uma forma primária de relações significantes de poder. (Maria Izilda Matos, 2007, p. 284)

Portanto é estratégia de pesquisa destacar as justificativas e colocações feitas pelos magistradas(os), promotoras(es) e advogadas(os), no que concerne às

[37] Refiro-me às considerações de Ela Wiecko V. de Castilho: "É comum a utilização do termo "gênero" como sinônimo de "mulheres". Acredita-se que a simples referência ou preocupação com as mulheres em determinado contexto basta para implementar a perspectiva de gênero. É importante, em qualquer estudo social, tornar visíveis as mulheres, mas isso, por si só, não configura a visão de gênero." (2008, p. 109).

circunstâncias de classe, sexo e raça da acusada, buscando examinar de que forma[38] os marcadores sociais influenciam e constroem a subjetividade da ré, incluindo as '*percepções da diferença interna entre mulheres'*[39] no sistema penal. Nesse plano, incito conjuntamente as discussões:

> Millet reconhece existir uma estrutura ampla, diversificada, histórica, cuja finalidade sempre foi manter as mulheres afastadas das esferas do poder, fosse esse qual fosse; contudo, reconhece que também sempre houve alguma forma de escape. Mulheres que reconheciam a importância da conquista do espaço público, da independência econômica, da libertação de traços estabelecidos para além do formato de organização familiar instituída que lhes era extremamente negativa, pois essa implicava grandes sacrifícios à parcela feminina da população. (Schneider, 2020, p. 6)

Sendo assim, questionamos à proporção que o conhecimento científico prático e confiável é afastado e distorcido dos grupos sociais de interesses políticos[20], pois "n*essas visões tentadoras, nenhuma perspectiva interna é privilegiada, já que todas as fronteiras internas-externas do conhecimento são teorizadas como movimentos de poder, não movimentos em direção à verdade*" (HARAWAY, 1995, p. 9).

Ainda, pretendemos explorar a verdade do processo penal, quando se tratar da racialização da branquitude e classes sociais econômicas afortunadas, como parte de um grupo hegemônico e que determinam o padrão, aceitação e normalidade. Ou seja, com a finalidade de extrair *como* e *quais* marcadores sociais influenciaram na construção narrativa da subjetividade da acusada, lançamos mão da construção de conhecimento feministas como base para os questionamentos centrais da pesquisa, refletindo criticamente as categorias que serão levantadas a partir dos princípios e raciocínios dos agentes do direito – apurados nas peças processuais, ao revisar autoras que trabalham especificamente a interseccionalidade de eixos de subordinação,

---

[38] Ref.: "[...] a chave é compreender que as questões de uma pesquisa possuem **substância** - por exemplo, "sobre o que é o meu estudo?" - e **forma** - por exemplo, "estou fazendo uma pergunta do tipo 'quem', 'o que', 'por que' ou 'como'?" (YIN, 2001, p. 26).

[39] Cit.: "Não era apenas o patriarcado que impedia a unidade entre mulheres diferentemente posicionadas, mas vários outros fatores, entre os quais a percepção de que apostar em alianças e parcerias entre mulheres diferentes seria mais promissor do que buscar características comuns entre elas. Obviamente a solidariedade e a cooperação (ainda que muitas vezes problemática e tensa) assumiu papel determinante na construção de agendas feministas a partir da *percepção da diferença interna*, ou seja, **entre** mulheres." (SCHNEIDER, 2020, p. 8).

na tentativa de atingir

> [...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002, p. 177)

A pesquisa reitera discussões criminológicas que indicam os impactos de sexo, classe e raça na vida privada e, por consequência, nas variadas dimensões do direito à luz do caso. Para tanto, reconhecemos as narrativas do judiciário como produção de dados ao refletir as dinâmicas da *linguagem* – qualificada como ferramenta do direito na manutenção do poder –, pois

> [...] se quisermos classificar o tipo de pesquisa feita a partir da utilização de processos judiciais, a primeira definição é a de pesquisa documental. Processos são documentos históricos e oficiais, e o trabalho com esses documentos traz, ao menos, duas implicações metodológicas: **a questão do poder e a da interpretação.** Estes questionamentos surgem principalmente quando se trabalha qualitativamente com os dados, quando a preocupação está em buscar a lógica e os códigos que estão informando as palavras para inferir sobre grupos sociais específicos. (Oliveira e Silva, 2005, p. 245, grifo nosso)

Com o intuito de pensar os marcadores sociais reproduzidos no decorrer do processo com '*implicações metodológicas: a questão do poder e da interpretação'*, tomamos como referência para analisar a conjuntura do processo o '*protocolo para julgamento com perspectiva de gênero'* do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicado em 2021, com tais indicações:

> Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se **atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos**. Isso pode ser feito a partir *do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial.* Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres. (CNJ, 2021, p. 18, grifo nosso)

Isto posto, as narrativas judiciais influenciam e são influenciadas pela subjetividade da acusada, e a construção de conhecimento feministas como base para os questionamentos centrais da pesquisa, reflete criticamente os princípios e raciocínios dos árbitros, apurados nos julgamentos penais. Consequentemente, perguntamos pela 'não intencionalidade' e o protagonismo legal do discurso jurídico, apurado como instrumento de poder e manutenção da desigualdade, retirando da própria narrativa do judiciário na gestão das sanções penais o simbolismo interno do processo e a seletividade do Sistema de Justiça Criminal – consubstanciados na integralização e narrativa das categorias raciais, de gênero e classe, quando aplicada a análise do discurso no protagonismo legal.

## 3. CONSTITUINDO O ARQUIVO DA PESQUISA

### **3.1.** TECENDO PERCURSOS DO CASO

Refletindo acerca do ensaio teórico de Álvaro Pires (2008) quando propõe: "uma *"caixa de ferramentas*", com a qual se estabelece uma espécie de diálogo, "[...] visando resolver os problemas de construção de uma boa pesquisa" (p. 155), expondo as premissas para uma pesquisa com qualidade científica[40], nos preocupamos em adaptar as amostras para o objeto da pesquisa considerando os marcos das movimentações judiciais na codificação da pesquisa, com a intenção de apresentar o sistema judicial como ele verdadeira é, arriscando *decodificar* o caso para a extração dos dados – dificuldades comumente encontradas em pesquisas documentais com fonte judicial:

> No caso dos autos processuais, a publicidade e a disposição em arquivos, porque manifestas em um contexto de funcionamento burocrático estatal com função de investigação e julgamento de conflitos sociais, impõem dificuldades especiais ao pesquisador. A dificuldade de acesso, curiosamente, decorre do excesso de documentos, não da sua falta, como é mais comum em pesquisas históricas. E a análise do documento é complexa porque as informações apresentam-se dentro do jogo de estratégias e formas que compõe um litígio judicial. (Silva, 2017, p. 278)

[40] Vide: Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. Pires, Álvaro P. 2008, p. 156.

Logo, é preciso “traduzir” o arquivo do caso coletados nos órgãos institucionais, com a intenção de delimitar o meu objeto de estudo às peças processuais atreladas a Adriana de Lourdes Ancelmo, de maneira que tais “*questionamentos surgem principalmente quando se trabalha qualitativamente com os dados, quando a preocupação está em buscar a lógica e os códigos que estão informando as palavras para inferir sobre grupos sociais específicos*.” (OLIVEIRA & SILVA, 2005, p. 245).

Assim, buscando compreender a magnitude do caso e quais são as movimentações recursais citadas, necessário-se-faz reproduzir os acontecimentos judiciais de *forma cronológica,* (re)construindo historicamente as investigações, solicitações, arguições e discursos perpetuados pelo poder judiciário e ministério público federal (MPF), esclarecendo os procedimentos necessários para acessar os documentos que substanciam o caso na sua íntegra.

Sob competência do poder judiciário, insta salientar a organização dos poderes, Título IV da Constituição Federal, no qual institui como representantes do Estado democrático e com narrativas legitimadas pelo direito, o poder judiciário (arts. 92 a 126) e o ministério público federal enquadrado no Capítulo IV-das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 130-A), que interessa no recorte do estudo de caso único da ré, a partir dos seus discursos registrados em declarações públicas.

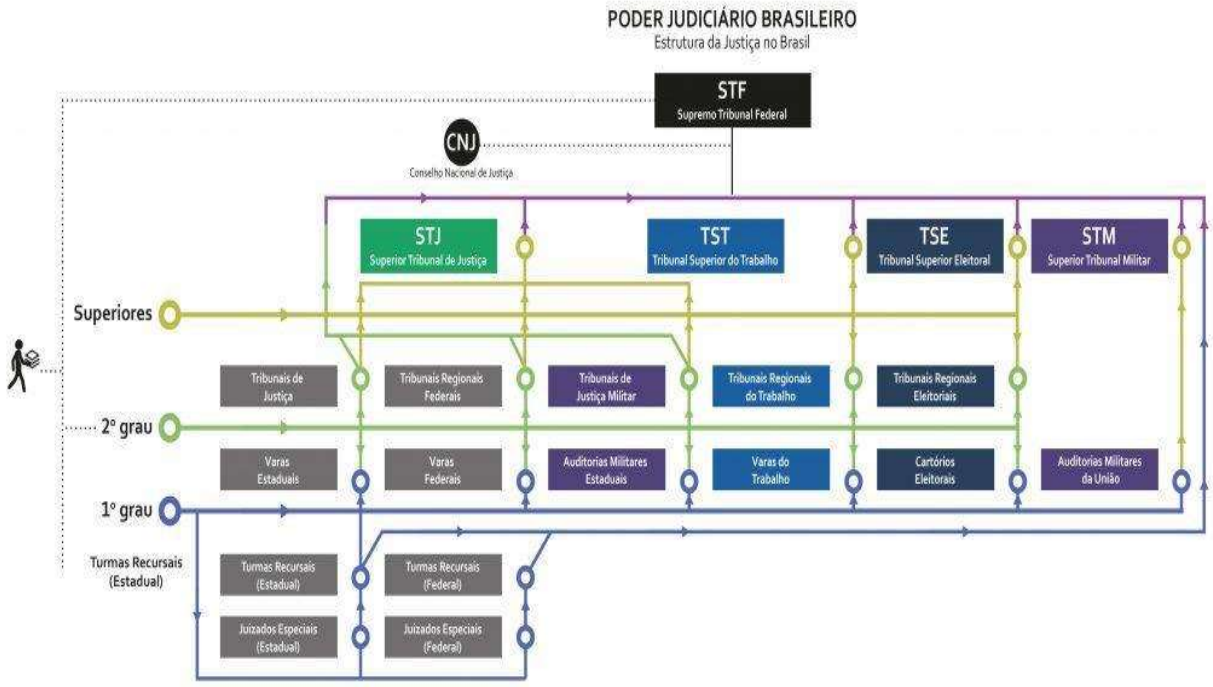
De maneira que os tribunais constituintes do poder judiciário são regidos e assegurados pelo direito vigente, fundamentados na constituição e leis complementares para processar e julgar, efetuando atividade jurisdicional com poder coercitivo em território nacional, sendo que tais ações afetam diretamente a cultura, rotina e entendimento da população. Justamente, a constituição federal de 1988, no ato de poder constituinte originário, determina os órgãos que compõem o poder judiciário brasileiro em seu art. 92 e s/s, prevendo

> CAPÍTULO III
> DO PODER JUDICIÁRIO
> SEÇÃO I
> DISPOSIÇÕES GERAIS
> Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
> I - o Supremo Tribunal Federal;
> I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> II - o Superior Tribunal de Justiça;

> II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
> III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
> IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
> V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
> VI - os Tribunais e Juízes Militares;
> VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
> § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)
> § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Os quais estão vinculados à pesquisa o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) e o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região – Rio de Janeiro. E, a fim de esclarecer sucintamente e de forma didática as competências estruturadas no poder judiciário, lançamos mão do fluxograma disponibilizado no website do CNJ:

Figura 1 – fluxograma da estrutura do poder judiciário brasileiro




Fonte: Website do CNJ, 2023 < https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>

Enquanto ao Ministério Público Federal é assegurado pela constituinte originária a força institucional para promover ações penais (art. 129, I, CF/88), sua autonomia funcional e administrativa (art. 127, §1.º, CF/88) – ou seja, sem comunicações com outros órgãos públicos sobre os casos em julgamento fora dos autos –, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88).

Por isso, assentadas na constituição federal de 1988, justificamos a seleção das narrativas e atos das instituições públicas para examinar criticamente os discursos judiciais que formam o *corpus empírico* observado, a partir dos dados que substanciam o arquivo do caso, fomentado por documentos partilhados em websites governamentais, tanto no sistema judiciário brasileiro e o ministério público federal, os quais agindo em concordância às determinações constitucionais[41], permitem pesquisas de ações judiciais a partir do nome da ré, número do processo de origem e outros.

Portanto, visitamos os sites oficiais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), o Ministério Público Federal (MPF), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), para verificar as declarações que integram o arquivo do caso. Assim, também é essencial discorrer acerca das limitações do banco de dados que constituem o arquivo de análise, de maneira que as consultas processuais públicas não fornecem documentos além da sua competência, no qual o MPF, o TRT2, o STF e o STJ, permitem acessar apenas os documentos concebidos com suas próprias informações.

Desta forma, optamos por separar as competências e os processos por registro, com as distinções numéricas, websites e passo a passo para buscas dos arquivos, citação das páginas e movimentações, a fim de englobar na investigação as condições de acessibilidade aos documentos públicos do judiciário, tornando-se possível constatar a intencionalidade das codificações e 'termos jurídicos'[42].

Refletindo criticamente acerca dos fenômenos judiciais que buscam distanciar o conhecimento prático e popular, visamos esclarecemos os *termos* trabalhados pelo

---

[41] *Vide.* art. 22, XVII, CF/88.

[42] Ref.: https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos (Glossário de termos jurídicos codificado pelo MPF)

Direito e mencionados na atual pesquisa, como, por exemplo, os conceitos de jurisprudência ou as diferenciações entre decisão, acórdãos e súmulas:

> O conjunto das decisões sobre interpretações das leis, feitas pelos tribunais, é chamado de jurisprudência. As decisões são denominadas monocráticas, quando proferidas somente por um juiz, ou acórdãos, quando proferidas pelo colegiado, e são disponibilizadas na base de dados.
> Quando um tribunal solidifica um entendimento, produz uma súmula, que tem o objetivo de uniformizar a jurisprudência através de seu enunciado. Contudo, com exceção das súmulas vinculantes do STF, a existência de uma súmula não impede que uma decisão apresente entendimento diferente ou que uma lei futura disponha de modo diverso. (TRT243)

Defronte, entre decisões, sentenças e solicitações, identificando os recursos e interpretações legais basilares no caso, muitas características chamam atenção no processo penal de Adriana Ancelmo à vista de uma pesquisadora, a contar por todos os websites institucionais não apresentarem os processos completos atrelados a ré, com petições e recursos vinculados a diversos sistemas distintos, não apresentando a unificação dos fatos. Logo, os processos criminais utilizados no decorrer da pesquisa mantém andamento paralelos mas são separados nos arquivos dos autos.

À vista disso, em concordância as dificuldades comumente encontradas em pesquisas documentais com fonte judicial, em diversos momentos os dados foram levantados por decisões posteriores que citavam a deliberação, realizando o percurso do final para compreender o início, a fim de ter acesso às sentenças, despachos, solicitações e recursos específicos que não estão compactados aos documentos dos processos completos, ou não são permitidos para o público-geral e podem ser pesquisados apenas pelos números de registro documental. Sendo assim, podemos constatar que os documentos, apesar de públicos e oficiais, não englobam todas as nuances que interpelaram o todo o caso, refletindo também o entendimento de André Callerd:

> A experiência pessoal, a consulta exaustiva a trabalhos de outros pesquisadores que se debruçaram sobre objetos de estudo análogos, bem como a iniciativa e a imaginação, também integram adequadamente a constituição desse corpus: **os pesquisadores mais aguerridos sabem que os documentos mais reveladores se escondem, às vezes, em locais**

[43] <https://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>

> **insuspeitos.** De resto, *a flexibilidade é também rigor*: o exame minucioso de alguns documentos ou bases de arquivos abre, às vezes, inúmeros caminhos de pesquisa e leva à formulação de interpretações novas, ou mesmo à modificação de alguns dos pressupostos iniciais (2008, p. 298, grifo nosso)

Ainda, para extrair as deliberações judiciais em torno da classe, raça e sexo da ré, utilizamos como critério de seleção os atos documentados que expressam discursos das partes e consequentemente narram fatores processuais e não processuais nas fundamentações, principalmente porque as movimentações dos processos ultrapassarem a posição das centenas. Assim, interessa à pesquisa selecionar as narrativas jurídicas construídas em torno da Adriana como mulher, mãe, criminosa, profissional e esposa, propondo demonstrar através dos autos processuais – com mais de 8 mil páginas analisadas – as influências dos *marcadores sociais da diferença* nos discursos do direito perpetuados pela União.

O importante para nós é o giro epistemológico ao incorporar categorias negligenciadas por teóricos tradicionais, construindo as análises do caso analogicamente a compreensão de Janyne Sattler[44] "[...] *de mostrar que o fazer epistemológico esteve desde sempre comprometido com uma certa agenda de valores morais e políticos obscurecidos por seus próprios ideais de neutralidade e imparcialidade*." (Sattler, 2017, p. 4). Da mesma maneira, a pesquisa constatou que opiniões públicas, reportagens e artigos de natureza investigativa estão presentes nas citações das decisões e sentenças, permitindo compreender que o processo judicial reflete experiências individuais e coletivas no decorrer dos autos, estando intrinsecamente ligados à realidade concreta.

Como também, com o objetivo de apresentar o caso, apuramos as movimentações das partes e fundamentações do direito, lançando mão das ferramentas de pesquisa selecionadas em conformidade com a LGPD e o tratamento de dados realizado com segurança jurídica para fins exclusivamente acadêmicos. Isto é, aportada nas bases legais (arts. 7º, IV e 11, II, c, da LGPD) que autorizam

---

[44] "Trata-se, por isso, não apenas de advogar por uma nova política epistemológica que traga em seu bojo novas configurações sobre a natureza do conhecimento – que sejam inclusivas relativamente a sujeitos "não universais" – mas sobretudo de mostrar que o fazer epistemológico esteve desde sempre comprometido com uma certa agenda de valores morais e políticos obscurecidos por seus próprios ideais de neutralidade e imparcialidade." (SATTLER, 2017, p. 4).

investigações científicas e regulamentam o tratamento de dados pessoais, buscamos preservar e assegurar a intimidade, vida privada, honra e imagem de todas(os) as(os) envolvidas(os) ao reconstruir a linha cronológica do processo criminal de Adriana Ancelmo.

Por fim, dando seguimento aos instrumentos selecionadas que viabilizam a pesquisa empírica no direito, iniciamos a (re)construção histórica do arquivo do caso Adriana Ancelmo a partir dos processos criminais completos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0510203-33.2016.4.02.5101 e 0503011-15.2017.4.02.5101, ao compreendermos que ambos estão vinculados e se complementam, inclusive com eventos apensos entre estes processos, os quais correspondem a mesma investigação e deliberações judiciais.

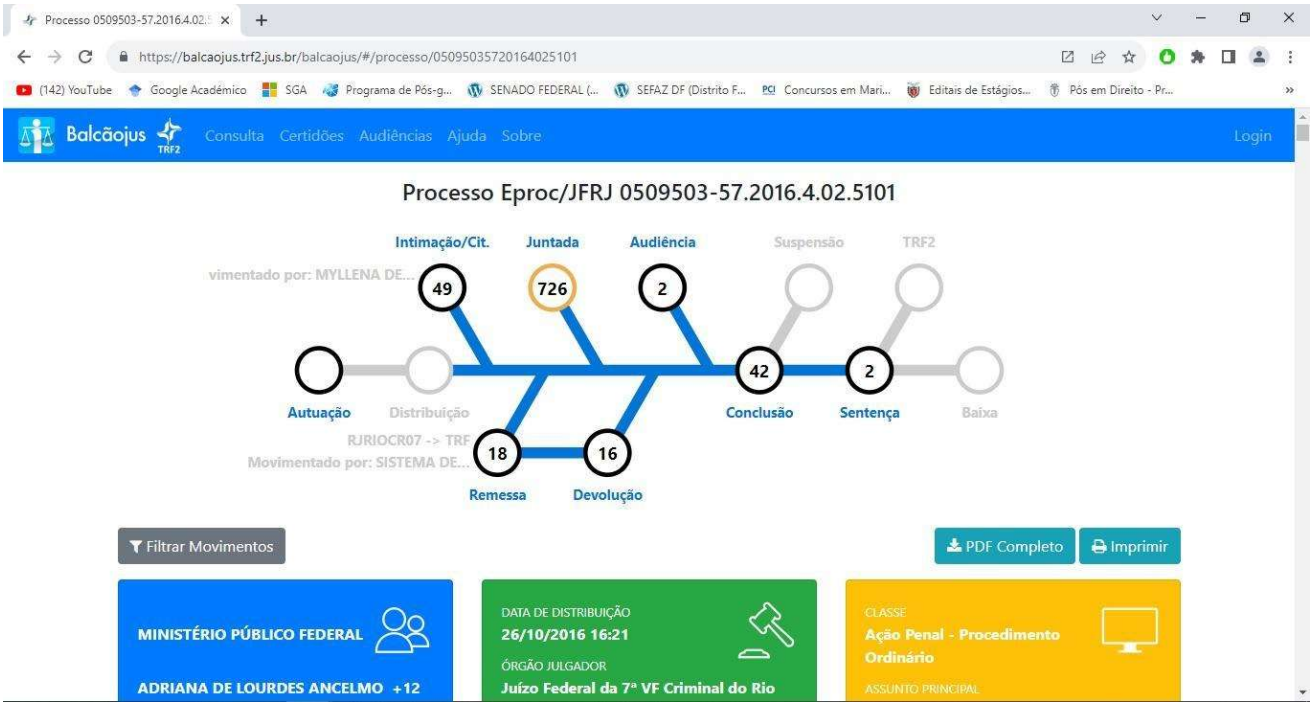
## **3.2.** (RE)ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS SOB COMPETÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – RIO DE JANEIRO

Inicialmente selecionamos os levantamentos dos documentos públicos utilizando o Portal de Consultas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região <https://www10.trf2.jus.br/consultas/>, pesquisando pelo nome completo da ré em ‘consultas e serviços’, acrescentando o filtro ‘data crescente’ para as indicações processuais, constatando no TRF2 sete publicações – indicadas na base e categoria de ‘inteiro teor’ – envolvendo Adriana Ancelmo, com a primeira decisão de inteiro teor datada em 06/04/2017, e, a última decisão publicada no TRF2 datada em 29/04/2020.

Além disso, é possível buscar os processos criminais vinculados a Adriana Ancelmo no Website do TRF 2ª Região, clicando em ‘*consultas e serviços’* e em seguida ‘*consultas e serviços processuais’*, abrindo as opções de sistemas que tramitam os processos brasileiros vinculados ao TRT2, o qual selecionamos o sistema de consulta processual unificada: *‘Balcão Jus – Consulta eProc/ Apolo*’. Consecutivamente, é possível selecionar no topo do website a opção ‘*consulta’* e digitar o número completo do processo da seguinte forma: 0509503-57.2016.4.02.5101, como resultado a página do TRT2, fornece opção de download dos documentos do caso

(ANEXO 1), além de um fluxograma com o número de intimações/cita., remessa, juntada, devolução, audiência, conclusão e sentença:

Figura 2 – fluxograma do processo 0509503-57.2016.4.02.5101




Fonte: Consulta processual 0509503-57.2016.4.02.5101 em 2023, no sistema *Balcãojus* do TRT da 2ª região do Rio de Janeiro <https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/processo/05095035720164025101>

E, ao consultar o Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 no site oficial do O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro < https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/consultar>, acessamos todas as movimentações processuais de forma pública, o que permite a todas e todos realizar o download do processo completo ao clicar na opção '*PDF Completo'*, com os registros dos eventos entre as partes em aproximadamente 1853 páginas.

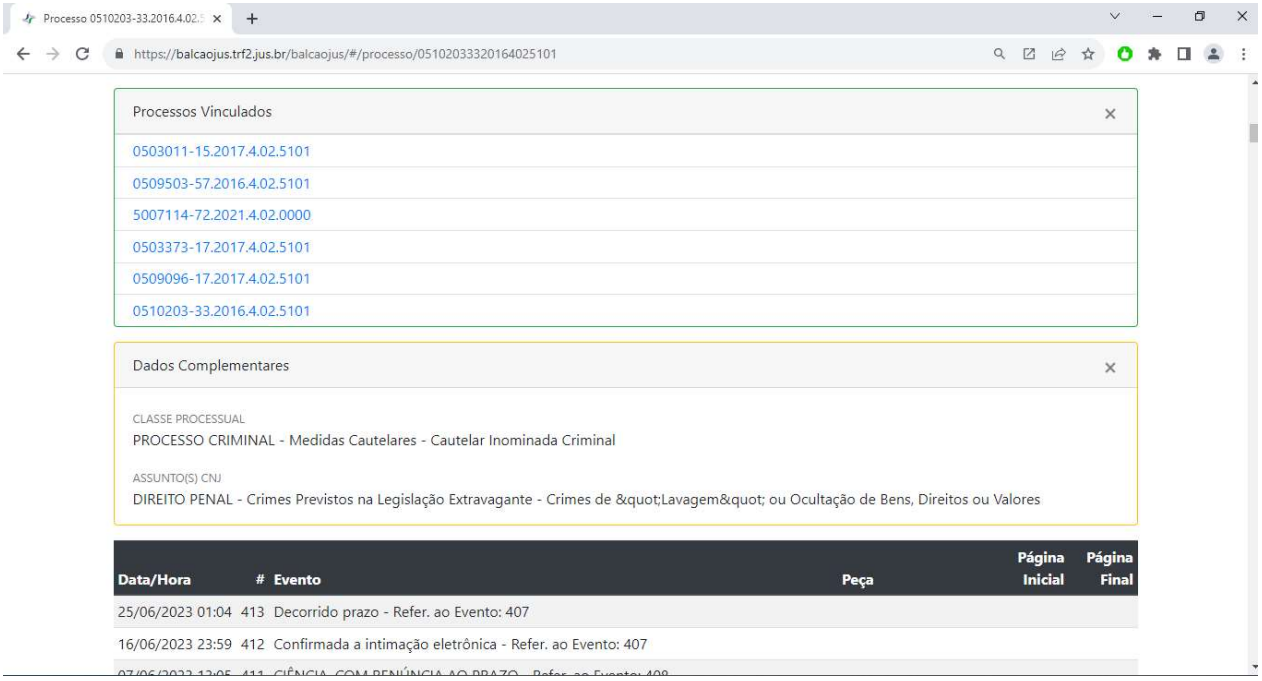
Entretanto, ressaltamos que existem centenas de eventos específicos que não estão compactados aos documentos dos processos no TRT 2ª Região, podendo ser pesquisados apenas pelos números de registro documental, isto é, os documentos apesar de públicos e oficiais não englobam todas as nuances que interpelaram o caso.

Fato é que os processos vinculados a Adriana de Lourdes Ancelmo se fundem

para as argumentações, decisões e sentenças de principal interesse para pesquisa, por isso esclarecemos que a busca por número processual no website do TRT da 2ª Região não se limita apenas ao Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, em vista das investigações e denúncias contra Adriana Ancelmo estarem vinculadas a diversos outros autos processuais.

Desta forma, seguindo o mesmo percurso supracitado para buscar todas as movimentações do processo < https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/consultar.> e ao preencher o número processual 0510203-33.2016.4.02.5101 (citado na primeira decisão para prisão preventiva da ré), o sistema *Balcãojus* do TRT 2ª Região não expõe o nome de Adriana Ancelmo (como demonstrado na Imagem A), mas acrescenta a informação '*PROCESSOS VINCULADOS'* (Imagem B), que inclusive cita o número processual anteriormente pesquisado, permitindo compreender parcialmente a complexidade e diversificação de investigações que ocorrem de forma paralela no Sistema Judiciário brasileiro:

Figura 3 – Parte do resultado exibido no sistema *Balcãojus* do TRT da 2ª Região para a busca processual 0510203-33.2016.4.02.5101




Fonte: https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/processo/05102033320164025101

Conforme seguimos o passo a passo para consultar o Processo nº 0510203-33.2016.4.02.5101 no site oficial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região < https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/consultar>, acessamos todas as movimentações processuais de forma pública e realizamos o download do processo completo ao clicar na opção '*PDF Completo'*, sendo possível visualizar os registros dos eventos entre as partes e todas as suas fundamentações em aproximadamente 527 páginas, entre as quais se encontra na segunda página do PDF a decisão para prisão preventiva e busca apreensão da denunciada Adriana de Lourdes Ancelmo. Ainda, por se tratar de processos vinculados e que colaboram para montar o arquivo do caso, acessamos todos os processos citados na 'imagem B' para compactar e selecionar as fundamentações que serão objeto da análise do discurso.

Também esclarecemos que a consulta processual pública no Balcãojus do TRT2 dos números processuais "50071147220214020000" e "05033731720174025101" indicados na imagem B, resultam na mensagem '*Processo não encontrado'*. Enquanto o Processo nº 0509096-17.2017.4.02.5101 não completa download e não apresenta movimentações dos autos, tratando-se da classe processual criminal *'Questões e Processos Incidentes - Restituição de Coisas Apreendidas'*. Por isso, selecionamos os processos criminais completos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0510203-33.2016.4.02.5101 e 0503011-15.2017.4.02.5101, os quais estão vinculados e apenos as investigações exatamente nesta ordem supracitada. De tal forma, para limpar demasiadas informações citadas repetidamente, destacamos as deliberações do MM. Juiz Marcelo Bretas ao assinar como juiz federal titular da 7ª Vara Federal Criminal da seção judiciária do Rio de Janeiro, representando o poder judiciário da justiça federal.

### 3.2.1. Sistematização do processo criminal nº 0509503-57.2016.4.02.5101

Evento 13 – 01/12/2016[45]– encaminhamento de inquérito policial ao MPF pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (p. 14).

[45] Decidimos expor as datas registradas nos documentos e não nas capas/eventos.

Evento 15 – 30/11/2016 – laudo de perícia criminal federal – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (p. 16-32):

Figura 4 – '*Respostas aos quesitos'* do laudo de perícia criminal federal – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ

**IV – RESPOSTAS AOS QUESITOS**

1. São objetos considerados joias?

Sim. Os 40 (quarenta) objetos apresentados para exame são considerados joias, uma vez que são produzidos com metais nobres (ouro e/ou platina) e gemas (tais como diamante, esmeralda, rubi e safira) e, ainda, pelo fato de serem de marcas renomadas, são muito valiosos.

2. Qual o valor de mercado?

O valor em reais de cada item é apresentado na Tabela 1. O valor total dos itens descritos é de **R$ 2.066.420,00** (dois milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais).

3. Outros dados julgados úteis.

O Perito considera esclarecido o assunto e, com o Laudo, devolve o material encaminhado a exame nos sacos de lacre nº 03000736611, 0004009 e 0004646.

Nada mais havendo a lavrar, o Perito Criminal encerra o presente Laudo, elaborado em 17 páginas, abaixo assinado.

Fonte: Processo criminal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 32

Evento 21 – 06/12/2016 – Decisão do Juiz Marcelo Bretas (MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro): recebimento da denúncia pelo Ministério Público Federal (MPF)[46] em desfavor de Sérgio De Oliveira Cabral Santos Filho (Sérgio Cabral), Adriana De Lourdes Ancelmo (Adriana Ancelmo) pela prática do

[46] Cit. "Em síntese, sustenta o MPF que a prática dos delitos teve início com a assunção do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo denunciado SÉRGIO CABRAL em 2007, o qual seria o líder do esquema constituído a partir de quatro núcleos básicos de agentes, a saber, o núcleo econômico, formado pelos executivos das empreiteiras organizadas em cartel, o núcleo administrativo, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram/receberam propinas das empreiteiras, o núcleo financeiro operacional, cuja principal função era promover a lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos, e o núcleo político, integrado pelo líder da Organização Criminosa SÉRGIO CABRAL, tendo-se protraído no tempo, em tese, até o deferimento das prisões cautelares determinadas pelo Juízo." (Processo Criminal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, *PDF completo* – TRT 2ª Região, p. 37).

crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP e pela prática dos crimes de quadrilha (até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013) e pertinência a organização criminosa (após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013), previstos no art. 288 do CP e art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013,67 na forma do art. 29 do CP:

> Narra o MPF que o avanço da Operação Lava Jato descortinou a existência de um gigantesco esquema de corrupção e fraudes plena atuação, envolvendo funcionários públicos de alto escalão, grandes empreiteiras de renome nacional e internacional, pessoas físicas e jurídicas especializadas na lavagem de dinheiro, além de agentes políticos. O aprofundamento das investigações concluiu que o esquema não estava limitado ao âmbito da PETROBRAS da ELETRONUCLEAR, mas se encontrava espraiado por diversas esferas da Administração e entes federativos, alcançando, inclusive, o Estado do Rio de Janeiro (p. 36)

Evento 22 – 03/10/2016 – Informação de pesquisa e investigação do Ministério da Fazenda e da Receita Federal, IPEI Nº: RJ20160013: Dados fiscais e informações gerais de Adriana de Lourdes Ancelmo e marido, assim como o '*Ancelmo Advogados'* em que consta qualificada como sócia administradora.[47] Chama atenção no relatório três aquisições de casas à vista em 2015 no valor total de R$ 3.400.000,00 e aquisição de compra e venda em 2017 por R$ 3.383.471,16 também com pagamento à vista (p. 875-903).

Evento 26 – 09/12/2016 – Certidão da 7ª Vara Federal Criminal – A partir desta certidão é possível compreender porque os eventos/capa das movimentações do processo completo constam incompatíveis com as datas da publicação:

> Certifico que o Procurador da República Lauro Coelho Junior entregou nesta Secretaria, no dia 05/12/2016, aproximadamente às 16h, pendrive contendo a denúncia, os documentos que a instruem e a cota, além do pedido de prisão preventiva de Adriana de Lourdes Ancelmo.
> Tendo em vista que, no pedido de prisão preventiva (autuado sob o nº 0510203-33.2016.4.02.5101), **o MPF requereu que a denúncia fosse mantida em sigilo até o eventual cumprimento da prisão**, a denúncia somente foi juntada a estes autos no dia 06/12/2016, juntamente com a decisão de recebimento.

[47] Ref.: "Esta Informação de Pesquisa e Investigação tem por objetivo apresentar o resultado parcial da análise do afastamento de sigilo fiscal deferido pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal no processo nº. 0506973-80.2016.4.02.5101 (2016.51.01.506973-9). Fazem parte desta análise as pessoas físicas e Jurídicas que tiveram o afastamento do Sigilo Fiscal deferido [...]" (Processo Criminal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, PDF completo – TRT 2ª Região, p. 876).

> Os documentos e a cota foram juntados posteriormente aos autos eletrônicos por dificuldades técnicas do sistema Apolo (p. 1100, grifo nosso)

Evento 89 – 22/12/2016 – Juntada da documentação pelo MPF – esclarecimentos da '*companhia distribuidora de gás do Rio de Janeiro – CEG'* sobre a relação comercial entre o escritório '*Ancelmo Advogados'* e a concessionária de serviço público do Estado do Rio de Janeiro (p. 1124-1137).

Evento 155 – 21/02/2017 – Decisão do Dr. Marcelo Bretas[48] acerca das alegações da resposta à acusação de Adriana de Lourdes Ancelmo e determinação das audiências de instrução para março de 2017:

> Resposta à acusação de **Adriana de Lourdes Ancelmo** às fls. 2.176/2.208, acompanhado do rol de testemunhas à fl. 2.208, alegando, preliminarmente, ausência de justa causa para deflagração da ação penal, inépcia da inicial acusatória, violação do Princípio do Promotor Natural, cerceamento de defesa, nulidade da ação penal com base procedimento investigatório presidido pelo MPF e ocorrência de *bis in idem*. Requer, ainda, absolvição sumária por atipicidades das condutas imputadas. Por fim, requer a desclassificação do delito de formação de quadrilha para favorecimento real, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva quantos aos fatos 04, 05, 09 e 12 elencados na denúncia, pugnando pela improcedência da acusação. (p. 1153)

Evento 200 – 09/03/2017 – Despacho do Dr. Marcelo Bretas49 dispensando o comparecimento da acusada Adriana Ancelmo e outros para as audiências designadas para março (p. 1177).

Evento 242 – 16/03/2017 – Assentada do Dr. Marcelo Bretas50Adriana Ancelmo consta como presa no sistema penitenciário na data da audiência. Na qual o MM. Juiz proferiu o despacho deferindo a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar:

> Foi **deferida a substituição da prisão da ré Adriana Ancelmo em prisão domiciliar**, desde que cumpridas as condições informadas à defesa em audiência. Após o Juízo ser informado pela defesa de que o imóvel em que será cumprida a medida de recolhimento atende as condições impostas oralmente em audiência, e feita a constatação pela autoridade policial, *expeça-se o alvará de soltura*. (p. 1200, grifo nosso)

---

[48] MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.
[49] MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.
[50] MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Evento 250 – 20/03/2017 – Comunicação de decisão[51] do Sr. Desembargador Federal Abel Gomes, deferindo a liminar para suspender os efeitos da decisão supracitada do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, até o julgamento do mérito de mandado de segurança (MS), com pedido liminar, impetrado pelo MPF,

> [...] visando, liminarmente, à suspensão da decisão proferida, pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, através da qual foi determinada a mudança do regime de custódia preventiva da acusada ADRIANA DE LOURDES ANCELMO para prisão domiciliar.
> Alega, em resumo, que a autoridade impetrada havia decretado a custódia cautelar da acusada ADRIANA ANCELMO, às fls. 41/60 dos autos da ação penal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, afastando expressamente a incidência da norma do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal em decisão extensamente fundamentada.
> Não obstante, na audiência de instrução e julgamento realizada em 17/03/2017, o juízo colocou a ré em prisão domiciliar embasado no mesmo art. 318, inciso V do CPP, cuja aplicabilidade já havia afastado. (p. 1210)

Evento 299 – 29/03/2017 – juntada do laudo de inspeção técnica realizada na residência de Adriana Ancelmo (p. 1240).

Evento 317 – 37/03/2017 – Designo interrogatório da Adriana Ancelmo pelo Juiz Sérgio Moro, Curitiba (p. 1248).

Evento 562 – 21/06/2017 – Decisão do Juiz Marcelo Bretas (p.1425-1428):

> **Do requerimento de ADRIANA ANCELMO (fls. 5019-5024)**: A defesa de ADRIANA ANCELMO requer: ***(i)*** a juntada aos autos do laudo referente aos bens apreendidos por ocasião da busca e apreensão levada a efeito em sua casa e em seu escritório; ***(ii)*** o acesso à totalidade dos objetos/documentos colhidos; ***(iii)*** da cópia em mídia dos email's monitorados por decisão proferida nos autos 0506602-19.2016.4.02.5101 ou senha para acesso aos arquivos encartados no Termo de Acautelamento nº 98/2016; ***(iv)*** avaliação das joias objeto do laudo nº 2336/2016 por profissional a ser designado por este juízo; ***(v)*** esclarecimento da Polícia Federal "*sobre a existência de laudos diversos com a mesma numeração (Laudo nº 2336/2016), acostados às fls. 2.538/2570 do apenso criminal nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (embora o laudo contenha o número 762/2017 nas duas primeiras páginas, em seguida, passa a ter o número 2336/2016) e às fls. 257/273 dos presentes autos*".; ***(vi)*** "*seja disponibilizado o laudo de nº 2384/2016, elaborado pela Polícia Federal, apresentado à colaboradora Maria Luiza Trotta, à fl. 146, do apenso de nº*

[51] Cit.: "Por ordem do Exmo. Senhor Desembargador Federal ABEL GOMES, informo a Vossa Senhoria que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0100072-07.2017.4.02.0000 (originário nº 0510203-33.2016.4.02.5101), foi proferida decisão, cuja cópia segue em anexo**, deferindo a liminar para suspender os efeitos da decisão desse MM. Juízo até o julgamento do writ.**" (p. 1209).

> *0502235-15.2017.4.02.5101, considerando que não foi possível localizá-lo nos autos principais, tampouco nos apensos."*; ***(vii)*** a juntada aos autos do laudo relativos às mídias apreendidas por ocasião da busca e apreensão realizada no Escritório de Advocacia Ancelmo Advogados; ***(viii)*** "*seja expedido ofício à empresa JBS, localizada na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, São Paulo – SP, para que esta forneça ao juízo documentos que comprovem a realização de reunião em sua sede, que contou com a presença de Adriana, no ano de 2015, cuja pauta se destinava às tratativas para venda da empresa Reginaves, (...)"* (p. 1427)

Evento 569 – 26/06/2017 – Decisão do Juiz Marcelo Bretas (p. 1433-1443)

> O Ministério Público manifestou-se às fls. 5228-5234 pelo indeferimento dos diligências requeridas, exceto *"Quanto aos pedidos de disponibilização do laudo referente aos bens apreendidos em sua casa e seu escritório (i); esclarecimentos da Polícia Federal sobre a divergência na numeração dos laudos, como apontado em sua petição (v); e a disponibilização do laudo nº 2384/2016 (vi)".*

Evento 816 – SENTENÇA D1 – 26/08/2017 – (p. 1484-1739).

Evento 855 – 02/10/2017 – Sentença: Embargos de declaração interpostos da sentença condenatória (p. 1756-1774).

Evento 875 – 25/10/2017 – recebimento dos recursos apresentados pelo MPF e pela Adriana (P. 1784).

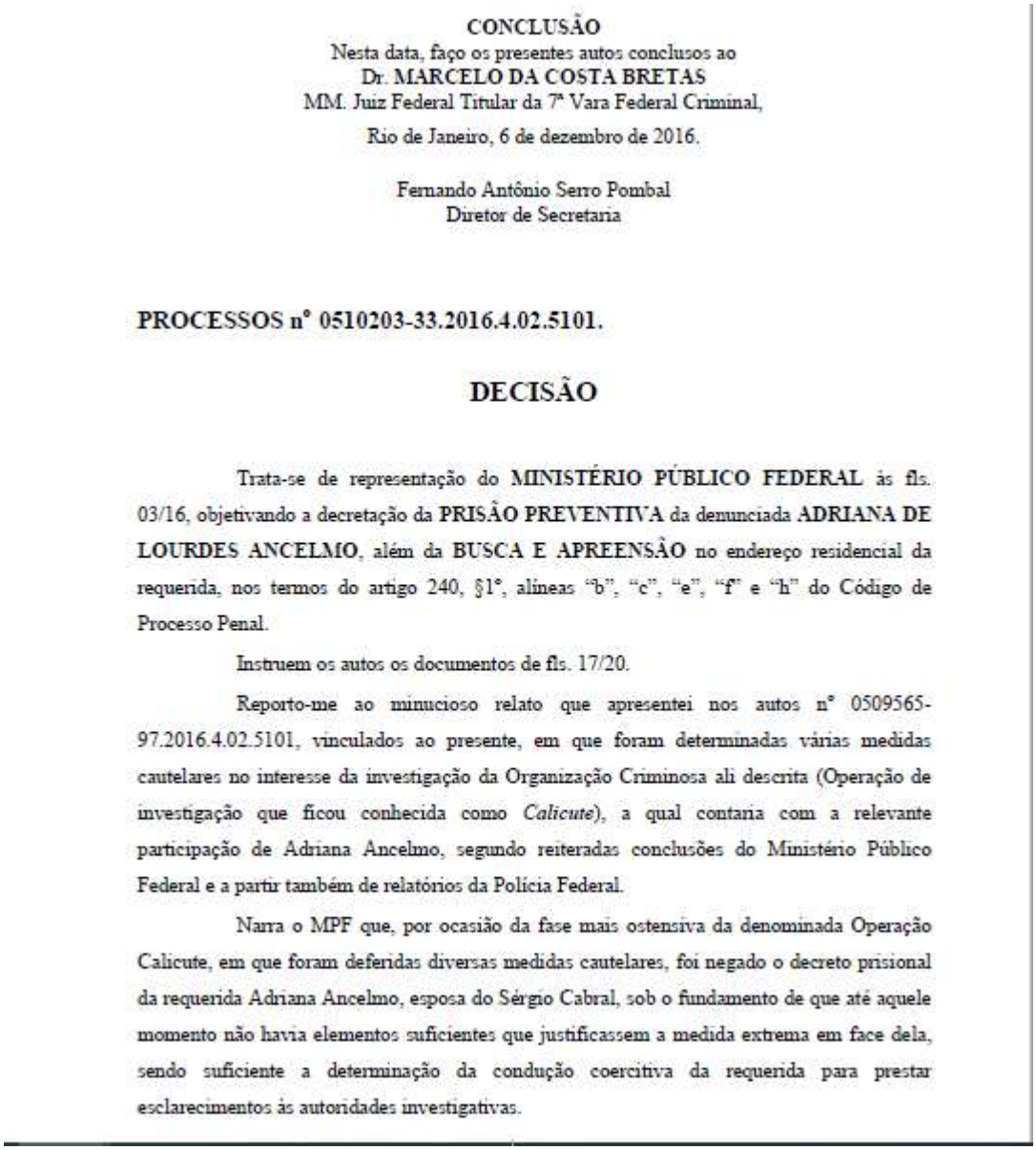
Evento 914 – 29/11/2017 – Despacho do Juiz Marcelo Bretas:

> Tendo em vista que a ré Adriana Ancelmo foi presa em virtude do decisum da 1ª Seção Especializada do TRF-2ª Região, expeça-se, também quanto a ela, **Carta de Execução Provisória de Sentença Penal.** (p. 1802)

### 3.2.2. Sistematização do processo criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101

Evento 06 – 06/12/2016 – Decisão do MM. Juiz Marcelo Bretas acerca do pedido do MPF, "[...] objetivando a decretação da PRISÃO PREVENTIVA da denunciada ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, além da BUSCA E APREENSÃO no endereço residencial da requerida, nos termos do artigo 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal" (p. 2 a 21):

Figura 5 – Primeira página da decisão que decretou a prisão preventiva



**CONCLUSÃO**
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Dr. **MARCELO DA COSTA BRETAS**
MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal,
Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2016.

Fernando Antônio Serro Pombal
Diretor de Secretaria

**PROCESSOS nº 0510203-33.2016.4.02.5101.**

**DECISÃO**

Trata-se de representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às fls. 03/16, objetivando a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** da denunciada **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO**, além da **BUSCA E APREENSÃO** no endereço residencial da requerida, nos termos do artigo 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal.

Instruem os autos os documentos de fls. 17/20.

Reporto-me ao minucioso relato que apresentei nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101, vinculados ao presente, em que foram determinadas várias medidas cautelares no interesse da investigação da Organização Criminosa ali descrita (Operação de investigação que ficou conhecida como *Calicute*), a qual contaria com a relevante participação de Adriana Ancelmo, segundo reiteradas conclusões do Ministério Público Federal e a partir também de relatórios da Polícia Federal.

Narra o MPF que, por ocasião da fase mais ostensiva da denominada Operação Calicute, em que foram deferidas diversas medidas cautelares, foi negado o decreto prisional da requerida Adriana Ancelmo, esposa do Sérgio Cabral, sob o fundamento de que até aquele momento não havia elementos suficientes que justificassem a medida extrema em face dela, sendo suficiente a determinação da condução coercitiva da requerida para prestar esclarecimentos às autoridades investigativas.

Fonte: processo criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 2

Evento 06 – 05/12/2016 – Depoimentos e oitivas de testemunhas direcionados à investigada (p. 22-47).

Evento 08 – 06/12/2016 – O MM. Juiz Marcelo Bretas levantou sigilo dos autos solicitado pelo MPF (p. 49).

Evento 14 – 09/12/2016 – Providências e informações do MM. Juiz Marcelo Bretas ao Desembargador Federal Abel Gomes, relator do Habeas Corpus nº 0012776-

78.2016.4.02.0000, da 1ª turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

> Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,
> Em resposta ao ofício nº TRF2-OFI-2016/22850, dirijo-me a Vossa Excelência para prestar alguns esclarecimentos em virtude do ajuizamento do Habeas Corpus nº 0012776-78.2016.4.02.0000, em favor de Adriana de Lourdes Ancelmo.
> Quanto aos fundamentos da ordem de prisão, reporto-me integralmente ao teor da decisão impugnada. Todavia, no que concerne às circunstâncias em que proferi a decisão de recebimento da denúncia e de prisão preventiva da consorte do paciente, rogo a atenção de Vossa Excelência ao teor da certidão anexa, que esclarece que a denúncia foi apresentada nesse juízo em data anterior à que consta do sistema, atendendo ao requerimento de sigilo do Ministério Público Federal. (p. 53)

Evento 19 – 12/12/2016 – Decisão do MM. Juiz Marcelo Bretas em resposta ao pedido da defesa de Adriana Ancelmo pleiteando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar:

> Trata-se de pedido da defesa de Adriana Ancelmo (fls. 104/111) pleiteando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Fundamenta o seu pleito no art. 8º, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados, que assegura a prisão cautelar dos advogados em Sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.
> Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido.
> É o relatório. Decido.
> O Estatuto da Ordem dos Advogados traz prerrogativas e garantias ao exercício da advocacia, função essencial à Justiça, dentre as quais, a prisão cautelar dosadvogados em "Sala de Estado Maior" e, na sua falta, em prisão domiciliar. No entanto, o Estatuto da Ordem não define o que seria "Sala de Estado Maior", restando para a doutrina e jurisprudência fazê-lo.
> [...] Tendo em vista que a requerente se encontra recolhida em local que atende aos requisitos exigidos no Estatuto da Ordem, conforme entendimento da Corte Constitucional, **INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva da requerente Adriana Ancelmo onde se encontra custodiada**.
> Ciência ao MPF. Publique-se.
> Oficie-se ao Relator do Habeas Corpus nº 0012776-78.2016.4.02.0000. (p. 58)

Evento 28 – 20/03/2017 – MPF interpôs recurso em sentido estrito (RESE) contra a decisão que substituiu a prisão preventiva de Adriana Ancelmo por prisão domiciliar.[52] (Processo Criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 67).

Evento 30 – 27/03/2017 –Superior Tribunal de Justiça envia um telegrama para a

[52] A decisão foi publicada nos autos processuais nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1198-1203.

7ª Vara Federal Criminal do RJ:

> **Adriana de Lourdes Ancelmo**, qualificada no processo de autos supramencionados, vem requerer a juntada do telegrama proveniente do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor comunica a este juízo da decisão liminar concedida nos autos do habeas corpus nº 392.806, pela ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura, com o fim de suspender os efeitos da "*decisão unipessoal que deferiu a medida preambular*" proferida pelo desembargador federal Abel Gomes nos autos do mandado de segurança nº 0100072-07.2017.4.02.0000, restabelecendo, por conseguinte, o decisum emanado por Vossa Excelência na audiência de instrução e julgamento realizada em 17/3/2017, para determinar o acautelamento da requerente em prisão domiciliar, de modo que se possibilite, com a urgência que se faz mister, a respectiva inspeção da Polícia Federal em seu domicílio e, afinal, sua transferência.
> Pede deferimento.
> Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.
> Lucas Rocha Ana Carolina Soares (p. 72)

Evento 30 **–** 20/03/2017 **–** Certidão do Juiz Marcelo Bretas: "Certifico que, na audiência realizada no dia 17/03/2017, relativa à ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, este juízo substituiu a prisão preventiva em estabelecimento prisional da acusada Adriana de Lourdes Ancelmo por prisão domiciliar [...]". (p. 85)

Evento 31 – 27/03/2017 – Despacho do Juiz Marcelo Bretas

> Tendo em vista a r. decisão da Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do *Habeas Corpus* nº 392.806, bem como a informação prestada pela defesa às fls. 279/290, determino que a Polícia Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à verificação do imóvel situado na Rua Aristides Espínola, nº 27, apartamento 401 – Leblon, para que informe, tão logo efetivada a vistoria, se foram obedecidas as condições impostas por esse juízo.
> Oficie-se, com cópia da certidão de fls. 293/294. (p. 88)

Evento 33 – 27/03/2017 – STJ: resposta da Ministra Maria Thereza ao HC nº 392.806 (p. 90-92)

Evento 37 – 29/03/2017 – Expeça-se o alvará de soltura para fins de prisão domiciliar (p. 94)

Evento 39 – 29/03/2017 – Resposta do Juiz Marcelo direcionada ao Desembargador Abel acerca do MS impetrado ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal (p. 97-99)

Evento 45 – 03/04/2017 – Resposta ao requerimento de Adriana para receber visitas e reparos no apto (p. 101)

Evento 54 – 20/04/2017 – Despacho do Juiz Marcelo Bretas autorizando e determinando diligências em favor da Adriana:

> DESPACHO
> Fl. 425: AUTORIZO que a inspeção domiciliar seja realizada por qualquer policial federal vinculado à Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, na forma solicitada.
> Fl. 428: AUTORIZO o retorno dos profissionais, devendo a defesa juntar comprovante da prestação do serviço no prazo de 24 horas contados da sua realização.
> Fl. 434: DETERMINO que a Polícia Federal providencie o transporte de ida e volta da acusada, a fim de ser interrogada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no dia 27/04/2017, às 14:00 horas. Oficie-se. (p. 107)

Evento 58 – 26/04/2017 – MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA:

> DESPACHO
> Fl. 447: Cumpra-se. Expeça-se imediatamente o mandado de prisão preventiva.
> Rio de Janeiro/RJ, 26 de abril de 2017.
> MARCELO DA COSTA BRETAS (p. 109)

Evento 59 – 26/04/2017 – Comunicação do Desembargador Abel para o Juiz Marcelo Bretas:

> Excelentíssimo Senhor Juiz,
> Em acréscimo ao ofício TRF2-OFI-2017/06777, comunico a Vossa Excelência que a expedição incontinenti do mandado de prisão preventiva e cessação da prisão domiciliar fica condicionada a:
> a) não interposição de eventual recurso de embargos infringentes, por parte da defesa, na forma da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, o qual possui efeito suspensivo, e tendo em vista a ocorrência de um voto vencido no julgamento mais favorável à acusada; ou
> b) julgamento do eventual recurso infringente que venha a ser interposto.
> Destarte, se eventualmente o mandado de prisão já tenha sido expedido, determina-se por meio deste as providências no sentido de recolhê-lo, mantendo-se a situação da recorrida tal como está.
> Atenciosamente,
> ABEL FERNANDES GOMES
> DESEMBARGADOR FEDERAL
> GABINETE DO DR. ABEL GOMES (p. 111)

Evento 60 – 26/04/2017 – Despacho do Juiz Marcelo Bretas para recolher

imediatamente o mandado de prisão da expedido:

> Fl. 449: Conforme determinado pelo Exmo. Desembargador Relator, recolha-se imediatamente o mandado de prisão já expedido.
> Rio de Janeiro/RJ, 26 de abril de 2017.
> (assinado eletronicamente)
> MARCELO DA COSTA BRETAS (p. 113)

Evento 61 – 05/05/2017 – Decisão do Desembargador ABEL GOMES julgando prejudicado o mandado de segurança (MS) nº 0100072-07.2017.4.02.0000 (originário nº 0510203-33.2016.4.02.5101):

> Ao Senhor Diretor de Secretaria
> 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
> Seção Judiciária do Rio de Janeiro
> Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc.
> Senhor Diretor,
> Por ordem do Exmo. Senhor Desembargador Federal ABEL GOMES, informo a Vossa Senhoria que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0100072-07.2017.4.02.0000 (originário nº 0510203-33.2016.4.02.5101), foi proferida decisão, cuja cópia segue em anexo, **julgando prejudicado o mandado de segurança**
> Atenciosamente,
> SANDRO VIÉGAS DA SILVA
> Diretor da Subsecretaria
> 1ª Turma Especializada (p. 115 a 117)

Evento 67 – 18/05/2017 – Resposta ao requerimento de Adriana: com a finalidade de obter autorização tanto para ingresso em sua residência de prestadores de serviços de manutenção e reparos no imóvel, quanto para instalação de um computador, tipo desktop, sem acesso à internet, no local:

> **DESPACHO**
> Trata-se de requerimento da defesa de Adriana Ancelmo (fls. 466/467) com a finalidade de obter autorização tanto para ingresso em sua residência de prestadores de serviços de manutenção e reparos no imóvel, quanto para instalação de um computador, tipo desktop, sem acesso à internet, no local.
> Quanto ao pedido de acesso ao imóvel de profissionais especializados, **DEFIRO** o pedido para os fins estritamente requeridos de: (a) troca do filtro de água; (b) avaliação e reparo de vazamento oriundo de apartamento do piso superior; e (c) conserto de aparelho de ar-condicionado, aquecedor de gás e pia; devendo a defesa juntar comprovante de prestação do serviço com a cópia da identificação do profissional responsável, no prazo de 24 horas contados da sua realização. Devem ser observadas as regras de acesso de pessoas na residência da acusada.
> No que se refere ao pedido de instalação de computador em sua residência,

**DEFIRO** o pedido nos exatos termos requeridos.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
Rio de Janeiro/RJ, 18 de maio de 2017.
(assinado eletronicamente)
**MARCELO DA COSTA BRETAS**
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal (p. 119)

Evento 77 – 23/06/2017 – Decisão do Juiz Marcelo Bretas acerca do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, da decisão de fl. 468, que autorizou a instalação de computador do tipo *desktop*, sem acesso à internet, na residência de ADRIANA ANCELMO:

**DECISÃO**
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, da decisão de fl. 468, que autorizou a instalação de computador do tipo *desktop*, sem acesso à internet, na residência de ADRIANA ANCELMO. Sustenta o *Parquet* que: ***(i)*** "*Malgrado a decisão ora atacada tenha deferido "tão somente" a instalação de computador na residência da acusada, é indubitável que desta maneira torna-se mais fácil um possível acesso da ré à internet, bastando, para tanto, de apenas um modem sem fio, que prescinde de instalação no local, podendo ser conectado e desconectado do computador no momento que desejar, sem deixar qualquer rastro de sua utilização*". ***(ii)*** *"(...) os crimes de lavagem de dinheiro são usualmente cometidos através da internet, razão pela qual, malgrado as louváveis medidas de precaução tomadas, é de sabença geral, que a difícil fiscalização de tal medida torna evidente o risco da acusada utilizar de sua frouxa condição em prisão domiciliar para acessar e movimentar o patrimônio oculto por SÉRGIO CABRAL*."
É o breve relatório. Decido.
A decisão atacada deve ser mantida. Isso porque, não vislumbro, ao menos por ora, risco concreto de reiteração criminosa, especificamente de prática de lavagem de ativos, tampouco possível prejuízo à instrução criminal. Ao substituir a prisão preventiva de ADRIANA ANCELMO, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, estabeleci, dentre outras, as seguintes medidas: ***(i***) proibição de manter em casa qualquer dispositivo com acesso à internet, móvel ou fixo, medida essa extensível a empregados, filhos ou visitantes; ***(ii)*** proibição de manter linha telefônica instalada. Consta nos autos laudo técnico de interrupção de serviços de comunicação e remoção de aparelhos (fls. 281-282), cuja conclusão, no sentido de que não há sinal de internet e telefone, mas somente de televisão, foi corroborada por vistoria da Polícia Federal realizada em duas oportunidades (fls.336-339 e 426-427).
Assim, ao que tudo indica, há segurança suficiente para se permitir à ré o uso de computador sem acesso à internet em sua residência. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, determino que a Polícia Federal continue efetivando vistorias na residência da ré, periodicamente e independente de aviso prévio, para verificação do cumprimento das condições impostas, nos termos da decisão original, inclusive de eventuais registros de acesso à internet no computador de

> que acima se tratou.
> Expeça-se ofício à Polícia Federal.
> Publique-se.
> Intime-se o MPF da presente decisão e para ciência de fls. 480-493.
> Rio de Janeiro/RJ, 23 de junho de 2017.
> (assinado eletronicamente)
> MARCELO DA COSTA BRETAS
> Juiz Federal Titular
> 7ª Vara Federal Criminal (p. 123-124)

Evento 91 – 09/07/2017 - Requerimento da Secretaria do Tribunal e Ética e Disciplina da OAB para oitiva de Adriana de Lourdes Ancelmo e duas testemunhas, no dia 18 de agosto, em sua residência, a fim de instruir processo disciplinar em curso na Seccional:

> DESPACHO
> Fl. 507: Trata-se de requerimento da Secretaria do Tribunal e Ética e Disciplina da OAB **para oitiva de Adriana de Lourdes Ancelmo e duas testemunhas, no dia 18 de agosto, em sua residência**, a fim de instruir processo disciplinar em curso na Seccional.
> Não há óbice deste juízo quanto à visita pretendida. Saliento, entretanto, que caberá à própria acusada, e/ou seus defensores, a avaliação de prestar ou não os esclarecimentos pretendidos, ou mesmo de receber os membros do Tribunal de Ética da OAB no interior de sua residência.
> Oficie-se em resposta.
> Intime-se a defesa da acusada para ciência.
> Rio de Janeiro/RJ, 9 de julho de 2017.
> (assinado eletronicamente)
> MARCELO DA COSTA BRETAS
> Juiz Federal Titular
> 7ª Vara Federal Criminal (p. 136)

Evento 111 – 21/08/2017 – Decisão Juiz Marcelo Bretas: Indeferimento do pedido do MPF e acolhimento dos argumentos da defesa:

> DECISÃO
> Fls. 530/534 e 576/578: Acolho os argumentos da defesa. Passados mais de cinco meses desde a transferência da acusada para prisão domiciliar, não houve notícia de descumprimento de qualquer das medidas impostas, razão pela qual não vislumbro necessidade de se impor monitoração eletrônica.
> Por conseguinte, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF e mantenho as medidas já impostas à acusada Adriana Ancelmo.
> Rio de Janeiro/RJ, 22 de agosto de 2017.
> (assinado eletronicamente)
> MARCELO DA COSTA BRETAS
> Juiz Federal Titular
> 7ª Vara Federal Criminal (p. 146)

Evento 115 – 24/08/2017 – Despacho para autorização do ingresso de pessoas na residência de Adriana Ancelmo:

> DESPACHO
> Fls 580/581: Trata-se de requerimento da defesa de ADRIANA ANCELMO em que pretende autorização para o ingresso, em sua residência, de (i) profissional para reinstalação de aparelho de ar condicionado retirado para conserto; (ii) de marceneiro para reinstalação de porta de guarda roupa danificada; (iii) de psicóloga para consulta residencial de seus filhos, vez que a profissional recomenda, para a continuidade do tratamento, verificar a situação emocional de ambos dentro do ambiente familiar; (iv) advogados Daniel Fiuza Muniz, OAB-RJ nº 212.040, Pedro Cascaes Chequer, OAB-RJ nº 166.581, Kaiser Motta Lúcio de Morais Junior, OAB-RJ nº 137.730 e Carlos Alberto Lube Junior, OAB-RJ nº 145.807, ainda não constituídos nos autos, para que possam reunir-se, de maneira a viabilizar eventual contratação; (v) coletor de laboratório de análises, para colher material e propiciar a realização de exames laboratoriais, *"visando investigação diagnóstica de situação aguda saúde*", conforme declaração médica e pedido inclusos.
> Autorizo o requerido, porquanto não vislumbro qualquer óbice às visitas pretendidas.
> Contudo, deverá a defesa trazer aos autos os comprovantes dos serviços prestados no prazo máximo de 48 horas, nos quais devem constar a data e o horário em que foram realizados.
> Saliente-se que tal medida se faz necessária para a fiscalização do adequado cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da substituição da prisão preventiva da acusada por prisão domiciliar.
> Ciência ao MPF.
> Rio de Janeiro/RJ, 24 de agosto de 2017.
> (assinado eletronicamente)
> MARCELO DA COSTA BRETAS
> Juiz Federal Titular
> 7ª Vara Federal Criminal (p. 148-149)

Evento 145 – 20/10/2017 – Decisão do Juiz Marcelo Bretas autorizando a inscrição de Adriana na prova do ENEM do ano de 2017:

> DECISÃO
> Ante a urgência do requerimento, e com a finalidade de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO tão somente a inscrição** de Adriana de Lourdes Ancelmo para a realização das provas do "ENEM 2017 para Pessoas Privadas da Liberdade".
> Expeça-se ofício à SEAP para que providencie a inscrição da requerente no certame em alguma unidade prisional feminina no Estado do Rio de Janeiro/RJ, encaminhando a ficha de inscrição de fl. 647.
> Retornem os autos ao MPF para se manifestar sobre o direito da requerente de realizar as provas no dia 12 e 13 de dezembro de 2017.
> Após, voltem conclusos.
> Rio de Janeiro/RJ, 20 de outubro de 2017.
> (assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal (p. 171)

Evento 154 – 07/11/2017 – Determinação do deslocamento da Adriana para realizar a prova do Enem:

DESPACHO
Trata-se de requerimento de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (fls. 638/642) com a finalidade de obter autorização para participar do Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas da Liberdade e Jovens Sob Medida Socioeducativa que inclua privação da liberdade (ENEM PPL 2017), cuja aplicação de provas está prevista para os dias 12 e 13 de dezembro de 2017, nas Unidades Prisionais e Socioeducativas indicadas pelos respectivos Órgãos de Administração Prisional e Socioeducativa de cada Unidade Federada.
À fl. 651, ante a urgência do pedido, foi autorizada tão somente a inscrição da acusada no referido certame e determinada a remessa dos autos ao MPF para se manifestasse sobre o direito da requerente de realizar as provas no dia 12 e 13 de dezembro de 2017.
Às fls. 657/659, o MPF não se opôs ao pleito, sob o argumento de que a ré encontra-se inserida na condição prevista no Edital n.º 58, de 29 de setembro de 2017, do ENEM PPL 2017,
Assiste razão ao MPF. **AUTORIZO** a participação de Adriana de Lourdes Ancelmo no ENEM PPL 2017 e **DETERMINO** que o seu deslocamento seja feito mediante escolta da Polícia Federal.
**Oficie-se** ao SEAP para que confirme a **inscrição** da acusada no certame, bem como o **local**, a **data** e a **hora** de realização das provas.
Com a vinda desta informação, **oficie-se** a Polícia Federal para que providencie o translado da ré à respectiva Unidade Prisional.
**Intimem-se.**
Rio de Janeiro/RJ, 7 de novembro de 2017.
(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal (p. 179-180)

Evento 167 – 29/11/2017 – Requerimento da defesa de Adriana de Lourdes Ancelmo (fls. 686/688) pugnando pela autorização de visitação dos seus filhos conjuntamente com o seu companheiro Sérgio Cabral:

DESPACHO
Trata-se de requerimento da defesa de Adriana de Lourdes Ancelmo (fls. 686/688) pugnando pela autorização de visitação dos seus filhos conjuntamente com o seu companheiro Sérgio Cabral.
Sustenta a defesa que, caso seja indeferido o pleito, a custodiada apenas poderia encontrar com seus filhos a cada catorze dias, aos sábados.
Este Juízo não se opõe ao requerimento. No entanto, a requerente Adriana Ancelmo deverá observar as normas impostas pela SEAP e aplicáveis a todos os integrantes do sistema carcerário.

> Publique-se.
> Rio de Janeiro/RJ, 29 de novembro de 2017.
> (assinado eletronicamente)
> MARCELO DA COSTA BRETAS
> Juiz Federal Titular
> 7ª Vara Federal Criminal (p. 188)

### 3.2.3. Sistematização do processo criminal nº 0503011-15.2017.4.02.5101

Evento 08 – 22/03/2017 – Despacho/decisão do Juiz Marcelo Bretas, respondendo ao RESE e decisão que concedeu a liminar do MS:

> DESPACHO
> Pela leitura da parte final das razões deste recurso em sentido estrito e da decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança, extrai-se que o objeto do mandado de segurança é a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a prisão domiciliar à acusada até que seja julgado este recurso em sentido estrito.
> Nesse diapasão, não há que se falar em suspensão do processamento deste recurso. Ao contrário, acredito ser do interesse da defesa a rápida remessa deste procedimento ao TRF, ante a liminar concedida.
> Por conseguinte, INDEFIRO o pleito de fls. 17/18 e, tendo em vista que ainda não foi publicada a vista para contrarrazões, INDEFIRO também o pedido de devolução de prazo (ainda não iniciado).
> Rio de Janeiro/RJ, 22 de março de 2017 (p. 8)

Evento 15 – 31/03/2017 – Decisão do Juiz Marcelo Bretas sobre o RESE interposto pelo MPF contra a decisão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar:

> Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra a decisão proferida na audiência realizada em 17/03/2017, na qual, de ofício, determinei a mudança do regime de custódia preventiva da acusada Adriana de Lourdes Ancelmo para prisão domiciliar, na forma do art. 318, V, do Código de Processo Penal. (p. 10)

## 3.3. OS TRIBUNAIS SUPERIORES E SUAS NARRATIVAS À LUZ DO CASO

Assim como o panorama do poder judiciário é dividido em esferas institucionais com competências específicas, seguimos a estrutura dos tribunais iniciando pela apresentação do caso no Tribunal Regional Federal da 2ª Região do Rio de Janeiro,

pois o tribunal de justiça e a vara federal criminal do Rio de Janeiro estão sob sua jurisdição, consequentemente apresenta em seu banco de consulta processual os processos unificados – selecionados e justificados anteriormente.

Consecutivamente, neste momento da pesquisa acadêmica, destacamos os recursos sujeitos à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para, por fim, abordar as requisições de Adriana Ancelmo ao Supremo Tribunal Federal (STF). Da mesma maneira, seguindo as afirmativas iniciais dos processos criminais selecionados como parte integrante da coletânea dos dados, apuramos a busca processual nos tribunais superiores, a começar pelo número de origem dos autos nº 05102033320164025101, 05030111520174025101 e 05095035720164025101 – pesquisamos necessariamente a referente numeração sem pontuação, em razão da acessibilidade dos sistemas institucionais não apresentarem resultados quando averiguados com caracteres especiais.

### 3.3.1. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A página inicial do Superior Tribunal de Justiça, disponibiliza em sua lateral esquerda, a possibilidade de buscar por processo e '*mais opções'*, ambas permitem visualizar os autos eletrônicos por se tratar de consulta pública, mas ao clicar em mais opções, pode-se preencher o nome completo e selecionar a parte, na qual marcamos '*réu',* e o resultado da pesquisa por Adriana de Lourdes Ancelmo, abrange 13 registros de processos que dão seguimento aos detalhes dos autos ao serem selecionados individualmente, como as fases históricas, decisões, petições e pautas do 'processo' – termo utilizado pelo STJ para se referir aos recursos.

Entretanto, assim como selecionamos as movimentações que trabalham as narrativas do direito, também apuramos as requisições da ré que obtiveram decisões publicadas e que a tratavam como paciente, não meramente interessada na arguição, pois entre os 13 registros de remédios judiciais, contando com a distinção entre as decisões revertem em dados para a pesquisa os seguintes requerimentos:

HC 383.606/RJ

AREsp 2283634/RJ

REsp 2009817/RJ

REsp 1985757/RJ

HC 426704/RJ

HC 425456/RJ

AREsp 1195486/RJ

HC 411510/RJ

RHC 83288/RJ

HC 392806/RJ

Esclarecemos que o STJ lista os recursos da forma supracitada em referência ao '*Processo/UF'*, acrescidos da possibilidade de abrir o documento – de consulta pública – para verificar as decisões dos ministros e ministras do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os documentos publicados dos ritos processuais cabíveis permitem *download* do arquivo ao avançarmos na visualização das decisões, dentre pedidos de *habeas corpus,* recurso especial, agravo em recurso especial, recurso em *habeas corpus*, pedido de extensão de liminar no hc, agravo regimental em *habeas corpus*, tutela de urgência, tutela de evidência e reconsideração do habeas corpus. E, diante da finalidade de reconstruir o processo com todas as partes, movimentações e declarações, decidimos tratar no dossiê do caso os recursos, suas decisões e datas publicadas.

### 3.3.2. Supremo Tribunal Federal (STF)

Em detrimento as afirmativas iniciais, pesquisamos pelos processos nº 0510203-33.2016.4.02.5101, 05030111520174025101 e 05095035720164025101 no website do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual permite acessar no início da página as opções de busca por processos, jurisprudência, notícias e repercussão geral. Por isso,

procuramos obter os recursos acessando '*Processos*', em seguida selecionamos '*Por Número na Origem'*, nos quais encontramos apenas recursos de *habeas corpus* como instrumento processual solicitados pela Adriana de Lourdes Ancelmo, na posição de paciente do instrumento que visa garantir perante a lei, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do inciso LXVIII, requisitando a concessão de *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII, CF/88).

Dentre as possibilidades, investigamos a ação pelo número de origem 05095035720164025101, com diversos resultados apresentados pelo website do Supremo Tribunal Federal, sendo necessário – diante da alta demanda de recursos – realizar a triagem para selecionar as solicitações da Adriana e, ao identificá-la como pacte. do requerimento, levantamentos os *habeas corpus* nº 150.555/RJ, 142.993/RJ e 146.944/RJ. Sendo o último hc citado, o único remédio processual apresentado em comum em todas as pesquisas por números de origem 05095035720164025101, 0503011-15.2017.4.02.5101 e 05102033320164025101.

Dispostos em ordem histórica, números de registro e com seus respectivos processos vinculados aos *habeas corpus*:

27-04-2017 – HC 142.993/RJ: número de origem 05095035720164025101

22-08-2017 – HC 146.944/RJ: número de origem 05095035720164025101, 0503011-15.2017.4.02.5101 e 05102033320164025101

22-11-2017 – HC 150.555/RJ: número de origem 05095035720164025101 e 0503011-15.2017.4.02.5101

18-12-2017 – HC 151.057/DF: número de origem 05102033320164025101 e 0503011-15.2017.4.02.5101

Ainda, salientamos a escolha do STF de informar a paciente, Adriana de Lourdes Ancelmo, da seguinte maneira abreviada em seu website, em outras palavras, o sistema permite o levantamento dos documentos da pacte.(s) A.L.A. para compor a história processual. Por fim, chamamos atenção a marcação processo público, em face

a outros remédios processuais, como o *habeas corpus* 154.761/RJ – também vinculado aos números de origem 05095035720164025101 e 05102033320164025101, mas excepcionalmente não fazem parte do nosso acervo de dados pois tramitam em segredo de justiça.

## 3.4. Argumentos do polo ativo: Ministério Público Federal (MPF) – das funções essenciais à justiça

> "O certo é que, historicamente, o Ministério Público foi uma instituição a serviço do poder político, tendo sido considerado, figurativamente, como a *língua e os olhos do rei"* (Fachin, 2013, p. 527*)*

Tratando-se de uma ação pública incondicionada, a legitimidade do ministério público federal (MPF) para propor a presente demanda, fundamenta-se nas disposições previstas nos artigos 217 e 129, III da Constituição da República, e igualmente respaldada pelo disposto na Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União, no qual o órgão integra a estrutura da União para promover a proteção do patrimônio público e social, na forma da lei.

O Ministério Público Federal (MPF) como órgão das funções essenciais à justiça, representa o polo ativo para tutelar os direitos difusos de toda população brasileira, sendo o principal interessado nas investigações da '*Operação Lava-Jato'*, apresenta em seu Website a aba: 'Grandes Casos' e sem mais delongas permite acesso ao 'Caso Lava-Jato', destacando na página inicial o conteúdo textual:

> A Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passou a ser investigada perante a Justiça Federal em Curitiba. O trabalho cresceu e, em função dos desdobramentos, novas investigações foram instauradas em vários estados ao longo de mais de seis anos. Em parte deles – caso do Rio de Janeiro e de São Paulo – os procuradores naturais passaram a contar com a colaboração de colegas e a atuação conjunta se deu no modelo de força-tarefa. Pela própria

> natureza, esse modelo é marcado pela provisoriedade. Em 2021, a fim de assegurar estabilidade e caráter duradouro ao trabalho, a sistemática da força-tarefa é incorporada aos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos).[53]

Além disso, em seu site oficial <http://www.mpf.mp.br> e página inicial, o acesso aos 'Grandes Casos' inserindo o 'Caso Lava Jato', apresenta as abas: 'Entenda o caso Lava Jato', 'Conheça a Linha do tempo', 'Ações' e 'Resultados'. Clicando na opção 'conheça a linha do tempo', das 79.ª fases da operação Lava Jato, Adriana Ancelmo é citada 07 (sete) vezes, com o marco inicial das investigações contra ela na '37.ª fase: Calicute':

> 17/11/2016 - Operação Calicute
> Com o aprofundamento das investigações dos casos da Lava Jato no Rio de Janeiro, especialmente da Operação Saqueador e das colaborações de executivos das empreiteiras Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia, entre outras provas colhidas, descortinou-se amplo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro no Governo do Estado do Rio de Janeiro. O ex-governador Sérgio Cabral é apontado como líder da organização criminosa, que recebia vantagens indevidas para garantir contratos de obras com o Estado. Foram identificadas irregularidades nas obras de reforma do Maracanã para receber a Copa de 2014, do PAC Favelas e do Arco Metropolitano, financiadas ou custeadas com recursos federais.
> 9 PRISÕES PREVENTIVAS
> 2 PRISÕES TEMPORÁRIAS
> 14 CONDUÇÕES COERCITIVAS
> 38 BUSCAS E APREENSÕES (MPF/Grandes Casos: Lava Jato > linha do tempo)

Assim, na página inicial do Website oficial do MPF, também é possível visualizar os '*Resultados do Caso Lava-Jato'*, filtrados por instância. No qual, Adriana de Lourdes Ancelmo além de indiciada nos autos da 'Operação Calicute', como desdobramento da 'Operação Lava-Jato', sob competência e distribuição ao 'Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio De Janeiro', também foi denunciada sob competência e distruição da 13.ª Vara Federal Criminal De Curitiba/PR.[54]

---

[53] Acessado em agosto de 2022: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>

[54] DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:
AUTOS Nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Inquérito Policial nº 102/2016-11 – Delecor) DEMAIS REFERÊNCIAS:

Assim, para acessar as peças processuais vinculadas a Adriana Ancelmo como ré nos processos criminais através do website do MPF, é necessário selecionar a opção *'grandes casos*' e em seguida clicar no '*caso lava jato',* que dá acesso a aba '*ações*', ao clicar é permitido buscar por 'palavra-chave' e quando preenchido com o nome completo da ré não gerou resultados, mas buscando por '*Adriana Ancelmo'* a instituição exibe nove itens, com protocolos numéricos titularizados como 'processo penal', a síntese da denúncia e os envolvidos do caso (ANEXO 02). Entretanto, entre os nove resultados exibidos, apenas seis direcionam Adriana como envolvida. Assim como, entre os itens pertinentes a ré, o ministério público federal disponibiliza a íntegra da denúncia, manifestação e decisão judicial – quando há prosseguimento da ação penal:

Por isso, no percurso metodológico, além de situarmos em ordem temporal as solicitações e manifestações da parte requerente, selecionamos os documentos que manejam discursos das partes em relação direta a Adriana de Lourdes Ancelmo, como parte necessária para abranger todas as dimensões que atingem os processos criminais que a envolvem no papel de *réu* no sistema penal brasileiro. De maneira que, por fins didáticos, não somamos ao arquivo do caso os ritos que não ultrapassam a fase da denúncia (referenciado no website institucional pelo número do inquérito policial), da mesma forma não foram selecionados os documentos que absolvem Adriana Ancelmo em processos paralelos.

Isto é, diante da condição dos documentos serem destacados por manusearem narrativas do direito que definem os fins penais e coercitivos da agente, ressaltamos os protocolos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0135964-97.2017.4.02.5101, 0135964-97.2017.4.02.5101, pois, após a leitura dos textos redigidos nos autos, verificamos que os demais requerimentos ou decisões não evidenciam a construção da subjetividade da Adriana. Por fim, no

---

AUTOS Nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares) AUTOS Nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões) AUTOS Nº 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – bloqueio de bens)

AUTOS Nº 0509505-27.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – monitoramento telefônico) AUTOS Nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático)

AUTOS Nº 0506973-80.2016.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário) AUTOS Nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos) AUTOS Nº 0506530-32.2016.4.02.5101 (homologação leniência Andrade Gutierrez)

AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (PIC nº 1.30.001.000680/2016-32 – MPF/PRRJ)

AUTOS Nº 0507582-63.2016.4.02.5101 (compartilhamento - provas da 13ª VF/Curitiba)

arquivo do caso, constam dispostos da seguinte forma os documentos pertinentes ao estudo sobre a parte requerente – MPF:

05/12/2016 – Denúncia operação Calicute – MPF - autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101

10/02/2017 - Denúncia com Adriana custodiada no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva - autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101

13/02/2017 – Denúncia com Adriana custodiada no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva - autos nº 0015979-37.2017.4.02.5101

16/06/2017 - Denúncia - HSTERN - lavagem de dinheiro – autos nº 0135964-97.2017.4.02.5101

24/07/2017- Alegações finais operação Calicute – autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101

20/09/2017 - Sentença operação Calicute - autos nº 0509503-57.2016.4.02.510

08/01/2018 - Sentença hstern - autos nº 0135964-97.2017.4.02.5101

Logo, para além dos processos destacados, existem resultados na busca na linha de ações da lava-jato no website do MPF que não condizem e envolvem Adriana Ancelmo como ré na ação, por isso não somamos ao arquivo do caso. Ademais, acrescentamos os autos do MPF ao arquivo completo sistematizado, com o objetivo de unificar de forma cronológica as narrativas das partes.

Também chamamos atenção para as identificações numéricas das diligências que moldam a investigação e não constam nos autos do tribunal regional federal, da mesma maneira que não identifica Adriana de Lourdes Ancelmo como parte nos autos, e tal fato somente causou evidência a partir da denúncia da operação calicute pelo ministério público federal (MPF), distribuído por dependência nos autos nº 0509503-

57.2016.4.02.5101 (Inquérito Policial nº 102/2016-11 – Delecor), que faz referência em sua primeira página aos demais autos vinculados, ao realizar a conferência dos autos quando pesquisados no TRT2, realizamos a distinção e estimamos entre os aos demais autos[55] citados na denúncia, os autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares), nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões), nº 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – bloqueio de bens), nº 0510037-98.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – edifício Bozano Simonsen), nº 0510038-83.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – joalheria Ant.º Bernardo), para o material de análise, sendo de interesse para nossa pesquisa.

## 4. A SUBJETIVIDADE DA RÉ NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

### 4.1. DOSSIÊ DO CASO

A fim de abranger toda a engrenagem do direito que opera com a lógica do convencimento no caso penal de Adriana de Lourdes Ancelmo, realizamos as seleções dos dados pela lógica do conhecimento para a pesquisa, logo, levantamos as narrativas da acusação e dos magistrados buscando compreender as diferenças sociais da ré que influenciaram as decisões no decorrer do julgamento.

---

[55] Da seguinte maneira, cit.: "MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:
AUTOS Nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Inquérito Policial nº 102/2016-11 – Delecor)
DEMAIS REFERÊNCIAS:
AUTOS Nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares)
AUTOS Nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões)
AUTOS Nº 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – bloqueio de bens)
AUTOS Nº 0509505-27.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – monitoramento telefônico)
AUTOS Nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático)
AUTOS Nº 0506973-80.2016.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário)
AUTOS Nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos)
AUTOS Nº 0506530-32.2016.4.02.5101 (homologação leniência Andrade Gutierrez)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (PIC nº 1.30.001.000680/2016-32 – MPF/PRRJ)
AUTOS Nº 0507582-63.2016.4.02.5101 (compartilhamento - provas da 13ª VF/Curitiba)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (Op. Calicute - apenso do IPL 102/2016-Delecor)
AUTOS Nº 0510037-98.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – edifício Bozano Simonsen)
AUTOS Nº 0510038-83.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – joalheria Ant.º Bernardo)" (Denúncia operação calicute, autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1)

Inicialmente, tratando-se de uma ação pública incondicionada, o ministério público federal (MPF), polo ativo da demanda, afirma com base nas provas verificadas nas investigações, que a partir de acordos de colaboração premiada celebrados pelo procurador-geral da república e executivos de empreiteiras, teriam sido revelados esquemas de cartelização para contratação e execução de obras públicas realizadas pelo governo do estado do Rio de Janeiro, mediante o pagamento de vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos.

No qual, Adriana Ancelmo foi acusada de celebrar contratos advocatícios fictícios entre o seu escritório *Ancelmo advogados* e empresas privadas "*sob orientação e anuência de* ***Sérgio Cabral***"[56], participando da lavagem de ativos de entes públicos, supostamente ocultando e dissimulando a origem, natureza e localização de dinheiro recebido a título de propina. Por isso, destaca-se a presença de Sérgio Cabral entre os denunciados pela operação *Calicute*, nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, em detrimento ao atualmente ex-marido da ré e ex-governador do Rio de Janeiro ser indiciado como líder da organização criminosa.

Diante disto, datando 04 de outubro de 2016[57], a parte acusatória solicitou em diligências investigatórias o levantamentos de dados fiscais e informações gerais de Adriana de Lourdes Ancelmo e marido, assim como do seu escritório '*Ancelmo Advogados',* em que consta qualificada como sócia administradora.[58]

E, como explicado a motivação para seleção e sistematizados de tais processos sob competência do tribunal regional federal da 2ª região/RJ, desperta estranheza que os diversos processos em investigações paralelas emitem decisões em autos distintos

---

[56] Grifo do autor, denúncia operação calicute do ministério público federal, p. 15.

[57]Decidimos expor as datas registradas nos documentos e não as datas das capas/eventos, pois elas não representam a emissão do documento, apenas datam quando eles foram anexados nos autos processuais (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 44).

[58] Ref.: "Esta Informação de Pesquisa e Investigação tem por objetivo apresentar o resultado parcial da análise do afastamento de sigilo fiscal deferido pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal no processo nº. 0506973-80.2016.4.02.5101 (2016.51.01.506973-9). Fazem parte desta análise as pessoas físicas e Jurídicas que tiveram o afastamento do Sigilo Fiscal deferido listadas a seguir:
SERGIO CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
• ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
• ANCELMO ADVOGADOS
• SCF COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
• OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGIA EIRELI" (Processo Criminal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, PDF completo – TRT 2ª Região, p. 876).

das referentes solicitações[59], dos quais somente tomamos ciência a partir do inteiro *teor* da denúncia da operação calicute pelo ministério público federal que se fez constar as referências em sua distribuição. Logo, o balcãojus.trf2.jus.br **não expõe** nos autos as solicitações, como o levantamento de dados fiscais, vinculados aos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0510203-33.2016.4.02.5101 e 0503011-15.2017.4.02.5101, ou seja, constata-se ausência das indicações dos ritos envolvidos aos processos apresentados pelo website do TRF da 2ª região, além de registrarem apenas o ministério público (polo ativo) enquanto o polo passivo consta como '*não identificado*'.

Ademais, entre as medidas cautelares de sequestro, solicitações de prisão temporária, condução coercitiva, intimações, pedidos de busca e apreensão solicitados pelo MPF, destaca-se a decisão do Juiz Marcelo Bretas da 7ª vara federal criminal do Rio de Janeiro em novembro de 2016, com o objetivo de justificar o deferimento da busca e apreensão em diversos endereços comerciais de pessoas jurídicas – inclusive em joalherias e escritórios advocatícios, pois teoricamente a hipótese trazida a juízo teria "*fortes indícios a materialidade do crime de lavagem de dinheiro por meio de aquisição de joias e pedras preciosas, expedientes já conhecidos pelos órgãos de investigação dada a facilidade de transporte e ocultação de tais bens, razão pela qual a medida pleiteada é adequada* [...]"[60].

Ao agregar ao material de análise as diligências requeridas no decorrer da fase pré-processual, com início em novembro de 2016, faz-se-notar a busca e apreensão de objetos guardados no cofre da acusada, resultando em objetos apreendidos e subsequentemente enviado para laudo de perícia criminal federal – anexados aos autos processuais 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 15-32, para caracterizar e identificar o material encaminhado, bem como sua origem e estimativa de valor do mercado. Em consequência, o exame emite a declaração do perito criminal constatando os objetos analisados como jóias muito valiosas e de marcas renomadas, no valor total de

---

[59] Como os aludidos processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares), nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões), nº 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – bloqueio de bens), nº 0510037-98.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – edifício Bozano Simonsen), nº 0510038-83.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – joalheria Ant.º Bernardo).

[60] Processo Nº 0510038-83.2016.4.02.5101-TRF, p. 3.

R$2.066.420,00 (dois milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais).

Ao passo que em 01 de dezembro de 2016, ocorreu o encaminhamento do inquérito policial para o Ministério Público Federal (MPF) promover e fundamentar a denúncia da operação Calicute, em contraponto as diligências supracitadas já estavam autorizadas em juízo antes mesmo da proposta da ação penal emitida em 05 de dezembro de 2016, nos autos processuais nº 0509503-57.2016.4.02.5101.

A seguir, amparadas apenas na denúncia fornecida pelo website do MPF, verificamos que Adriana Ancelmo foi indiciada por crimes de quadrilha, pertinência a organização criminosa e lavagem de ativos, ora '*sob orientação e anuência'* de Sérgio Cabral praticar crime de corrupção para ocultar e dissimular a origem, natureza e movimentações de valores ilícitos através da inquisição de jóias,

> Digno de nota ainda que, conquanto haja registro nos próximos tópicos de que **SERGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** adquiriram, somente das joalherias citadas, 189 joias desde o ano 2000, apenas 40 peças foram apreendidas pela Polícia Federal quando do cumprimento das buscas e apreensões, as quais foram encontradas no cofre do quarto da residência do casal (conforme Auto de Apreensão 427/2006 lavrado pela Polícia Federal), pelo que se conclui que ambos ainda ocultam tais ativos (denúncia operação Calicute, p. 61)

Por outro lado, posiciona-se a acusação em indicar "*a advogada* Adriana Ancelmo" de exercer papel de extremo protagonismo para operação criminosa, acrescentando o posicionamento dos procuradores – apenas homens assinaram a denúncia – na narrativa, destacando que a partir de suas observações o papel da ré "[...] *certamente não se limitou à fruição da vida de luxo proporcionada pela fortuna desviada dos cofres públicos através da corrupção do marido*."[61]

Assim, Adriana foi enquadrada pelo ministério público federal no '*núcleo financeiro operacional'*[62]*,* dentre os cinco núcleos da divisão de tarefas do que acreditavam ser a estrutura da organização criminosa, que atuava em esquema de corrupção desde o momento em que Sérgio Cabral (na posição de marido da ré),

---

[61] Denúncia do ministério público federal distribuido nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Inquérito Policial nº 102/2016-11 – Delecor), p. 144/153.
[62] Denúncia do ministério público federal distribuido nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Inquérito Policial nº 102/2016-11 – Delecor), p. 8/153.

assumiu em 2007 o cargo do governador do Estado do Rio de Janeiro:

> **c)** o **núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade. Os denunciados [**...] ADRIANA ALCELMO, [...]** fizeram parte deste núcleo; (denúncia operação Calicute inteiro *teor* – MPF, p. 143)

Consecutivamente, estabelece em 06 de dezembro de 2016, por publicação da decisão do Juiz Marcelo Bretas, pelo recebimento da denúncia do Ministério Público Federal (MPF)[63] em desfavor de Adriana De Lourdes Ancelmo (Adriana Ancelmo), atribuindo-lhes a prática de fatos delituosos conforme as imputação pela prática de lavagem de ativos, quadrilha e pertinência a organização criminosa (processo n.º 0509503-57.2016.4.02.5101, IPL n.º 102/2016-11 – DELECOR/RJ, p. 34-40), em razão das investigações levadas a feito e que tramitem perante o juízo, considerando haver "[...] *indícios suficientes de materialidade e autoria para demonstrar a prática de diversos crimes.*"[64],

Da mesma forma, chamamos atenção a celeridade processual dos despachos do MM. Juiz Marcelo Bretas, que logo na primeira movimentação processual dos autos nº 0510203-33.2016.4.02.5101, decretou a prisão preventiva da denunciada (isto é, no mesmo dia que recebeu a denúncia nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101), de maneira que o juízo originário relembrando as investigações vinculadas[65] entre os

---

[63] Cit. "Em síntese, sustenta o MPF que a prática dos delitos teve início com a assunção do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo denunciado SÉRGIO CABRAL em 2007, o qual seria o líder do esquema constituído a partir de quatro núcleos básicos de agentes, a saber, o núcleo econômico, formado pelos executivos das empreiteiras organizadas em cartel, o núcleo administrativo, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram/receberam propinas das empreiteiras, o núcleo financeiro operacional, cuja principal função era promover a lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos, e o núcleo político, integrado pelo líder da Organização Criminosa SÉRGIO CABRAL, tendo-se protraído no tempo, em tese, até o deferimento das prisões cautelares determinadas pelo Juízo." (Processo Criminal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, *PDF completo* – TRT 2ª Região, p. 37).

[64] Processo n.º 0509503-57.2016.4.02.5101-TRF, p. 37.

[65] Ref.: "[...] Reporto-me ao minucioso relato que apresentei nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101, vinculados ao presente, em que foram determinadas várias medidas cautelares no interesse da investigação da Organização Criminosa ali descrita (Operação de investigação que ficou conhecida como Calicute), a qual contaria com a relevante participação de Adriana Ancelmo, segundo reiteradas conclusões do Ministério Público Federal e a partir também de relatórios da Polícia Federal." (nº 0510203-33.2016.4.02.5101-TRF, p. 2).

processos, destacando as suas deliberações em casos de corrupção contra entes públicos:

> Em minhas decisões tenho enfatizado que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. A gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva, deve ser reconhecida. Todavia, **os casos que envolvem corrupção, de igual forma, têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas.** Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança públicas.
> A requerida, advogada de grande prestígio no meio forense, **não está sendo investigada pela prática de atos que ela teria cometido no exercício de função pública, e sim por participar de uma grande Organização Criminosa** que, como apontam as investigações**, teria se instalado na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro**, a partir do então Governador do Estado Sérgio Cabral, seu marido. (autos nº 0510203-33.2016.4.02.5101-TRF, p. 3)

Além disso, o juiz Marcelo Bretas, trabalhou no caso em questão a imputação de '*crimes do colarinho branco'*, defendendo que nenhuma outra medida cautelar poderia garantir a ordem pública na decisão da prisão preventiva da ré, tratando-se essencialmente de uma análise provisória, mas assentada especialmente na necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, com o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas:

> Tal como consignei na decisão proferida nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (fls. 1.526/1.656), vinculados a estes autos, **a qual me reporto**, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra a requerida Adriana Ancelmo, e a análise a ser feita sobre sua atuação é ainda provisória, mas o fato é que o crime de organização criminosa, como o narrado na representação e nos autos já referidos, deve ser tratado com a gravidade legalmente determinada. Em outras palavras: **a repressão à organização criminosa que teria se instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem perder de vista a obediência inafastável do devido processo legal (autos nº 0510203-33.2016.4.02.5101-TRF, p. 4)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* que tramitou sob o nº 0012776-78.2016.4.02.0000 – o qual não temos acesso na sua íntegra, apenas as providências e informações do julgamento –, solicitando impugnar integralmente o teor da decisão que

determinou a ordem de prisão da Adriana, a turma especial I - penal, previdenciário e propriedade industrial do tribunal regional federal da 2ª região, sendo a solicitação denegada por maioria.

Em registro no dia 09 de dezembro de 2016, o juiz Marcelo Bretas esclarece ao Desembargador Federal Abel Gomes (relator), às circunstâncias em que proferiu a decisão de recebimento da denúncia e de prisão preventiva da paciente, "[...] *rogo a atenção de Vossa Excelência ao teor da certidão anexa, que esclarece que a denúncia foi apresentada nesse juízo em data anterior à que consta do sistema, atendendo ao requerimento de sigilo do Ministério Público Federal*"[66], pois, assim como a incongruência das datas de registros de despachos e solicitados chamou nossa atenção crítica, a defesa também pugnou sobre fenômenos jurídicos da acusação e recebimento judicial divergentes dos prazos nos termos da lei.

Do mesmo modo, em 12 de dezembro de 2016, constam nos autos a decisão do juízo em resposta ao pedido da defesa de Adriana Ancelmo, pleiteando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no Habeas Corpus nº 0012776-78.2016.4.02.0000, fundamentando o pleito no art. 8º, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados, que assegura a prisão cautelar dos advogados em Sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Nas circunstâncias supracitadas, faz-se notar a manifestação do juiz Marcelo Bretas, com o objetivo de manter a prisão preventiva da requerente maneja a jurisprudência atual e majoritária como basilar para a possibilidade da prisão de 'advogado' e indeferimento do pedido, primordialmente a partir da compreensão do tribunal de 'instalações dignas adequadas' ou meras declarações do diretor do centro de ressocialização[67]:

---

[66] Processo criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 53, grifo nosso.

[67] Ref.: "EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PRISÃO DE ADVOGADO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMCONDIÇÕES CONDIGNAS. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência **deste Supremo Tribunal evoluiu para entender possível a prisão de advogado**, pendente o trânsito em julgado da sentença condenatória, **em local diverso das dependências do comando das forças armadas ou auxiliares**, desde que apresentadas condições condignas para o encarcerado. Precedentes. 2. Como informado pelo Diretor Técnico II, o Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos/SP dispõe de instalações condignas adequadas ao regime semiaberto da Reclamante, não se havendo cogitar de

> A jurisprudência atual e majoritária sustenta que **cumpre a finalidade da norma o recolhimento do advogado, dentro da unidade prisional, em espaço que atenda aos atributos de instalações e comodidades condignas**, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (grifos não originais).
> *Apud.* "Ademais, como já mencionado anteriormente, é notório que as Salas de Estado Maior não só estão em desuso, mas, gradativamente, vem sendo suprimidas em diversas organizações militares. Por esse motivo, esta **Corte também vem entendendo que a elas equivale qualquer espaço em unidade estatal de segregação provisória que atenda aos atributos de instalações e comodidades condignas independente da existência de grades ou não.** (Rcl 14267, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG. 29-10-2014 PUBLIC. 30-10-2014)". (processo criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 57)

No prosseguimentos às investigações, enquanto Adriana Ancelmo estava custodiada no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), constata-se nos autos os esclarecimentos prestados pela '*companhia distribuidora de gás do Rio de Janeiro – CEG*' em 22 de dezembro de 2016, no qual informou sua relação comercial entre o escritório '*Ancelmo Advogados'* e a concessionário de serviço público do Estado do rio de Janeiro, enfatizando que não praticou ou tem qualquer relação com eventuais ilícitos apurado no bojo das investigações promovida por força-tarefa do MPF, afirmando "[...] tendo contado com os serviços do escritório Ancelmo Advogados, sem, contudo, obter qualquer benefício que não os próprios e consequentes **dos serviços contratados, prestado e remunerados sem qualquer privilégio**." (0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1136).

Paralelamente, foram oferecidas denúncias pelo MPF nas ações da lava-jato em face a Adriana de Lourdes Ancelmo, enquanto estava custodiada em cumprimento de prisão preventiva em 10 de fevereiro de 2017, com o objetivo de investigarem valores a título de honorários recebidos supostamente para "[...] *dar aparência de licitude ao pagamento da propina de R$ 1 milhão de reais*"[68], constando na diligências

---

contrariedade às decisões proferidas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF e na Reclamação n. 11.016, de minha relatoria. 3. A reclamação não é o instrumento adequado para o exame aprofundado das condições da unidade prisional onde está a Reclamante. Precedentes. 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 23567, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)" (Processo Criminal nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 57).

[68] Autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101-MPF, p. 40.

investigatórias declarações do ex-sócio e outros depoimentos de funcionários do escritório '*Coelho & Ancelmo Advogados*', o qual Adriana Ancelmo fazia parte anteriormente como sócia-administradora.

Uma vez que analisadas as narrativas do polo ativo da ação, sem dúvidas a maneira que o Ministério Público coloca certeza nas ações imputadas chama atenção ao estudo crítico, considerando que não há registros de confissões ou acordos de delação premiada anexos a denúncia, e diante do fato da imputação ser motivada apenas por um pontual pagamento à '*Coelho e Ancelmo Advogados'*, com provas baseadas somente nos depoimentos dos investigados ou demais indicadas nos autos, por isso destacamos a maneira que a acusação afirma detalhadamente os fatos sem expor elementos concretos e fundamentados:

> [...] em dezembro de 2012, o ex-governador **SERGIO CABRAL** novamente solicitou vantagem indevida ao empresário **EIKE BATISTA** em razão de seu cargo. O empresário e o ex-governador avençaram então o pagamento de propina no valor de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** que deveria ser efetuado ao escritório de advocacia do qual era sócia a esposa de **CABRAL**, a denunciada **ADRIANA ANCELMO**, por meio da simulação de prestação de serviços advocatícios.
> **EIKE BATISTA** então determinou a **FLAVIO GODINHO**, seu braço direito, que operacionalizasse o pagamento através do escritório COELHO E ANCELMO ADVOGADOS. **FLAVIO GODINHO** em seguida entrou em contato com **ADRIANA ANCELMO** e ajustou, para viabilizar o pagamento da propina, a simulação de prestação de serviços advocatícios que nunca existiram.
> Em janeiro de 2013, a partir do ajuste efetuado entre **FLAVIO GODINHO** e **ADRIANA ANCELMO**, o valor da propina avençada, de R$ 1 milhão de Reais, foi pago integralmente por meio de transferência bancária pela EBX ao referido escritório de advocacia.
> Tal operação permitiu ainda a lavagem dos capitais pagos a **SÉRGIO CABRAL** como propina, de forma que os recursos fossem recebidos por sua esposa **ADRIANA ANCELMO** em seu escritório de advocacia como se lícitos fossem, aparentando decorrer da prestação de serviços advocatícios. (autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101-MPF, p. 6)

Ademais, com Adriana ainda custodiada no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva, em 13 de fevereiro de 2017, o MPF promoveu nova denúncia contra a ré em processos diferentes, mas indicam em seu website oficial que fazem parte das investigações da operação lava jato (autos nº 0015979-37.2017.4.02.5101).

Considerando a decisão emblemática do Juiz Federal Dr. Marcelo Bretas, após

proferir despacho dispensando o comparecimento da acusada Adriana Ancelmo para as audiências designadas para março, assentou em tal audiência a substituição da preventiva em prisão domiciliar, de *ofício*, a qual temos acesso em sua integralidade apenas nos autos processuais nº 0503011-15.2017.4.02.5101, quando o juízo singular transcreve a decisão em razão da interposição de recurso em sentido estrito pelo ministério público federal.

Logo, a deliberação que determinou o direito à prisão domiciliar da ora acusada, fundamentando o seu direito à medida no dispositivo art. 318, inc. V do Código de Processo Penal, não é facilmente obtida ou publicada em meios de grande repercussão, sendo o processo criminal em questão é propositalmente distanciado do conhecimento público, dada a representação do caso antagônico às demais deliberações do sistema de justiça brasileiro, em circunstância que também constatam a extrema complexidade de acesso em todo o percurso judicial.

A medida repercutiu em discussões jurídicas pelo território nacional e novas solicitações foram impetradas para adequação dos remédios processuais que foi concedido à Adriana e equitativamente devem em aferidas em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que cumprem os requisitos estabelecidos em leis complementares, inclusive, o caso de estudo atingiu o inteiro teor do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641.

Nessa seara, tratando-se do potencial de estudo do caso da Adriana Ancelmo, sobressaem os marcadores sociais de: mulher, mãe e criminosa no Sistema de Justiça Brasileiro, em vista da influência de uma decisão ao seu favor, alcançar o inteiro teor do Habeas Corpus Coletivo Nº 143.641 – SP, tratando, especificamente, em nome de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.

Por fim, à vista dos nossos interesses científicos, decidimos esclarecer os materiais da análise documental, com o objetivo de convidar os magistrados e promotores – propositalmente tratados agora no masculino em razão da discrepância notada entre homens e mulheres no sistema de justiça –, a observarem as demandas

sociais e individuais de cada caso, pois é notório que os marcadores sociais são perpetuados no decorrer dos julgamento em suas solicitações e decisões.

## **4.2.** *DO CASO À PESQUISA*: LITERATURA NA TEMÁTICA MULHER E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Compreender a ideia de mulher, especificamente no sistema de Justiça Criminal Brasileiro, não é tarefa fácil. Para percorrê-la ressaltamos teorias de pensadoras feministas que trabalham arduamente sobre o tema 'mulher' e posteriormente, mulheres no sistema penitenciário, desta sorte

> A teoria feminista tem consciência das diferenças entre as mulheres e, portanto, não pretende impor uma categoria homogênea de "mulher"; ao contrário, as **feministas levam, sim, em conta diferenças raciais e sociais entre mulheres, mas também reconhecem experiências e pontos de vista similares entre essas, construídos a partir de lugares bastante diferentes**. (Schneider, 1996, p. 22, grifo nosso)

O suporte teórico da pesquisa está embasado nos estudos que discutem o construto social de 'feminino' e 'masculino' no sistema de gênero (Millet, 1970, p. 153), o qual interpela a construção de todas as instituições de poder num sistema patriarcal, no qual a autora reflete historicamente as formas e vínculos estabelecidas nos construtos sociais, tratando ser evidente a composição do exército, indústrias e tecnologias, universidades, quem determina de cientificidade, quem controla as instituições e ocupam os cargos políticos, são em todas as vias dominados por homens, incluindo a força coercitiva da polícia, logo a nossa sociedade brasileira e o acesso ao poder dentro das sociedade mundiais se dão "*inteiramente nas mãos dos homens*" [69], por isso, nas palavras da autora:

---

[69] Este facto torna-se imediatamente evidente se nos lembrarmos de que o exército, a indústria, a tecnologia, as universidades, a ciência, os cargos políticos e a finança – em suma, todas as vias de acesso ao poder dentro da sociedade, incluindo a força coerciva da Polícia, estão inteiramente nas mãos dos homens. (MILLET, 1969, p. 153)

> Se considerarmos que o governo patriarcal é a instituição pela qual aquela metade da população que é feminina é controlada pela outra metade que é masculina, os princípios do sistema patriarcal parecem ser duplos: *os machos devem dominar as fêmeas, os machos mais velhos devem dominar os mais jovens.* (Millet, 1969, p. 153, grifo nosso)

O aporte da Kate Millett (1969), ao indicar teoricamente a categória '*feminilidade'* como supremacia ideológica que perpetua condicionamentos, papéis sociais e *'temperamento atribuídos a cada um dos sexos'*, acrescenta sustentação para revisão de categórias atribuídas a Adriana no papel de **mulher** para o Direito Penal, sendo possível compreender as dimensões e acontecimentos perpetuadas nas fundamentações judiciais em razão do sexo. De forma que, a revolução sexual, em primeiro lugar, "acabaria com a instituição patriarcal"; enquanto a 'feminilidade' é posta à prova:

> Da mesma forma, seria conveniente reexaminar as características definidas como «masculinas » ou «femininas» e reconsiderar o seu valor no aspecto humano: a violência encorajada como manifestação de virilidade e a excessiva passividade definida como característica feminina, inúteis em ambos os sexos; a eficiência e o intelectualismo do temperamento «masculino» e a ternura e a consideração ligadas ao temperamento feminino, recomendáveis a ambos os sexos sem distinção. (Millett, 1969, p. 10)

Consequentemente, a subordinação da mulher na divisão dos sexos atravessa, inclusive, o sistema penitenciário desde a sua originalidade – tal qual "O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro." (Beauvoir, 1970, p. 10). Pois, vivenciando a sociedade patriarcal e sexista, as instituições de poder são dominadas e determinadas por *eles*, enquanto "a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela" (Beauvoir, 1970, p. 10). Logo,

> É impressionante, por exemplo, que o código romano, a fim de restringir os direitos das mulheres, invoque "a imbecilidade, a fragilidade do sexo" no momento em que, pelo enfraquecimento da família, ela se torna um perigo para os herdeiros masculinos. (Beauvoir, 1970, p. 16)

Tal qual, a revisão teórica acerca do cárcere para a 'mulher criminosa' perpassa diversas demandas e violências institucionais associadas às expectativas sociais do comportamento 'feminino', fundamentado "desde a Antiguidade, moralistas e satíricos

deleitam-se com pintar o quadro das fraquezas femininas.” (Beauvoir, 1970, p. 16), determinando-nós como bem quisessem. Desde sempre os códigos e ordens sociais são determinantes para a concepção de mulher na cultura atual, regida historicamente por *outros* para discutir o seu papel na ordem econômica, quais seriam suas obrigações, direitos e seu destino de vida, lembrando também

> [...] as ideias de Rousseau a respeito da educação que convinha às mulheres eram reaccionárias na mesma medida em que eram largamente aceites: **Toda a educação das mulheres deve ser relativa aos homens. Agradar-lhes, ser-lhes útil, fazer-se respeitar e amar por eles, educá-los quando são jovens, cuidar deles quando são crescidos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida agradável: eis os deveres das mulheres em todas as épocas, e o que se deve ensinar-lhes desde a infância** (Jean-Jacques Rousseau, *L'Émile or A Treatise on Education,* editado por W. H. Payne (Nova Iorque e Londres, 1906, p. 263).” (Millett, 1969, p. 27, grifo nosso)

Logo, “[...] uma vez que o direito foi e é escrito pelos homens e para os homens, um manual de princípios transmitidos de geração para geração, reflete normas, práticas e métodos, de como conservar a mulher no papel estereotipado que a nossa sociedade lhe presenteou: esposa e mãe. (SILVA, 1983, p. 2). Assim, pensado as premissas ou papéis sociais vinculados à mulher, as colocações sobre a mulher criminosa e mãe sofrem a dualidade de expectativas opostas dos fenômenos produzidos, como diretamente orientados por autoras feministas:

> [...] a mulher que pratica uma conduta problemática definida como crime rompe drasticamente com os papéis sociais de gênero que lhe são destinados, *a mulher criminosa e mãe* se encontra em um dualismo: *por um lado, ao transgredir a norma penal adotou uma conduta não esperada socialmente. Por outro, ao ser mãe retorna às expectativas sociais que lhe são depositadas*. (Braga e Franklin, 2016, p. 351, grifo nosso)

Nessa seara, a pesquisa tem preocupações acerca do determinismo de conceitos e valores associados a mulher/mulheres, contrapondo-se às colocações instituídas por homens e para homens. Tal qual, ao refletir sobre a educação das mulheres e os princípios largamente defendidos sobre a condição de subordinação da mulher perante os homens:

> Em geral, a tradição ocidental é concebida e escrita a partir de um ponto de vista androcêntrico; é uma história de homens contada para outros homens, sendo esse o motivo pelo qual as mulheres muitas vezes dizem sentirem-se soltas no espaço em termos culturais, não tendo acesso fácil a referências femininas do passado, nem casos de sucesso mencionados na história cultural por parte de mulheres reais que existiram, vendo-se praticamente obrigadas a aceitar a história parcial da humanidade que lhes foi oferecida, em que os homens foram as grandes referências em todas as áreas. (...) A escassez de registro sobre os feitos das mulheres, tornando suas ações invisíveis ao longo de décadas ou séculos, é terreno a ser tratado pela teoria feminista a fim de dar voz aos sujeitos femininos. (SCHNEIDER, 1996, p. 16, citando Kate Millet, 1969 – 1970, por tradução própria)

Enquanto as diferenças de classe e raça fluem entre a micropolítica e a macropolítica, para tratar especificamente as dimensões de poder estabelecidas na 'dominação-exploração' *in loco* carcerário brasileiro feminino, temos como premissa a imposição de um Sistema Penitenciário androcêntrico e a 'divisão dos sexos'[70] (Beauvoir, 1970), no qual a retribuição ao fenômeno desviante é elaborado num paradigma absolutamente masculino.

Além disso, os microprocessos e macroprocessos operam e funcionam em cadeia (FOUCAULT, 1981), de tal forma: "na ordem patriarcal de gênero, o branco encontra sua segunda vantagem. Caso seja rico, encontra sua terceira vantagem, o que mostra que o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual"[71].

Com o objetivo de refletir acerca das estruturas de poder distribuídas e construídas – de forma desigual em razão dos sexos, SAFFIOTI (2015, p. 31) apresenta o marco textual: 'gênero, raça/etnia e poder', indicando tratamentos e comportamentos fundamentados '*por projetos de* ***dominação-exploração*** *de longuíssima duração'* na ideologia sexista. No qual a autora trabalha, por exemplo, as dinâmicas do casamento entre homens negros e mulheres loiras "*em função de uma equalização das discriminações sofridas'*, onde os homens negros são "*superiores*" em razão de seu sexo e as mulheres loiras em razão 'da cor de sua pele e da textura de seus cabelos". (Saffioti, 2015, p. 32-33)

---

[70] Refiro-me ao pensamento introdutório do livro 'O segundo sexo' de Simone Beauvoir (1970): "Um negro fanático pode desejar uma humanidade inteiramente negra, destruindo o resto com uma explosão atômica. Mas a mulher mesmo em sonho não pode exterminar os homens. O laço que a une a seus opressores não é comparável a nenhum outro. A divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história humana.".

[71] *apud*. Saffioti, 2015, p. 33.

Da mesma maneira, Carol Smart se dedicou ao problema da '*mulher no discurso jurídico'*, destacando-se a afirmativa: "*A noção de que "o direito é masculino*" surge da observação empírica de que a maioria dos legisladores e advogados são, de fato, homens." (Smart, 2020 p. 1424). Na discussão acerca do direito masculino, a autora defende a ideia de que "*não é que o direito deixe de aplicar critérios objetivos a um sujeito feminino: aplica critérios objetivos, mas estes são, contudo, masculinos*.".[72]

Consecutivamente, os marcadores sociais da ré, demonstram localidades no corpo dos textos que limitam ou carregam privilégios, e, tratando-se de uma pesquisa científica, aponto para a defesa de Foucault (1999) acerca da linguagem e categorias utilizadas pelo judiciário: "Esses nomes próprios constituiriam indícios úteis, evitariam designações ambíguas;" (p. 11). Logo, os discursos produzem e manejam as categorias no direito e fora dele, de maneira que

> Ele também é o que as pessoas acreditam que ele é, **uma vez que podem usá-lo para guiar suas ações**. De fato, podemos até mesmo sugerir que **o direito cria subjetividades, bem como posições de sujeito**. Veja, por exemplo, o conceito de bastardo, que se tornou a categoria de ilegitimidade no século XX. Era uma mera categoria jurídica, mas se tornou um fator de classificação econômica e uma questão psicológica. Por meio dela, produzimos crianças desfavorecidas e adultos sem direito a herança. (SMART, 2020, p. 1419, grifo nosso)

As fundamentações jurídicas produzidas nas decisões demonstram as escolhas da magistrada ou magistrado, desde doutrinadoras (ou doutrinadores) indicadas nas justificativas das sentenças ou até permissões normativas que não obrigam pela concessão, dando liberdade pessoal no cargo público.[73] Além disso, a teoria-metodológica da pesquisa desperta aos estudos interdisciplinares nas ciências sociais, produzindo resultados diferentes dos encontrados nas pesquisas predominantes acerca do sistema criminal.

---

[72] Vid.: "A mulher no discurso jurídico de Carol Smart, 2020, p. 1424 e s/s.

[73] Refiro-me a decisão interlocutória do MM. Juiz Marcelo Bretas, dia 06.12.2016, evento '15' do TRT2 – RJ, decretando a prisão preventiva da ré, e que foi marcada pelo Desembargador Abel Gomes, de tal forma: ""(...) Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", como uma "permissão" ao juiz, para naquele momento modificar uma prisão pela qual já havia decidido anteriormente, e confirmada por este Tribunal e não refutada liminarmente pela Ministra Relatora no STJ. Na oportunidade, o Magistrado ainda destacou a existência de filhos menores que demandariam o cuidado de sua mãe, e o fato de o pai das crianças também se encontrar custodiado." (TRF2 – Fls. 344).

A pena – instituída como instrumento de controle social, ao tratar especificamente das sanções para mulheres, sobressai a percepção da institucionalização da violência de gênero pelo Sistema de Justiça Criminal (Rampin, 2011, p. 30), produzindo o apagamento e silenciamento das mulheres também no que pertence a uma legislação criada e dominada por homens, ainda que percebamos um ambiente concebido desde o princípio para ter condições estruturais e que carece de reformas nos mais diferentes âmbitos,

> [...] até mesmo no tocando ao ambiente configurado (instalações precárias, ambientes fechados, com baixa luminosidade, sem ventilação) e às repercussões causadas no sujeito aprisionado, já que o descaso com o que é tratado reflete no estado emocional, psicológico e identitário do mesmo (abandono, opressão, assujeitamento). (Rampin, 2011, p. 30)

Isto posto, a pesquisa desprende-se das ideias sexistas[74] e machistas sobre mulher/mulheres, buscando demonstrar as demandas indicadas por teóricas feministas e que não são atendidas na 'ordem patriarcal de gênero' (Saffioti, 2015, p. 33), para pensar a mulher construída pelos discursos jurídicos no contexto específico do cárcere, assimilando quais considerações foram tecidas penalmente acerca da figura 'feminina' na criminalização do sistema penal.

Enquanto, Ana Gabriela Braga e Naila Franklin esclarecem as individualidades pertencentes ao grupo das mulheres no ambiente carcerário, buscando a responsabilização nas abordagens sancionatórias do Estado:

> [...] tratando-se de um contexto específico de exclusão, o cárcere, em que as mulheres estão custodiadas pelo Estado, a regulação da maternidade transpassa diretamente o Estado, mais especificamente, por meio dos atores do sistema de justiça criminal, os quais são responsáveis pelo destino e pelo controle da maternidade dessas mulheres. (Braga & Franklin, 2016, p. 352)

Discute-se, até o momento, as necessidades mínimas para a dignidade da mulher e condições de igualdade, no qual me refiro, por exemplo, a pobreza menstrual no sistema penitenciário, gestação e maternidade no cárcere – que apesar de

---

[74] Ref.: "Sexismo é a fundação onde toda tirania é construída. Toda forma social de hierarquia e abuso é moldada a partir da dominação do macho sobre a fêmea." — Andrea Dworkin, discurso pronunciado na Faculdade de Boston em 5 de abril de 1975. "Redefining Nonviolence", cap. 6, Our Blood (1976).

compulsória, demonstram um crescimento exponencial através de dados alarmantes[75]. Nessa seara, entendemos os direitos das mulheres como 'resultados' de lutas emancipatórias, com demandas atingidas ao longo da história de acordo com as condições sociais necessárias para uma vida digna e condicionada a política instituída no território.

Por conseguinte, as mulheres lutam constantemente por sua liberdade e seus direitos legítimos de igualdade, atingindo 'riscos' de romper com as dinâmicas de *exploração- dominação* (Saffioti, 2015, p. 12) e, por isso, são demandas normalmente cessadas ou deslegitimadas: "O desaparecimento do papel ligado ao sexo e a total independência econômica da mulher destruiriam ao mesmo tempo a autoridade e a estrutura econômica." (Millett, 1970, p. 10).

Além disso, problematizando as aplicações de penas condicionadas a ignorar mulheres, admite-se a incapacidade do Sistema de Justiça Criminal de ser *isento e objetivo*[76], insistindo em julgamentos apartados nos valores da masculinidade, de tal forma: "o julgamento de mulher pelo sistema de justiça aciona uma dupla punição: a punem por violar a regra penal, mas sobretudo, pela ruptura com as expectativas sociais." (Braga & Franklin, 2016, p. 352).

As preocupações com a criminalização em massa atingem demasiadamente as mulheres[77], pesquisas têm demonstrado o crescimento expressivo de mulheres encarceradas no sistema penitenciário brasileiro, com o aumento de 567% da população carcerária feminina entre os anos 2000 e 2014 (INFOPEN, 2014, p. 10)[78].

---

[75] *Vide* dados da pesquisa solicitados pelo relator para decidir o Habeas Corpus Coletivo Nº: 143.641/SP, citados no seu inteiro teor.

[76]Ref.: "MacKinnon (1987) demonstrou tal possibilidade de forma bem eloquente ao alegar que os ideais de objetividade e neutralidade, celebrados no direito, são, na verdade, valores masculinos que passaram a ser considerados universais." (SMART, 2020, p. 1424)

[77] Segundo dados do World Female Imprisonment List, relatório produzido pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London, existem mais de 700.000 mulheres presas em estabelecimentos penais ao redor do mundo (Estima-se que esse número seja ainda maior, uma vez que o relatório não acessou dados de 7 países e os dados da China referem-se somente às mulheres sem condenação e não ao total de mulheres no sistema prisional do país). Em números absolutos, o Brasil tinha em 2014 a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos (205.400 mulheres presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751), conforme Tabela 1." (INFOPEN, 2014, p. 8)

[78] Ref.: "Em que pese a expressiva participação de homens no contingente total de pessoas privadas de liberdade no país, é possível afirmar que a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema

Em consonância com as afirmativas teóricas feministas, de fato, as instituições penitenciárias femininas não acompanharam a criminalização massiva das mulheres, nem mesmo nas questões de infraestrutura do cárcere, no qual constata-se:

> A maior parte dos estabelecimentos (75%) é voltada exclusivamente ao público masculino. Apenas 7% são voltadas ao público feminino e outros 17% são mistos, no sentido de que podem ter uma sala ou *ala específica para mulheres* dentro de um estabelecimento anteriormente masculino. (INFOPEN, 2014, p. 15)

Nesse percurso teórico-metodológico, ressaltamos as definições legislativas para 'ala específica para mulheres' ou 'estabelecimentos voltados ao público feminino' - citados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres (2014) -, buscando refletir acerca das especificações do Direito vigente para direcionar os estabelecimentos prisionais femininos. Para esta questão, coletamos as diretrizes das normas em vigor que trabalham em suas narrativas as categorias: 'mulher', 'mulheres' e 'feminino', especificamente na legislação tratando do cárcere feminino no território brasileiro.

No qual, necessário-se-faz iniciar os levantamentos a partir da Lei de Execução Penal nº 7.210, sancionada em 11 de julho de 1984 (LEP), onde obtemos os seguintes resultados: a) 'mulher', seis citações em vigência; b) 'mulheres', oito citações em vigor; c) 'feminino', duas citações vigentes. De forma breve, algumas narrativas interessantes podem ser destacadas no que pertence aos estabelecimentos penais 'adequados' às mulheres, tais quais: estão atrelados a norma as ideias de 'maternidade', 'gestação', 'criança desamparada', 'exclusividade de agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas', acompanhamento médico assegurado a mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido'.[79]

Destarte, a Lei de Execução Penal traz direitos e deveres da pessoa privada de liberdade e sob custódia do Estado, com interpelações acerca da mulher no direcionamento de 'estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal' (Art. 82, § 1º, LEP), ao passo que, na segunda parte do mesmo parágrafo 1º do art. 82,

---

penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres" (INFOPEN, 2014, p. 10).

[79] Dados acessados em agosto de 2022: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>

citam os estabelecimentos penitenciários para maior de sessenta anos, como destacado abaixo:

> TÍTULO IV: Dos Estabelecimentos Penais
> CAPÍTULO I: Disposições Gerais
> Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
> § 1° **A mulher** e o maior de sessenta anos, separadamente, **serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal**. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)
> § 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
> Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
> § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.
> § 2º **Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade**. *(Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)*
> § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2o deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (*Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).*

Isto é, quando aportadas no referencial teórico feministas (Beauvoir, 1970; Braga & Franklin, 2016; Crenshaw, 2002; Millet, 1970; Saffioti, 2015; Smart, 2020), demonstram o padrão e originalidade do cárcere, pensado e formulado para homens, assim, as infraestruturas penitenciárias não são adequadas para custodiar mulheres, inclusive nas *'destinações diversas'*, onde "menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%)."[80], e apenas de 6% dos estabelecimentos prisionais *mistos* dispõem de celas adequadas para mulheres gestantes; "Já quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam (...)". (INFOPEN, 2014, p. 18).

Visto que os sistemas penitenciários exclusivos para mulheres, nos termos da lei, devem amparar a higiene menstrual, os cuidados de saúde da mulher, a liberdade íntima e sexual, a maternidade, entre outros –, ao ignorar e não implementar políticas públicas necessárias, institucionalizam e reafirmam a violência contra a mulher. A este respeito, conjuntamente, em comparativo direto ao ambiente carcerário masculino,

[80] INFOPEN, 2014, p. 18.

chamamos atenção para a história da visita íntima no ambiente penitenciário para mulheres, de forma que:

> A visita íntima é permitida aos homens em situação de encarceramento há quase um século, enquanto, para as mulheres brasileiras, foi regulamentada pela primeira vez em 1999. Em grande parte dos estabelecimentos prisionais ela ainda não é permitida e, mesmo quando admitida pela administração penitenciária, vem carregada de burocracia e restrições. Tal fato apresenta-se como clara violação ao princípio da igualdade entre os sexos, proclamado pela Constituição, além de violar direitos fundamentais da mulher. (Braga e Colombaroli, 2014, p. 122)

Não dispensamos refletir, também, sobre a vergonha, a violência, a humilhação e o isolamento das mulheres no cárcere, inclusive sob influência das inadequações das instituições que ultrapassam o próprio discurso (clássico) dogmático do '*dever*' sancionatório da punição, quando atingem camadas familiares, sociais, românticas, pessoais e hereditárias. Tal qual, a determinação judicial de mães e crianças (até os seis anos) conviverem em ambientes carcerários, sob justificativa desta ser a única responsável da 'criança desamparada'.[81]

Assim, o desamparo pode ser visto como 'um jogo de dominó', quando uma peça cai, consecutivamente as outras caem em seguida, similares as consequências desencadeadas pela ausência do Estado em cumprir suas obrigações educacionais, de saúde, sociais ou econômicas, sobretudo as mulheres em condições de vulnerabilidade e seus descendentes. Devemos, também, refletir acerca da carga unilateral de cuidado e criação que recai sobre as mulheres, com o termo disseminado no brasil de 'mães solo', na condição de única responsável da família (monoparentais):

> Quando se observa o tipo de composição familiar, percebe se que a proporção de mulheres responsáveis pela família, naquelas compostas por casais, com ou sem filho, foi inferior à média nacional: nas famílias formadas por casal sem filho, 23,8% tinham a mulher como responsável, e, nas famílias de casais com filho, a proporção foi de 22,7%. Por outro lado, naquelas **formadas pelo responsável sem cônjuge e com filho(s) (monoparentais), as mulheres foram maioria na condição de responsável pela família (87,4%),** inclusive com valor elevado também na

[81] Lei de Execução Penal Nº 7.210/84, art. 89, caput: [grifo nosso] "Além dos requisitos referidos no art. 88, a **penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)" (Acessado em agosto de 2022: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>).**

> área rural (78,3%) (Gráfico 5). De fato, sem a presença de cônjuge, é muito mais comum o arranjo onde a mulher é responsável. (IBGE, 2010, p. 65)

Como relatado pelo Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, mulheres cada vez mais jovens estão custodiadas pelo Estado sob pena de liberdade privada,[82] no qual a maioria das mulheres encarceradas respondem por crimes tentado ou consumado de tráfico de drogas (68%)[83], de forma que, com o objetivo de pensar tais incidências, a partir das colocações do Ministério da Justiça, no Levantamento Nacional de informações Penitenciárias:

> Quando analisamos essa distribuição com recorte de gênero, no entanto, são reveladas importantes especificidades. **O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino**. *Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%.* Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres. (INFOPEN-MULHRES, 2015, p. 30, grifo nosso)

Portanto, os dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2014, confirmam a necessidade de estudos aprofundados sobre a criminalização das mulheres, especificamente pelos fatores histórico, socioeconômico, familiar, entre outros. Tais colocações buscam englobar algumas das facetas do sistema carcerário feminino, evidenciando a inadequação do Estado nas distinções dos sexos no sistema patriarcal, não havendo equiparação nem mesmo na sanção penal (ou dor)[84].

---

[82] "Analisando-se o perfil das mulheres privadas de liberdade por faixa etária por Unidade da Federação, percebe-se que o perfil etário da mulher encarcerada repete o padrão nacional jovem em quase todos os estados, com a grande maioria das mulheres privadas de liberdade abaixo dos 34 anos, ou seja, em pleno período economicamente ativo da vida. No Maranhão e no Acre, foi registrado um percentual considerável de mulheres entre 18 e 24 anos (45% e 41%, respectivamente)." (INFOPEN-MULHERES, 2014, p. 23)

[83] *Vide.: "* Figura 28 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014. Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça." (INFOPEN-MULHERES, 2014, p. 29.

[84] "Ainda que se fale do fracasso da pena de prisão, é indiscutível o êxito da instituição penitenciária em impingir sofrimento a (alguns) indivíduos em retribuição ao dano que causaram à sociedade. O sofrimento do apenado está implícito na aplicação da pena." (BRAGA, 2014, p. 2)

## **4.3.** *STATUS DE PRIVILÉGIO:* UM CASO ANTAGÔNICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Como proposto, o presente estudo buscou evidenciar os marcadores sociais manuseados por representantes da justiça em seus discursos, tanto para o convencimento dos juízes nas solicitações da acusação (MPF), como nas fundamentações dos próprios magistrados quando buscam arrazoar suas deliberações em decisões ou sentenças. Inicialmente, constatamos através dos dados publicado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e o Departamento Penitenciário Nacional, o perfil da população prisional feminina brasileira, que compreendem e abrangem "*diferentes aspectos, que permitem uma visualização sobre suas origens, históricos de vida e situações de vulnerabilidade social"* (INFOPEN-MULHERES, 2014).

Assim observamos *como* o poder judiciário brasileiro decide e argumenta quando se trata de uma pessoa com o perfil social representado por Adriana Ancelmo no sistema judicial, por figurar como mulher (menos de 7% dos estabelecimentos penais são destinados a unidades femininas)[85], branca (31% das mulheres presas são brancas, mas a branquitude representa 48% da população brasileira)[86], casada (9% das mulheres privadas de liberdade são casadas, em contraposto a 57% com estado civil solteira)[87], com grau de escolaridade completa no Ensino Superior (apenas 1% das mulheres presas completaram o curso superior).

Logo, no contexto prisional, taxativamente, o caso não representa o perfil da população prisional feminina brasileira. Ainda, os discursos do direito em torno da ré manuseiam eixos de diferenciação social e produzem resultados distintos aos encontrados nas pesquisas predominantes acerca do sistema penal, com o objetivo de atingir o deslocamento de narrativas no "[...] uso da branquidade como categoria de normatização e racialização das relações sociais e da produção científica" (Prando, 2018, p. 72).

---

[85] DEPEN, 2012, p. 33.
[86] DEPEN, 2012, p. 50.
[87] INFOPEN/MULHERES, 2014, p. 25.

Desta forma, estampa-se que a nossa pesquisa reflete um processo criminal antagônico no atual sistema de justiça, em comparação direta ao perfil carcerário das demais mulheres sujeitas a julgamentos criminais no Brasil, dada "a *prevalência de certos perfis de mulheres (baixa escolaridade, negras) no sistema prisional revela a discrepância das tendências de encarceramento de mulheres no país, e reforça o já conhecido perfil da população prisional geral*" (INFOPEN, 2014, p. 20).

Assim como, em contraponto às demais mulheres que respondem a processos criminais no Brasil, a acusada exercia a profissão de advogada com seu cadastro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e representava, como sócia-administradora, o escritório "Ancelmo Advogados" localizado no Estado do Rio de Janeiro, tendo sua profissão diretamente atrelada aos crimes que lhe foram imputados, de maneira que "a arquitetura criminosa montada na intimidade de seu escritório de advocacia era de muito difícil detecção, e não por acaso durante muitos anos está condenada logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos"[88], ressaltando:

> A requerida, advogada de grande prestígio no meio forense, **não está sendo investigada pela prática de atos que ela teria cometido no exercício de função pública**, **e sim por participar de uma grande Organização Criminosa** que, como apontam as investigações, **teria se instalado na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro**, a partir do então Governador do Estado Sérgio Cabral, seu marido (autos nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 3)

De igual modo, também devemos refletimos sobre as cobranças específicas em razão dos tipos penais imputados a Adriana de Lourdes Ancelmo, quando acusada de manipular propinas do sistema de corrupção dirigido por seu marido e ex-governador do Rio de Janeiro, indicado pelo MPF como chefe da organização criminosa[89], por crimes de "Lavagem" ou Ocultação de bens, direitos ou valores (Lei 9.613/98), crimes previstos

---

[88] Autos nº 050950357.2016.40251101, p. 1719.

[89] "Em síntese, sustenta o MPF que a prática dos delitos teve início com a assunção do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo denunciado SÉRGIO CABRAL em 2007, o qual seria o líder do esquema constituído a partir de quatro núcleos básicos de agentes, a saber, o núcleo econômico, formado pelos executivos das empreiteiras organizadas em cartel, o núcleo administrativo, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram/receberam propinas das empreiteiras, o núcleo financeiro operacional, cuja principal função era promover a lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos, e o núcleo político, integrado pelo líder da Organização Criminosa SÉRGIO CABRAL, tendo-se protraído no tempo, em tese, até o deferimento das prisões cautelares determinadas pelo Juízo." (Número do Processo: 0509503-57.2016.4.02.5101, número do Evento: 21, Descrição do Evento: Conclusão para Decisão – Interlocutória, Data: 26/10/2016 16:21:00).

na Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), Quadrilha (art. 288) e Corrupção Passiva (art. 317), envolvendo milhões de reais em jóias e espécie:

> [...] Ao lado de seu marido, ora apenado, usufruiu como poucas pessoas no mundo os prazeres e excentricidades que o dinheiro pode proporcionar, quase sempre a partir dos recebimentos que recebeu por contratos fraudulentos celebrados por seu escritório de advocacia, com o fim de propiciar que a organização criminosa que integrava promovesse a lavagem de capitais que, em sua origem, eram fruto de negócios espúrios. Juntamente com o então ex-governador, também condenado, a apenada ADRIANA ANCELMO não raras vezes desfilou com pompa ostentando o título de primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, na mesma época em que recebia vultosas quantias "desviadas" dos cofres públicos, com lastro em documentos forjados para dissimular a origem ilícita (autos nº 050950357.2016.40251101, p. 1719)

Assim, são associados aos *crimes de colarinho branco* fundamentações decisórias motivadas por "*seu comportamento vergonhoso*" sem explicações de fato e de direito, enquadrando Adriana em enunciados como " "**nada mais repugnante do que a ambição desmedida**", pois teria usufruído "*como poucas pessoas no mundo os prazeres e excentricidades que o dinheiro pode proporcionar*"[90], com enunciados que responsabilizam Adriana por 'estar ao lado'[91] de maus exemplos no âmbito do Estado (em referência ao seu marido), no qual os representantes institucionais acreditavam ser essencial manejar o atual caso como exemplo repressivo aos demais cidadãos:

> Negativas são também as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais **Adriana Ancelmo foi condenada, sobretudo pela mensagem depreciativa que passa ao mundo, associando a imagem deste Estado a práticas hodiernamente repudiadas no mundo civilizado.** Seu comportamento vergonhoso tem ainda o potencial de macular a imagem da advocacia nacional, posto que sua atividade e sua estrutura profissional foram utilizadas nesta pratica criminosa. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento criminoso desta condenada seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios como os tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual (autos nº 050950357.2016.40251101, p. 1719)

Desta maneira, Adriana Ancelmo quando investigada por crimes de ordem financeira nacional, em razão das investigações de organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude à licitações, cartel e lavagem de dinheiro na execução

---

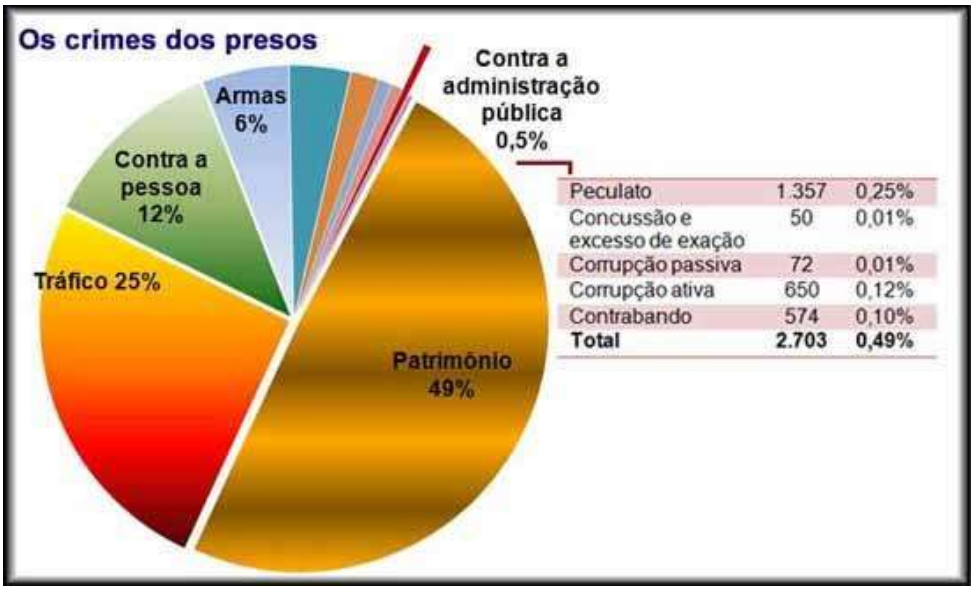
[90] Autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1719.
[91] autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1722

de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo Governo Do Estado Do Rio De Janeiro,

> [...] por se tratar de Organização Criminosa que por vários anos teria atuado da administração deste Estado, **a credibilidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro teria sido seriamente vilipendiada**, posto que um de seus titulares mais influentes na história recente, o então Governador de Estado Sérgio Cabral, apontado como político de grande importância no cenário político nacional, ao que parece com a atuação efetiva e relevante de sua esposa Adriana Ancelmo, teria sido o responsável pelo desvio de muitos milhões de reais dos cofres públicos do Estado e da União.
> Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, ainda em cognição não exauriente, considero que a gravidade da prática criminosa atribuída à representada Adriana Ancelmo, atuando ao lado de seu marido (Sérgio Cabral), que até pouco tempo exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (governador de Estado), que durante muitos anos no Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (deputado estadual) e no Poder Legislativo da União (Senador) foi portador dos votos de confiança de muitos milhões de cidadãos neste Estado, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum. A crença na própria instituição do sufrágio universal (art. 14 da CF), a confiança do povo brasileiro nos Partidos Políticos (art. 17 da CF) e nos mandatários do Poder, nos Governantes, são seriamente abaladas com a prática de atos ilícitos como os que são descritos pelo Ministério Público Federal.
> Parece, mais uma vez, conveniente recordar o disposto na Convenção Interamericana Contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002), ao afirmar *"que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos"*.

Caracteriza-se, portanto, em imputações de tipos penais que representam 0,05% dos crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, segundo pesquisas do DEPEN/2012 – a porcentagem dos tipos penais informam o registro correspondentes a homens e mulheres privados de liberdade, não apresentando a distribuição por sexo –, como devemos observar:

Figura 6 – gráfico do DEPEN tratando a distribuição dos tipos penais tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade




Fonte: website do Congresso em Foco

De forma simultanêa, o estudo de caso único divergente dos julgamentos que prevalecem no sistema de justiça criminal brasileiro, evidencia a necessária preocupação com as mulheres, assim como demonstram que as normas em vigor potencializam violências de gênero e, tratando-se de um estudo de caso único de uma acusada do sexo feminino, apenas esse cenário já envolve debates diferentes das pesquisas predominantes do sistema penal brasileiro. Entretanto, embasadas no suporte teórico feminista interseccional, não isolamos a categoria *mulher* por imputar – nos próprios discursos judiciais – demais diferenciações em relação aos homens, englobando cobranças e narrativas à Adriana como esposa, mãe, primeira-dama e profissional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ainda, destoando ainda mais do perfil carcerário prisional do Brasil, a ora acusada detinha de grande suporte econômico para movimentações recursais – incluindo um grupo de advogados a sua disposição e condições financeiras para arcar com as custas processuais impostas pelo judiciário brasileiro. Consequentemente, com o poder monetário a seu favor, o poder do conhecimento e o lugar de abertura que ocupava nas camadas sociais, o caso Adriana Ancelmo atingiu discussões de alta

relevância no ordenamento jurídico, considerando a disponibilidade de uma defesa qualificada aos serviços da ré, ao colocar em questão a efetividade da norma e ilegalidades processuais no decorrer do julgamento.

E, a partir do perfil específico das mulheres em situação de privação de liberdade: "[...] *em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal* [...]" (INFOPEN-Mulheres, 2014, p. 5), podemos observar que os desdobramentos do caso em torno das narrativas jurídicas que manejam os marcadores sociais da diferença de Adriana de Lourdes Ancelmo, tratam especificamente da situação social diversa do presente caso, em comparação aos processos padrões que são decididos todos os dias nos tribunais em território nacional.

Entretanto, devemos destacar a dualidade da '*situação social bem diversa do presente caso*' pois, em alguns momentos no percurso da ação, demonstra ser uma condição peculiar e negativa frente a decisão do Juiz Marcelo Bretas da TJ/RJ, quando manejou a afirmativa para justificar a inaplicabilidade do direito a prisão domiciliar, afastando a incidência da norma do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal (CPP), a fim de estabelecer a concessão da prisão cautelar de natureza processual, com o magistrado notadamente instituindo de tal forma:

> Em complemento ao que acima foi dito, percebo ainda que a referida norma processual penal (318, V, CPP, na redação dada pela Lei 13.257 de 2016**), tem como razão de existência uma situação social bem diversa do presente caso**, como na imensa maioria dos processos criminais que tramitam pelos Tribunais nacionais, em que *mulheres presas nã*o têm condições financeiras de cuidar dos filhos menores de 12 anos e igualmente não dispõem de parentes próximos que as possam acudir nessa situação adversa. Não é este o caso de Adriana Ancelmo (autos nº 0503011-15.2017.4.02.5101, p. 13)

Notadamente, as peculiaridades consideradas pelo juiz para fundamentar pela negativa no caso de Adriana, foi a situação social-financeira da acusada, afirmando que a referida norma do art. 318, V, CPP, vigora em razão de mulheres presas que não tem condições financeiras de cuidar dos filhos menores de 12 anos e igualmente não dispõem de parentes próximos que as possam acudir nessa situação adversa,

considerando não ser o caso de Adriana e por isso não estaria motivada a prisão domiciliar.

Enquanto, destacamos o voto do Ministro Gilmar Mendes, quando faz referência e cita explicitamente o caso criminal de Adriana Ancelmo no *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, em razão das concessões favoráveis à ré, sendo referenciada nas arguições decretadas no sistema de justiça por seu *status* social de privilégio e, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (STF), o '*divórcio'* entre casos de ricos e casos de pobres ocorreu em detrimento a visibilidade nacional do caso da ré, como podemos observar na publicação do seu voto:

> Aqui se incitou o caso de Adriana Ancelmo. Também era objeto de referência nessa matéria de que eu falei no Fantástico, até à guisa de um certo contraponto. Veja: **Uma pessoa com esse *status* conseguiu no Supremo Tribunal Federal; e essa outra, pobre mulher, não consegue nenhuma decisão**, embora tenha levado droga para o marido, na quantia de oito gramas de maconha. Eu até já brinquei com meus amigos jornalistas - os Senhores sabem que tenho muitos deles como amigos, e eles batem muito no Supremo Tribunal Federal. Eu até já conversei com importantes colunistas. Uma delas - importante -, certa feita, em um debate na Folha dizia assim: "Vocês só decidem casos de ricos". E eu disse: "Não, a gente decide casos de ricos e pobres; em geral, não prestam atenção a isso, nem aos advogados" - os defensores públicos que estão aqui sabem disso. Disse: "Mas por que eu não sei?" Eu falei: "Porque quem gosta de rico é jornalista". É uma brincadeira, talvez uma hipérbole, mas isso conta uma história: Habeas Corpus de pobre não dá "Ibope". São mais de vinte, de trinta casos aqui, e Vossa Excelência acabou de conceder. Mas isso, em geral, não vai para o "Jornal Nacional". Então, essa é uma realidade, e, por isso - vou falando em termos históricos -, o Tribunal fica ainda aqui hoje, voltando à obra de Baleeiro, como um tribunal parcialmente desconhecido. Todo esse trabalho que se faz diuturnamente aqui desaparece (HC coletivo nº 143.641/SP, inteiro teor, p. 96)

Em outros termos, os acontecimentos em torno de Adriana à vista dos marcadores sociais da diferença que são articulados no decorrer dos discursos e constroem a subjetividade da ré no processo penal, evideciados nas narrativas judiciais que manejam circunstâncias de classe, raça e sexo da acusada, representam um caso de destaque midiático, com emissões fundamentadas em malabarismos do direito por convocações de normas que não atingem equitativamente todas as mulheres, por isso foi fundamental para a implementação do art. 318, V, CPP, a impetração do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, no qual devemos frisar os informativos de jurisprudência inspirados pelas concessões em torno da Adriana:

> O art. 318, V, do Código de Processo Penal, que se pretende seja aplicado poranalogia à hipótese do devedor de alimentos, não é uma regra isoladamente criadacom o fim específico de atender ao direito processual penal, mas, ao revés, compõeum conjunto de regras destinadas à promoção de uma política pública de proteção àprimeira infância.
> Uma das faces dessa ampla política pública diz respeito à relação entre ospais em situação de cárcere e os seus filhos, especialmente aqueles que ainda estão nos primeiros anos de vida, diante da necessidade do desenvolvimento infantil, da personalidade e do ser humano. Pretende-se, com esse conjunto de regras, minimizar os riscos e diminuir os efeitos naturalmente nocivos que o afastamento parental produz em relação aos filhos (Informativo nº 763, STJ, 2023)

Em consequência, fomentaram-se discussões nos tribunais – apurados como instrumentos de poder –, acerca do protagonismo legal e a seletividade do sistema de justiça criminal, disfarçados pela 'não intencionalidade' do órgão punitivo em moldar cidadãos e separar a população, gerando desigualdades sociais e divergências nas decisões. Diante disso, reforçamos que as avaliações dos magistrados podem criar precedentes jurídicos, tolerando-se instabilidades e interpretações injustas erroneamente elaboradas por convicções individuais, enquanto a Constituição Federal de 1988 garante o julgamento processual justo e equitativo, em total oposição ao tratamento jurídico desigual que proporciona para a sociedade decisões contrárias umas das outras.

Desse modo, causam preocupações as decisões emitidas, desde o juízo originário do caso em questão, quando transmitiu seu entendimento de que "*deve-se ter em mente que a referida norma não é um comando ao juiz*", declarando que o verbo '*poderá*' indicaria ser opcional a aplicação do dispositivo processual penal do art. 318, inc. V, CPP. Tal fundamentação permite interpretar que para o magistrado Marcelo Bretas os critérios para substituição da prisão preventiva pela domiciliar não está respaldado na normativa, mas "[...] *parece óbvio que o texto permite ao juiz natural do caso a avaliação de suas peculiaridades*", como podemos observar nas palavras do emissor:

> Registro, finalmente, a inaplicabilidade do disposto no art. 318, V do CPP a este caso. Além do que já se disse sobre a necessidade da prisão cautelar de Adriana Ancelmo, e do efetivo risco que sua liberdade representa para a apuração dos fatos criminosos relatados, deve-se ter em mente que a referida norma não é um comando objetivo ao juiz. O próprio dispositivo legal deixa

> claro que "***poderá o juiz substituir*** *a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*" (grifei).
> Parece óbvio que o texto permite ao juiz natural do caso a avaliação de suas peculiaridades. E, além de tudo que acima já deixei registrado, acresço que na execução da medida cautelar de prisão preventiva **assume este Juízo a responsabilidade (art. 316 do CPP)** de avaliar criteriosamente a relação entre o tempo de duração da medida e sua imprescindibilidade, além de eventuais dificuldades que se apresentarem em relação à guarda de filhos menores da representada. (autos nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 19)

Nessa perspectiva, chamamos atenção para o momento processual da decisão do Juiz Marcelo Bretas, que inicialmente negou o provimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, utilizando-se da 'situação social diversa'[92] para justificar o não enquadramento da ré ao direito de conviver com seu filho menor de doze anos, enquanto que, *três meses depois da emissão do parecer e sem apresentar quaisquer fatos novos*, decidiu de *ofício* que o mesmo artigo processual agora se enquadrava no caso de Adriana, utilizando-se do artigo 318, inc. V do CPP, para fundamentar a concessão do direito a prisão domiciliar, evidenciando os excessos na interpretação e aplicação da lei penal:

> "[...] *Bom, eu quero de ofício, quer dizer obviamente sem provocação, trazer a discussão outro tema, em fls.41 e seguintes no processo 0510203-33.2016.4.02.5101 quando eu decretei a prisão preventiva da senhora Adriana Ancelmo eu fiz constar na decisão, eu determinei a prisão preventiva da senhora Adriana Ancelmo afastando expressamente a incidência do disposto no art.318 V do CPP, que permite, não obriga, permite ao Juízo, quando o preso tem filhos menores, que é o caso da senhora Ancelmo, permite ao Juízo a substituição da medida por prisão domiciliar, naquela decisão de fl.58 dessa decisão de prisão de Adriana Ancelmo eu fiz constar o seguinte, fl.58, parece óbvio que o texto do art.318 V do CPP, o texto permite ao juiz natural do caso a avaliação de suas peculiaridades e, além de tudo que acima já deixei registrado, acresço que na execução da medida cautelar de prisão preventiva assume este Juízo a responsabilidade que é prevista no art.316 do CPP de avaliar criteriosamente a relação entre o tempo de duração da medida e sua imprescindibilidade, além de eventuais dificuldades que se apresentarem em relação a guarda dos filhos menores da representada, eu fiz constar isso na decisão de prisão de Adriana Ancelmo não coloquei isso à toa, o Juízo não desconhece a situação de pai e mãe de crianças de 11 e 14 anos, de pai e filho estarem presos, perdão, pai e mãe dessas duas crianças estarem presos, sobretudo a de 11 anos, preocupa ao Juízo, não desejo desrespeitar o que determina o art.19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que o Brasil é signatário, no que trata sobre os direitos da criança, o relacionamento da criança com seus pais, com sua mãe, enfim, de forma que, se por um lado não vejo nenhum motivo para negar ou para alterar o entendimento que expus*

[92] Processo n.º 0510203-33.2016.4.02.5101, 2016, fls. 41/60 - p

> *naquela decisão acerca da necessidade da prisão dessa acusada Adriana Ancelmo eu reafirmo o que ali coloquei, não acho que nada disso foi negado até hoje, aliás em alguma medida hoje houve a confirmação com alguns depoimentos que haviam sido prestados na fase pré-processual, não é disso que se trata, mas tenho a preocupação de que os efeitos desse processo não atinjam direitos de crianças que não fazem parte e portanto não devem sofrer os efeitos desse processo, portanto, de oficio, independente de manifestação das partes, como me comprometi no momento que determinei a prisão dessa acusada eu determino a substituição da prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar;* (autos nº 0503011-15.2017.4.02.5101, p. 10-11)

Entretanto, as polêmicas em torno do caso Adriana Ancelmo não se restringem à assentada do Dr. Marcelo Bretas favorável a ré, sendo que foi suspensa 4 dias depois do despacho, mas também é necessário frisar que as condições impostas na decisão para substituição da prisão preventiva por domiciliar, não tem conexão com os textos da lei ou jurisprudências, pois o magistrado determinou o recolhimento domiciliar com condicionantes e critérios pessoais, tais quais:

> A acusada deve se afastar ou continuar afastada da direção/administração das empresas envolvidas; recolhimento domiciliar integral, ressalvada situação de emergência médica, que imediatamente deverá ser comunicada ao juízo; a acusada tem que atender a todas as comunicações judiciais; deverá entregar na secretaria do juízo os passaportes que tenha, caso ainda não tenha feito; haverá proibição de alteração de domicílio sem autorização judicial; na residência ou domicilio onde cumprirá a medida cautelar de prisão domiciliar não pode haver, no imóvel em que a medida será cumprida, linha telefônica instalada. Se houver, deverá ser desinstalada; não pode haver, no imóvel em que a medida será cumprida, qualquer dispositivo de acesso à internet, móvel ou fixo. Qualquer pessoa que ingresse nesse imóvel, seja empregados, filhos ou visitas, deverão deixar esses dispositivos na portaria ou em qualquer outro lugar; a defesa da acusada deverá manter registro de todas as pessoas que ingressarem no domicílio, imóvel em que a medida será cumprida, sendo certo que não será permitida a visitação de pessoas que não sejam parentes até o terceiro grau obviamente é feita a ressalva da visita de seus advogados que sejam regularmente constituídos, com procuração nos autos; não basta ser advogado; a Polícia Federal está autorizada desde logo a realizar inspeções no endereço domiciliar no imóvel em que a medida será cumprida, no período de 6:00 as 18:00 horas, sem prévia comunicação ou autorização do juízo, basta que atendendo, por exemplo, a uma solicitação do MPF, a fim de checar se todas as condições, requisitos estão sendo cumpridos; (autos nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 98-99)

Sobretudo, as condições impostas para garantir o direito a prisão domiciliar é arbitrariamente decidida, a partir de condicionantes informados pelo juiz à defesa em audiência, *"esclareço que só vou permitir que ela saia do estabelecimento onde está após a informação de que o imóvel já está atendendo a essas condições*", sendo que,

anteriormente, o mesmo magistrado, o juiz Marcelo Bretas, determinou a inaplicabilidade do dispositivo processual por critérios econômicos de Adriana.

Além disso, em consequência das decisões denegatórias e em diferenciação a maioria da população carcerária brasileira, Adriana consegue acionar os tribunais superiores para deliberar sobre o seu direito a prisão domiciliar que, além de ser deferida em audiência de *ofício* após estar há três meses em complexo penitenciário, teve o alvará de soltura suspenso a pedido do *parquet* federal por mandado de segurança (MS) dois dias depois da substituição de prisão preventiva em prisão domiciliar, sendo a solicitação da liminar deferida pelo Desembargador (relator).

E, ao suspender os efeitos da decisão do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, segundo o Desembargador Abel Gomes e relator do MS, a referida concessão gera "*expectativas vãs ou indesejáveis*" para a própria Adriana e para as demais mulheres presas na mesmo situação da acusada, pois, em regra, não se concede prisão domiciliar automaticamente a todas as mulheres que têm filhos menores de doze anos de idade, no tocante a explanação do representante judiciário, destacamos:

> a) para a própria acusada e seus familiares e filhos, já que pode vir a ser solta e presa novamente caso o recurso do MPF seja provido posteriormente;
> b) **expectativas para as demais mulheres presas até hoje não contempladas por tal substituição,** pois **a práxis vem demonstrando não confirmáveis, para centenas de outras mulheres presas na mesma situação da acusada no sistema penitenciári**o, haja vista que o histórico público e notório de nossa predominante jurisprudência, e estampado ora em matérias jornalísticas, ora em estudos acadêmicos, é o de que **em regra não se concede prisão domiciliar automaticamente às diversas mulheres presas e acusadas pelos mais diferentes crimes, apenas porque tenham filhos menores de até 12 anos de idade;**
> c) para a sociedade que, tutelada pela atuação do MPF, ora impetrante, se depara com conversão de ofício de prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal em domiciliar, sem superveniência de fatos novos que o justifiquem e
> d) **para o Poder Judiciário, que está sujeito a que suas decisões oscilem num sentido e em outro, sob a mesma base de fato não mudada, inspirando insegurança jurídica** (Desembargador Abel Gomes, autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1217)

Tais fatos são importantes para revelar o impacto do caso Adriana Ancelmo nas relações sociais, postos o fato e a lei, os magistrados chegam em conclusões diferentes

no plano interpretativo para aplicar os textos legais à hipótese em apreço. Ainda, nas palavras do próprio representante do poder judiciário:

> [...] é possível até mesmo que a decisão originária do Magistrado que *decretou a prisão preventiva e não a substituiu pela domiciliar*, e a decisão deste Tribunal que negou o habeas corpus da acusada e manteve aquela decisão do juiz*, sejam ambas um grande equívoco* (Desembargador Abel Gomes, autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1217)

Portanto, na função de julgar os fatos com base nos textos legais, os magistrados, inspirados por critérios diversos para interpretações da lei podem chegar em soluções opostas, com base argumentativa na organização judicial brasileira que, teoricamente, permite aos julgadores avaliações técnicas "das peculiaridades do caso à norma*"*, desde que nos termos da Constituição Federal de 1988 e demais normas em vigor, mas claramente não significa dizer que podem decidir de forma arbitrária e criando doutrinas de interpretação legal para além do direito formal, extrapolando de tal forma

> o princípio da igualdade jurídica, ainda que reconhecido, permaneceu não raro contido em sua expressão simbólica. Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento de outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens, e muito dificilmente as decisões judiciárias deixam de ser discriminatórias (Adorno, 1995, p. 46)

Além disso, sobressaem sobre nossa interpretação crítica, as explanações do poder judiciário nesses fenômenos de esposa, mãe e primeira dama, os quais podemos situar nos estudos acerca do sexismo do Estado patriarcal, pois desde a denúncia nos autos, Adriana é veementemente atrelada ao seu marido no compartilhamento de provas, denúncias e sentenças, tanto no seu papel frustrado de moralidade e exemplo para a comunidade, estampando impressões negativas da organização institucional, de forma que tais demandas são manuseadas para analisar a conduta social da ré e consequentemente determinar sua condenação:

> Ao analisar a conduta social, noto que *esta condenada*, como referido, *em muitas ocasiões, inclusive em solenidades oficiais, ao lado do então governador do Estado*, **representou a imagem do próprio Estado do Rio de Janeiro**. Não obstante, optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1720)

Da mesma forma o papel de mulher e esposa é associado diretamente a compra de jóias por seu marido, rotinas de pagamento referente a residência do casal, desde o casamento de Adriana e Sérgio Cabral, até notas fiscais do pagamento de cachorro-quente da festa infantil de seu filho, valendo a leitura da decisão:

> Naqueles autos (fls. 1.617/1.618) enumerei algumas situações que indicavam a possibilidade da requerida ser destinatária de vários repasses de dinheiro aparentemente relacionados com as práticas criminosas ali demonstradas, e consignei expressamente a necessidade de que foram esclarecidas. Transcrevo:
> *"Como exemplos de repasses de valores ilícitos, oriundos da Organização Criminosa referida na inicial em favor da investigada Adriana Ancelmo, pode-se mencionar o que foi encontrado nos documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra que, como dito, aparentemente era um dos responsáveis pela distribuição de dinheiro entre os membros da Organização descrita.*
> *Confira-se: pagamento de boleto bancário no valor de R$1.760,10, emitido contra Adriana Ancelmo; pagamento de despesa de R$1.070,00 para Cachorro-Quente da Festa de aniversário de MATEUS (filho de Adriana Ancelmo e Sérgio Cabral); e ainda a anotação suspeita constante do documento eletrônico (imagem à fl. 108): "30 dri, 15 BD,16 spy,9.6 irma,13 buldogue mangá foi duque para apóstolo e 26.05 Sônia" (grifei); anotação esta que sugere a entrega de 30 mil reais a Adriana Ancelmo, sobretudo considerando os vários documentos eletrônicos obtidos e que sugerem que o investigado Carlos Bezerra, além de distribuir dinheiro entre membros do grupo aparentemente criminoso, também fazia uma contabilidade informal do fluxo de entrada e saída de dinheiro no caixa da Organização.*
> *Outra situação a demonstrar o aparente vínculo da investigada Adriana Ancelmo com a Organização Criminosa que é descrita na inicial, por se beneficiar diretamente de recursos ilícitos, está no repasse de valores efetivado pela também investigada Sônia Baptista, sob a forma de pagamento de fatura de seu cartão de crédito (imagem à fl. 194). (...)"* (autos nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 6)

Ou seja, tais situações foram consideradas provas por livre convicção motivada no decorrer do julgamento, sendo essa linha de ideias defendida pelo magistrado em sentença condenatória: "*Frise-se que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da livre convicção motivada, na prolação de eventual sentença condenatória*"[93]. Diante dos acontecimentos perpetrados, a intersecção entre a

[93] Autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1593.

representação política de Adriana, enquanto esposa, é comumente evidenciada, tendo em vista alguns malabarismos discursivos dos magistrados no poder judiciário, a fim de inserir opiniões individuais nas decisões do caso, como em tal afirmativa:

> [...] Juntamente com o então ex-governador, também condenado, a apenada ADRIANA ANCELMO não raras vezes desfilou com pompa ostentando o título de primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, na mesma época em que recebia vultosas quantias "desviadas" dos cofres públicos, com lastro em documentos forjados para dissimular a origem ilícita. (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1719)

Fato é, representar o papel social de esposa do governador do Rio de Janeiro, restringe-se a poucas mulheres, mas não significa dizer que esse lugar produz benefícios para esta mulher, no caso de Adriana, criou-se no enunciado da União opressões em sua função de esposa, quando "*ao lado de seu marido, mentora de esquemas ilícitos perscrutados nestes autos*"[94], sendo duplamente responsabilizada por estampar a suposta honraria de primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, "*em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que foram confiados ao seu marido, o ora condenado Sérgio Cabral, e ao lado deste, empenhou sua honorabilidade para seduzir empresários*"[95].

Isto posto, não podemos ignorar que tais deliberações estão notadamente carregadas de opiniões e insatisfações pessoais, explicitando valores morais dos juízes e promotores, consequentemente sobressaem nas emissões judiciais as intersecções de opressões que são utilizadas para construir a subjetividade da ré no sistema criminal, como quando é atribuído a Adriana práticas criminosas "*para seduzir empresários*", causando desconforto o duplo sentido da linguagem e, principalmente, por observarmos a manipulação do direito na tentativa de justificar essas escolhas narrativas:

> **Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que foram confiados ao seu marido**, o ora condenado Sergio Cabral, e ao lado deste, **empenhou sua honorabilidade para seduzir empresários** a falsear operações empresariais e promover atos de lavagem ou branqueamento de valores, razão pela qual **a sua culpabilidade é extremamente elevada** (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1719-1720)

---

[94] Autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1719.
[95] Autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1686.

Por conseguinte, reconhecemos nas produções judiciais do caso orientações que consideram circunstâncias pessoais e não dizem respeito aos crimes imputados, com a intenção de tratar o caso com rigor e gravidade penal a partir da repressão, com magistrados afirmando ser possível utilizar o caso de Adriana exemplo punitivo, a fim de recuperar a confiança da população no governo brasileiro, teoricamente preocupado "[...] *sobretudo pela mensagem depreciativa que passa ao mundo, associando a imagem deste Estado a práticas hodiernamente repudiadas no mundo civilizado*"[96].

Ante o exposto, elencamos as ressalvas do Ministro Gilmar Mendes quanto a aplicabilidade da lei "*com um viés de endurecimento*" pois, tal assertiva, ainda que referente ao HC nº 143.641/SP, em nome de todas às mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, e puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, encaixa-se perfeitamente às decisões do atual estudo, diante dos parâmetros de atuação dos juízes competentes do caso Adriana Ancelmo, os quais enunciam em diversas decisões o ativismo jurídico disfarçado de devido processo legal, como podemos observar:

> **Em minhas decisões tenho enfatizado** que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois **a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata.** A gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva, deve ser reconhecida. Todavia, os casos que envolvem corrupção, de igual forma, têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas (autos nº 0510203-33.2016.4.02.5101, p. 3, grifo nosso)

Entretanto, os *eixos de subordinação* (Crenshaw, 2002, p. 177) que atingem as mulheres jovens, mães, representando famílias monoparentais e de baixa escolaridade, paralelamente também recaem no caso da ré quando abordamos a dualidade do poder institucional separado entre mulheres e homens, considerando que "a *maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime* [...]" (INFOPEN, 2014, p. 5). E, considerando as narrativas da acusação, Adriana de Lourdes Ancelmo não representava a função de chefe da organização criminosa, sendo enquadrada no

[96] Sentença operação calicute, autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1720.

núcleo operacional pelo Ministério Público Federal, acusando-a de atuar '*sob orientação e anuência*'[97] de seu marido à época dos crimes, Sérgio Cabral.

Portanto, o presente estudo buscou evidenciar os marcadores sociais utilizados por representantes da justiça para deliberar concessões ou despachar sentenças, os quais manejaram as diferenças sociais da ré para arrazoar penas privativas de liberdade e restrição de direitos.Notadamente, de forma interseccional, as desigualdades afligem as demais mulheres do sistema prisional e Adriana Ancelmo, tendo suas individualidades e subjetividade construída no decorrer do julgamento, porém, devemos relembrar as afirmativas teóricas de Sergio Adorno, quando identificou as diferenciações do acesso a justiça para brancos e negros que cometeram crimes de idêntica natureza, ressaltando que "[...] *a discriminação socioeconômica é frequentemente associada e reforçada pela discriminação racial e étnica* (Adorno, 1995, p. 47, grifo nosso).

[97] Autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, p. 1489.

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das narrativas do direito estarem consagradas pela escrita e pelo caso concreto, o desafio da pesquisa consistiu em inverter a lógica do convencimento – utilizada pelas partes no direito – para a lógica do conhecimento, sem intenções de declararmos soluções ou nos colocarmos no mundo acadêmico no monopólio da verdade, mas abrindo discussões para compreender o lugar de poder representado pelas instituições públicas, no qual o direito penal representa '*a cidade punitiva ou instituição coercitiva*?' (Foucault, 1987, p. 149):

> De um lado, funcionamento do poder penal repartido em todo o espaço social; *presente em toda parte como cena, espetáculo, sinal, discurso; legível como um livro aberto; que opera por uma recodificação permanente do espírito dos cidadãos; que realiza a repressão do crime por esses obstáculos colocados à idéia do crime;* que age de maneira invisível e inútil sobre as "fibras moles do cérebro", como dizia Servan. Um poder de punir que correria ao longo de toda a rede social, agiria em cada um de seus pontos, e terminaria não sendo mais percebido como poder de alguns sobre alguns, mas como reação imediata de todos em relação a cada um. De outro, *um funcionamento compacto do poder de punir: ocupação meticulosa do corpo e do tempo do culpado, enquadramento de seus gestos, de suas condutas por um sistema de autoridade e de saber; uma ortopedia concertada que é aplicada aos culpados a fim de corrigi-los individualmente; gestão autônoma desse poder que se isola tanto do corpo social quanto do poder judiciário propriamente dito* (Foucault, 1987, p. 149, grifo nosso)

Ao examinar a linguagem do sistema penal intrinsecamente ligado ao poder de punir do Estado, as manifestações discursivas geram regras no direito que tecnicamente estão em vigor para delimitar formalmente o poder, enquanto as práticas 'não-discursivas', isto é, a comunicação que se estabelece na linguagem entre locutor-ouvinte, produz efeitos sociais, econômicos e políticos de forma mútua entre si, agindo com o objetivo de legitimar as ações repressoras e violentas que determinam quais cidadãos são aceitáveis para o convívio em comunidade.

Ainda, devemos lembrar que as diferenças sociais de cada indivíduo estão inerentes a sua condição humana, mas as lentes utilizadas socialmente para ler esses sujeitos dependem da posição geopolítica, cultural e a construção histórica da política do país . Por isso buscamos trazer discussões demonstrando que tais marcadores

sociais da diferença influenciam e são influenciados pela linguagem e o jogo de poder do judiciário brasileiro.

Ao perceber e evidenciar de forma descritiva e analítica os entrecruzamentos de categorias contidos nas narrativas do direito, trabalhamos as desvantagens combinadas entre sexo, classe e raça manejadas nos discursos para justificar ações coercitivas das instituições governamentais. Nesse percurso acadêmico, discutimos *como* o poder judiciário moldou Adriana Ancelmo figurando no papel de ré no sistema criminal, evidenciando quais foram as diferenças sociais utilizadas para construir as narrativas do poder judiciário, assim como investigamos as condições e diferenciações utilizadas pelo Estado, representado pela União, em determinações para imposição de penas privativas de liberdade, restrição de direitos ou, inclusive, concessões à luz do caso.

Por isso estabelecemos o caso *antagônico* aos demais tratamentos recebidos por diversas mulheres presas no Brasil, as analíse dos magistrados contrastam inevitavelmente as concessões estabelecidas normalmente pelo poder judiciário, além disso chama atenção o empenho do Ministério Público Federal (MPF), tanto por sua "celeridade processual" em alguns momentos antecederam as prerrogativas constitucionais da defesa conhecer a integralidade das peças, como pelo grande volume de ações paralelas oferecendo denúncia em face a Adriana Ancelmo.

Tais separações culturais por identificação 'do outro', a partir do sexo, raça e classe, de fato são fatores decisórios no direito, inclusive nos termos da lei – como demonstrado na analítica da LEP, por isso a partir da organização do material de análise, nota-se que as circunstâncias do crime, o seu tipo penal, o papel político e social da ré – desde esposa, primeira dama e advogada –, são enquadrados e evidenciados nas fundamentações legais. Portanto, as interpretações dos magistrados e promotores à norma, e aquilo que não está dito mas é reproduzido nos manejos linguísticos dos julgamentos, trabalham no campo do direito e corroboram com fatores determinantes na elaboração das fundamentações dos juristas, expressando discursos que denunciam regras submersas da linguagem e produzem poder sobre os sujeitos.

# REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro** [livro eletrônico] – 2ª ed. São Paulo: Mastersaf, 2016.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; COLARES, Virgínia. **Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 661-687.

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos estudos, n. 43, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC: Florianópolis, 2005.

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CNJ**, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 3. ed. Trad. de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRAGA, Ana G. M. & Letícia**. A "pergunta pela mulher" nas ciências criminais: contribuições da metodologia feminista para o campo do direito**, R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 19, n. 32, p.316-339, set./dez. 2021.

_____, A. G. M. (2019). "**Movida pela paixão": gênero, raça e classe no processo criminal de Angela Davis.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], 20(2), 435–448. https://doi.org/10.18593/ejjl.19262.

_____, A. G. M., COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais. **A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima**. Revista de Estudos Empíricos em Direito**,**

Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 122-139.

_____, A. G. M., **Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade**, Social reintegration and the functions of imprisonment in the contemporary world, Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 107/2014 | p. 339 - 356 | Mar - Abr / 2014

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2005

CELLARD, André**. A análise documental.** In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, n. 10, p. 171-188, jan./jun. 2002. Disponível em Disponível em https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf Acesso em 14/02/2020. » https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf

DENZIN, N. K. & LINCOLN, Y. (Ed.). **Strategies of Qualitative Inquiry.** Thousand Oaks, SAGE, 1998.

DINIZ, Debora. **Ela, Zefinha – o nome do abandono**. Ciência & Saúde Coletiva, 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. trad. Luiz Felipe Baeta Neves, 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

**_____, A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

_____, **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**; trad. Salma Tannus Muchail. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____, **Vigiar e Punir.** 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRAGOSO, Nathalie et al. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

HABEAS CORPUS COLETIVO nº. 143.641 – SP, 20/02/2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial**. Cadernos Pagu, n. 5, p. 07-41, 1995. Disponível em https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773 Acesso em 14/02/2020 <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Audre Lorde... [et al.]; **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. 440p

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras; tradução: Ana Luiza Libânio. – 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

_____, **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

_____, **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 16, p. 193-210, jan./abr. 2015. Disponível em Disponível em https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n16/0103-3352-rbcpol-16-00193.pdf Acesso em 14/02/2020.
» https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n16/0103-3352-rbcpol-16-00193.pdf

KARAM, Maria Lúcia. **Sistema penal e direitos da mulhe**r. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 9, p.147-163, jan.-mar. 1995, p. 147. <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>Acesso em 28 de janeiro de 2022.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

_____,

MARCINIK, Geórgia Grube; MATTOS, Amana Rocha. **Branquitude e racialização do feminismo: um debate sobre privilégios**. *In*: OLIVEIRA, João Manuel; AMÂNCIO, Lígia. *Géneros e Sexualidades: Interseções e Tangentes* Lisboa: ISCTE-IUL, 2017. p. 159-173. Disponível em Disponível em https://www.academia.edu/32231167/Branquitude_e_racializa%C3%A7%C3%A3odo_feminismo_um_debate_sobre_privil%C3%A9gios Acesso em 14/02/2020.

MORAIS, Hugo Arruda de. **Michel Foucault e o discurso: as implicações teórico-metodológicas da análise do discurso**. Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas

Espaciais, Recife, V. 6, N. 2, p.183-196, 2017.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SILVA, Virgínia Ferreira da. **Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação**. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 244-259.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007.

PIRES, Álvaro, Fullin, C. S., Schritzmeyer, A. L. P., & Xavier, J. R. (2014). **Sobre direito, ciências sociais e os desafios de navegar entre esses dois mundos: uma entrevista com Álvaro Pires.** Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 2(1). https://doi.org/10.19092/reed.v2i1.50

PISCITELLI, Adriana. **Atravessando fronteiras: teorias pós-coloniais e leituras antropológicas sobre feminismos, gênero e mercados do sexo no Brasil.** Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar / Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos. – v. 3, n. 2, jul-dez, 2013.

POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro. La recherche qualitative. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**, Petrópolis, RJ, 2008.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade**. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2017, p. 72.

RAGO, Margareth. "**Epistemologia Feminista, Gênero e História**". In: Masculino, feminino, plural. Pedro, J.M. e Grossi, M. (orgs.). Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

SALVIATI, Mauro. **Resenha do livro: DENZIN, N. K. & LINCOLN, Y. (Ed.) (1998). Strategies of Qualitative Inquiry.** Thousand Oaks, SAGE, 346 p. Rev. Estudos de Psicologia, PUC-Campinas, v. 16, n. 2, p. 37-44, maio/agosto 1999.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar**. Da Crítica Feminista à Ciência a uma Ciência Feminista**?, 2007. <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/6875: Acesso em 20 de fevereiro de 2022.

SATTLER, Janyne. **Epistemologias Feministas**, < https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf> acessado em 22 de fevereiro de 2022.

SCOTT, Joan. 1991. '**Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica**.' Educação e Realidade, v.16, 1991, p. 5-22.

SMART, Carol. **A mulher do discurso jurídico**. The Woman of Legal Discourse Carol Smart Universidade de Warwick, Coventry, Inglaterra. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1418-1439.

TASSIGNY, Mônica Mota [et al]. **A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, [S.l.], v. 88, n. 1, ago. 2016.

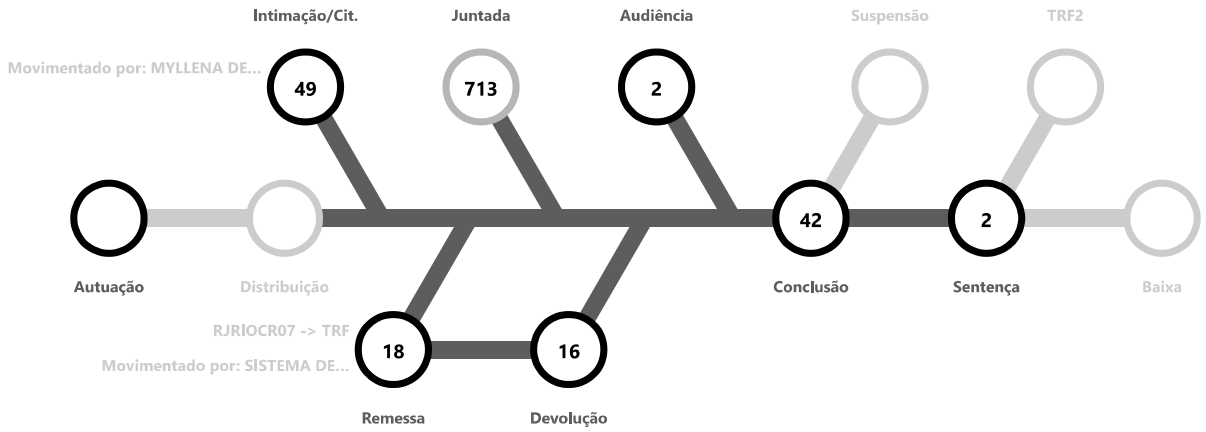
YAZAN, Bedrettin. **Three Approaches to Case Study Methods in Education: Yin, Merriam, and Stake.** *The Qualitative Report*, V. *20*(2), 134-152, 2015. Tradução livre: "Três abordagens do método de estudo de caso em educação: Yin, Merriam e Stake", 2015.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Trad. Daniel Bueno – Porto Alegre: Penso, 2016.

_____, **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Daniel Grassi – 2ª ed.: Porto Alegre: Bookman, 2001.

# ANEXOS

# Processo Eproc/JFRJ 0509503-57.2016.4.02.5101




Partes

## Pólo Ativo

| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
|---|---|---|
| MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | JURIDICA | Não |
| ADVOGADO PÚBLICO<br>STANLEY VALERIANO DA SILVA | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO<br>Sim |

## Pólo Passivo

| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
|---|---|---|
| ADRIANA DE LOURDES ANCELMO | FISICA | Não |
| ADVOGADO<br>LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA | INSCRIÇÃO<br>RJ0049265A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>ALINE DO AMARAL DE OLIVEIRA | INSCRIÇÃO<br>RJ0126417A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>ANTONIO EDUARDO DE MORAES | INSCRIÇÃO<br>RJ0084471A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA | INSCRIÇÃO<br>RJ0081570A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>LUCAS GUIMARAES ROCHA | INSCRIÇÃO<br>RJ0172721A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>Renato Ribeiro de Moraes | INSCRIÇÃO<br>RJ0099755A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>JOAO BALTHAZAR DE MATOS | INSCRIÇÃO<br>RJ0171106A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>LUISA CAPANEMA MARTINS VIEIRA | INSCRIÇÃO<br>RJ0201471A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA | FISICA | Não |
| ADVOGADO<br>FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO | INSCRIÇÃO<br>RJ0097617A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>DANIEL ANDRES RAIZMAN | INSCRIÇÃO<br>RJ0171898A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>LARISSA GOMES DA SILVA | INSCRIÇÃO<br>RJ0190144A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| CARLOS JARDIM BORGES | FISICA | Não |
| ADVOGADO<br>FERNANDA LARA TORTIMA | INSCRIÇÃO<br>RJ0119972A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES | INSCRIÇÃO<br>RJ0001352A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |

| | | |
|---|---|---|
| CARLA MAGGI BATISTA | RJ0159420A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| TOMAZ VICENTE NASCIMENTO MOREIRA | RJ0198439A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| ANDRE GALVAO PEREIRA | RJ0156129A | Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| HUDSON BRAGA | FISICA | Não |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| FABIANA ZANATTA VIANA | SP0221614A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO | SP0112335A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| GABRIELA FRAGALI PEREIRA | SP0313640A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| POLLYANA DE SANTANA SOARES | SP0312413A | Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| JOSE ORLANDO RABELO | FISICA | Não |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| SANDRO SALAZAR SARAIVA | RJ0135921A | Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| LUIS ALEXANDRE IGAYARA | FISICA | Não |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| CAROLINA VAISSMAN URIBE | RJ0136740A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| LUANA SARDINHA FERREIRA | RJ0141316A | Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| LUIZ CARLOS BEZERRA | FISICA | Não |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| RANIERI MAZZILLI NETO | RJ0071619A | Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| LUIZ PAULO REIS | FISICA | Não |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| ANDRE PERECMANIS | RJ0109187A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| PAULO MARCIO ENNES KLEIN | RJ0100444A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO | RJ0159751A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| PEDRO LAMBERT PASSOS BELLAGAMBA | RJ0201399A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| MARINA DALLA BERNARDINA DE REZENDE | RJ0206503A | Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| PAULO FERNANDO MAGALHAES PINTO GONCALVES | FISICA | Não |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| PAULO FREITAS RIBEIRO | RJ0066655A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| RODRIGO FERRANTE PEREZ | RJ0094182A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| CAMILA FREITAS RIBEIRO | RJ0126963A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO | RJ0127981A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| RAQUEL COSTA DIAS | RJ0155333A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| CLAUDIO BIDINO DE SOUZA | RJ0145100A | Sim |
| ADVOGADO | INSCRIÇÃO | INTIMAÇÃO |
| VITOR AUGUSTO CUNHALIMA BUZELIN | RJ0201119A | Sim |
| | TIPO | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| PEDRO RAMOS DE MIRANDA | FISICA | Não |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO<br>RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO | INSCRIÇÃO<br>RJ0127804A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA | INSCRIÇÃO<br>RJ0190078A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>MARCELE DE ARAUJO ALMEIDA | INSCRIÇÃO<br>RJ0161577A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO | TIPO<br>FISICA | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA<br>Não |
| ADVOGADO<br>RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES | INSCRIÇÃO<br>RJ0092632A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ | INSCRIÇÃO<br>RJ0155595A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| WAGNER JORDAO GARCIA | TIPO<br>FISICA | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA<br>Não |
| ADVOGADO<br>RICARDO FREITAS PEREIRA | INSCRIÇÃO<br>RJ0050817A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO | INSCRIÇÃO<br>RJ0188844A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO | TIPO<br>FISICA | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA<br>Não |
| ADVOGADO<br>PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA | INSCRIÇÃO<br>RJ0185608A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>DIEGO FERNANDES DO VALLE | INSCRIÇÃO<br>RJ0185642A | INTIMAÇÃO<br>Sim |
| ADVOGADO<br>EDUARDO DAMIAN DUARTE | INSCRIÇÃO<br>RJ0106783A | INTIMAÇÃO<br>Sim |

Dados Principais

| | | | |
|---|---|---|---|
| DATA/HORA DE DISTRIBUIÇÃO<br>26/10/2016 16:21 | ÓRGÃO JULGADOR<br>Juízo Federal da 7ª VF Criminal do Rio de Janeiro | MAGISTRADO<br>MARCELO DA COSTA BRETAS | VALOR DA CAUSA |
| CLASSE PROCESSUAL<br>Ação Penal - Procedimento Ordinário | ASSUNTO PRINCIPAL<br>Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 17/05/2022 19:05 | 974 | Expedição de Registro no Rol de Culpados | | | |
| 04/04/2022 14:51 | 973 | Juntado(a) | | | |
| 01/04/2022 16:25 | 972 | Juntado(a) | | | |
| 30/03/2022 17:25 | 971 | Juntado(a) | | | |
| 18/03/2022 11:08 | 970 | Juntado(a) | | | |
| 10/03/2022 15:25 | 969 | Juntado(a) | | | |
| 10/03/2022 15:24 | 968 | Juntada de certidão | CERTIDÃO | | |
| 10/03/2022 14:57 | 967 | Comunicação eletrônica recebida - distribuído - EXECUÇÃO PENAL Número: 50159892020224025101 | | | |
| 10/03/2022 02:34 | 966 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 957 | | | |
| 06/03/2022 01:13 | 965 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 958 | | | |
| 28/02/2022 23:59 | 964 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 957 e 958 | | | |
| 25/02/2022 13:24 | 963 | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 959 | | | |
| 25/02/2022 13:24 | 962 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 959 | | | |
| 21/02/2022 17:19 | 961 | Juntado(a) | | | |
| 21/02/2022 15:09 | 960 | Juntado(a) | | | |
| 18/02/2022 17:50 | 959 | Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento 956 - Prazo:1 dias - Status: FECHADO - Parte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR) | | | |
| 18/02/2022 17:50 | 958 | Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento 956 - Prazo:1 dias - Status: FECHADO - Parte: LUIS ALEXANDRE IGAYARA (RÉU) | | | |
| 18/02/2022 17:50 | 957 | Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento 956 - Prazo:5 dias - Status: FECHADO - Parte: JOSE ORLANDO RABELO (RÉU) | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 18/02/2022 17:50 | 956 | Decisão interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 15/02/2022 14:30 | 955 | Juntada de certidão - traslado de peças do processo - 0503808-88.2017.4.02.5101/RJ - ref. ao(s) evento(s): 253 | | | |
| 08/02/2022 17:58 | 954 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Petição (Turma) Número: 0100227052020402000/TRF2 | | | |
| 18/01/2022 19:02 | 953 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Petição (Turma) Número: 5014573282021402000/TRF2 | | | |
| 12/01/2022 17:07 | 952 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Cautelar Inominada Criminal (Seção) Número: 5014573282021402000/TRF2 | | | |
| 07/12/2021 14:58 | 951 | Comunicação eletrônica recebida - julgado - Petição (Turma) Número: 0100227052020402000/TRF2 | | | |
| 07/12/2021 14:57 | 950 | Comunicação eletrônica recebida - cancelamento de movimentação em - Petição (Turma) (Evento 132 - Julgado improcedente o pedido - 07/12/2021 14:05:53) Número: 0100227052020402000/TRF2 | | | |
| 07/12/2021 14:05 | 949 | Comunicação eletrônica recebida - julgado - Petição (Turma) Número: 0100227052020402000/TRF2 | | | |
| 03/12/2021 11:19 | 948 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Cautelar Inominada Criminal (Seção) Número: 5014573282021402000/TRF2 | | | |
| 23/11/2021 15:48 | 947 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Cautelar Inominada Criminal (Turma) Número: 5014573282021402000/TRF2 | | | |
| 19/11/2021 17:18 | 946 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Cautelar Inominada Criminal (Turma) Número: 5014573282021402000/TRF2 | | | |
| 03/11/2021 13:21 | 945 | Conclusos para decisão/despacho | | | |
| 18/10/2021 13:33 | 944 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Cautelar Inominada Criminal (Turma) Número: 5014573282021402000/TRF2 | | | |
| 13/10/2021 13:47 | 943 | Comunicação eletrônica recebida - distribuído - Cautelar Inominada Criminal (Turma) Número: 5014573282021402000/TRF2 | | | |
| 27/08/2021 18:56 | 942 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Petição (Órgão Especial) Número: 0100227052020402000/TRF2 | | | |
| 23/08/2021 12:13 | 941 | PETIÇÃO | | | |
| 16/08/2021 15:06 | 940 | Juntada de certidão | CERTIDÃO DE TRÂNSITO | | |
| | | | CERTIDÃO | | |
| 09/08/2021 21:38 | 939 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Petição (Órgão Especial) Número: 0100227052020402000/TRF2 | | | |
| 22/07/2021 21:39 | 938 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Petição (Órgão Especial) Número: 0100227052020402000/TRF2 | | | |
| 22/06/2021 11:15 | 937 | Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em - Petição (Órgão Especial) Número: 0100227052020402000/TRF2 | | | |
| 21/04/2021 17:40 | 936 | Alterada a parte - retificação - Situação da parte PAULO FERNANDO MAGALHAES PINTO GONCALVES - CONDENADO - COLABORADOR | | | |
| 21/04/2021 17:40 | 935 | Alterada a parte - retificação - Situação da parte CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA - CONDENADO - COLABORADOR | | | |
| 03/03/2021 14:13 | 934 | Juntada de certidão | EXTRATO | | |
| | | | CERTIDÃO | | |
| 03/03/2021 13:35 | 933 | Comunicação eletrônica recebida - distribuído - EXECUÇÃO PENAL Número: 50118202420214025101 | | | |
| 03/03/2021 13:20 | 932 | Juntado(a) | | | |
| 22/02/2021 13:49 | 931 | Juntado(a) | | | |
| 22/02/2021 12:44 | 930 | Juntado(a) | | | |
| 22/02/2021 12:39 | 929 | Expedição de ofício | | | |
| 12/02/2021 14:55 | 928 | Comunicação Eletrônica Confirmada | | | |
| 12/02/2021 14:52 | 927 | Comunicação Eletrônica Confirmada | | | |
| 12/02/2021 12:34 | 926 | Despacho | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 12/02/2021 12:33 | 925 | Autos com Juiz para Despacho/Decisão | | | |
| 11/02/2021 14:10 | 924 | Juntada de certidão | CERTIDÃO | | |
| 09/02/2021 23:32 | 923 | Recebimento - TRF2 -> RJRIOCR07 Número: 05095035720164025101 | | | |
| 28/10/2020 09:35 | 922 | Remessa Externa - RJRIOCR07 -> TRF | | | |
| 28/10/2020 09:35 | 921 | Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema | | | |
| 05/12/2017 15:33 | 920 | Certidão | | | |
| 30/11/2017 18:39 | 919 | Remessa, Carga Para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso | | | |
| 29/11/2017 18:53 | 918 | Juntada | | | |
| 29/11/2017 18:05 | 917 | Juntada | | | |
| 29/11/2017 17:59 | 916 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 29/11/2017 15:13 | 915 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 29/11/2017 15:01 | 914 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 29/11/2017 14:51 | 913 | Juntada | | | |
| 29/11/2017 14:50 | 912 | Juntada | | | |
| 29/11/2017 14:49 | 911 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 29/11/2017 14:47 | 910 | Juntada | | | |
| 29/11/2017 14:31 | 909 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 28/11/2017 13:44 | 908 | Juntada | | | |
| 27/11/2017 12:26 | 907 | Juntada | | | |
| 27/11/2017 12:25 | 906 | Juntada | | | |
| 24/11/2017 17:12 | 905 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 18:39 | 904 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 21/11/2017 17:57 | 903 | Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado | | | |
| 21/11/2017 17:56 | 902 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 21/11/2017 16:38 | 901 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 16:37 | 900 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 15:01 | 899 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 21/11/2017 13:21 | 898 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 13:20 | 897 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 13:17 | 896 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 13:16 | 895 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 13:15 | 894 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 13:14 | 893 | Juntada | | | |
| 21/11/2017 13:13 | 892 | Juntada | | | |
| 17/11/2017 16:30 | 891 | Juntada | | | |
| 17/11/2017 14:27 | 890 | Juntada | | | |
| 17/11/2017 14:24 | 889 | Juntada | | | |
| 13/11/2017 14:33 | 888 | Certidão - Publicação | TERMO DE PUBLICAÇÃO | | |
| 09/11/2017 12:29 | 887 | Certidão - Publicação | TERMO DE PUBLICAÇÃO | | |
| 08/11/2017 14:14 | 886 | Juntada | | | |
| 08/11/2017 14:14 | 885 | Juntada | | | |
| 07/11/2017 17:48 | 884 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 07/11/2017 15:37 | 883 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 06/11/2017 16:34 | 882 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando publicação de Despacho no D.O. | | | |
| 06/11/2017 16:33 | 881 | Intimação de Informação de Secretaria - Registro no Sistema | | | |
| 06/11/2017 16:32 | 880 | Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Informação de Secretaria | ATO ORDINATÓRIO | | |
| 01/11/2017 16:25 | 879 | Devolução de Remessa | | | |
| 01/11/2017 16:24 | 878 | Juntada | | | |
| 27/10/2017 13:48 | 877 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | OUTROS | | |
| 27/10/2017 13:24 | 876 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | | | |
| 25/10/2017 18:28 | 875 | Conclusão para Decisão - Recebido o recurso | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 25/10/2017 18:20 | 874 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 23/10/2017 16:00 | 873 | Juntada | | | |
| 23/10/2017 15:59 | 872 | Juntada | | | |
| 20/10/2017 17:37 | 871 | Juntada | | | |
| 20/10/2017 12:57 | 870 | Devolução de Remessa | | | |
| 20/10/2017 12:49 | 869 | Juntada | | | |
| 20/10/2017 12:43 | 868 | Juntada | | | |
| 20/10/2017 12:42 | 867 | Juntada | | | |
| 20/10/2017 12:41 | 866 | Juntada | | | |
| 19/10/2017 11:27 | 865 | Juntada | | | |
| 16/10/2017 15:56 | 864 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| 13/10/2017 16:48 | 863 | Intimação de Sentença - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 13/10/2017 16:27 | 862 | Localização Interna | | | |
| 06/10/2017 13:53 | 861 | Juntada | | | |
| 05/10/2017 18:26 | 860 | Juntada | | | |
| 05/10/2017 15:47 | 859 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 03/10/2017 17:41 | 858 | Juntada | | | |
| 03/10/2017 17:40 | 857 | Juntada | | | |
| 02/10/2017 17:34 | 856 | Juntada | | | |
| 02/10/2017 15:10 | 855 | Conclusão para Sentença - Com Resolução de Mérito - Embargos de Declaração Não-acolhidos | SENTENÇA | | |
| 02/10/2017 15:09 | 854 | Devolução de Remessa | | | |
| 02/10/2017 14:04 | 853 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 14:50 | 852 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 14:49 | 851 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 14:48 | 850 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 14:47 | 849 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 14:46 | 848 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 14:45 | 847 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 13:53 | 846 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 11:47 | 845 | Juntada | | | |
| 29/09/2017 11:46 | 844 | Juntada | | | |
| 28/09/2017 18:35 | 843 | Juntada | | | |
| 28/09/2017 18:34 | 842 | Juntada | | | |
| 28/09/2017 18:33 | 841 | Juntada | | | |
| 28/09/2017 13:52 | 840 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando devolução de Mandado | | | |
| 28/09/2017 13:46 | 839 | Juntada | | | |
| 28/09/2017 13:11 | 838 | Juntada | | | |
| 28/09/2017 13:10 | 837 | Juntada | | | |
| 26/09/2017 19:07 | 836 | Juntada | | | |
| 26/09/2017 19:06 | 835 | Juntada | | | |
| 26/09/2017 18:41 | 834 | Juntada | | | |
| 26/09/2017 18:20 | 833 | Juntada | | | |
| 26/09/2017 17:36 | 832 | Juntada | | | |
| 26/09/2017 17:32 | 831 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 26/09/2017 13:59 | 830 | Juntada | | | |
| 26/09/2017 13:28 | 829 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 22/09/2017 15:40 | 828 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 21/09/2017 16:59 | 827 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Vista | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| 21/09/2017 16:46 | 826 | Juntada | | | |
| 21/09/2017 15:26 | 825 | Juntada | | | |
| 21/09/2017 15:08 | 824 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 21/09/2017 14:42 | 823 | Juntada | | | |
| 21/09/2017 14:41 | 822 | Juntada | | | |
| 20/09/2017 19:53 | 821 | Intimação de Sentença - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 04/09/2017 16:00 | 820 | Juntada | | | |
| 31/08/2017 17:18 | 819 | Juntada | | | |
| 28/08/2017 16:54 | 818 | Juntada | | | |
| 25/08/2017 18:11 | 817 | Juntada | | | |
| 23/08/2017 17:56 | 816 | Conclusão para Sentença - Com Resolução de Mérito - Julgado procedente em parte do pedido | SENTENÇA | | |
| 23/08/2017 13:40 | 815 | Juntada | | | |
| 22/08/2017 17:36 | 814 | Juntada | | | |
| 22/08/2017 14:42 | 813 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 22/08/2017 13:32 | 812 | Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado | | | |
| 22/08/2017 13:23 | 811 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 22/08/2017 13:19 | 810 | Juntada | | | |
| 21/08/2017 18:47 | 809 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 21/08/2017 17:54 | 808 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 21/08/2017 15:48 | 807 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 18/08/2017 19:00 | 806 | Devolução de Remessa | | | |
| 18/08/2017 18:58 | 805 | Juntada | | | |
| 18/08/2017 12:56 | 804 | Juntada | | | |
| 17/08/2017 13:25 | 803 | Juntada | | | |
| 17/08/2017 13:24 | 802 | Juntada | | | |
| 17/08/2017 13:23 | 801 | Juntada | | | |
| 17/08/2017 13:21 | 800 | Juntada | | | |
| 17/08/2017 13:19 | 799 | Juntada | | | |
| 17/08/2017 13:18 | 798 | Juntada | | | |
| 16/08/2017 18:39 | 797 | Juntada | | | |
| 16/08/2017 17:08 | 796 | Juntada | | | |
| 16/08/2017 14:48 | 795 | Juntada | | | |
| 14/08/2017 18:55 | 794 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Vista | OUTROS | | |
| 14/08/2017 18:39 | 793 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 14/08/2017 15:42 | 792 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 14/08/2017 15:36 | 791 | Juntada | | | |
| 14/08/2017 12:39 | 790 | Juntada | | | |
| 08/08/2017 11:55 | 789 | Juntada | | | |
| 04/08/2017 13:17 | 788 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando Manifestação da Parte Ré | | | |
| 04/08/2017 13:14 | 787 | Juntada | | | |
| 01/08/2017 15:01 | 786 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 01/08/2017 14:01 | 785 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 01/08/2017 13:29 | 784 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 01/08/2017 13:28 | 783 | Juntada | | | |
| 01/08/2017 12:37 | 782 | Juntada | | | |
| 01/08/2017 12:31 | 781 | Movimentação Cartorária tipo Processamento | | | |
| 01/08/2017 12:30 | 780 | Juntada | | | |
| 27/07/2017 14:04 | 779 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando publicação de Despacho no D.O. | | | |
| 27/07/2017 12:07 | 778 | Intimação de Ato Ordinário - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 27/07/2017 12:02 | 777 | Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Ato Ordinatório | ATO ORDINATÓRIO | | |
| 27/07/2017 11:46 | 776 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 26/07/2017 16:16 | 775 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:16 | 774 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:15 | 773 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:14 | 772 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:09 | 771 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:09 | 770 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:08 | 769 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:08 | 768 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:07 | 767 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:06 | 766 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:06 | 765 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:05 | 764 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:04 | 763 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:04 | 762 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:03 | 761 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:03 | 760 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 16:00 | 759 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:59 | 758 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:59 | 757 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:58 | 756 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:58 | 755 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:57 | 754 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:57 | 753 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 26/07/2017 15:56 | 752 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:30 | 751 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:30 | 750 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:29 | 749 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:29 | 748 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:28 | 747 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:26 | 746 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:25 | 745 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:24 | 744 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:24 | 743 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:23 | 742 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:23 | 741 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:22 | 740 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:21 | 739 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:19 | 738 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:15 | 737 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:15 | 736 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:14 | 735 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:13 | 734 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:13 | 733 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:12 | 732 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:11 | 731 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:09 | 730 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:08 | 729 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:08 | 728 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:04 | 727 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:04 | 726 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:03 | 725 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:01 | 724 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:00 | 723 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 15:00 | 722 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:57 | 721 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:56 | 720 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:55 | 719 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:55 | 718 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:54 | 717 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:54 | 716 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:53 | 715 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:49 | 714 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:46 | 713 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:45 | 712 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:44 | 711 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:44 | 710 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:43 | 709 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:42 | 708 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:42 | 707 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:41 | 706 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:38 | 705 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:38 | 704 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:32 | 703 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:32 | 702 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:32 | 701 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:32 | 700 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:30 | 699 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 26/07/2017 14:30 | 698 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:30 | 697 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:30 | 696 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:28 | 695 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:28 | 694 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:27 | 693 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:00 | 692 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:00 | 691 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:00 | 690 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:00 | 689 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:00 | 688 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:00 | 687 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:00 | 686 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 14:00 | 685 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 684 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 683 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 682 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 681 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 680 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 679 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 678 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 677 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:56 | 676 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:35 | 675 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:35 | 674 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:35 | 673 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:35 | 672 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:35 | 671 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:35 | 670 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:35 | 669 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:35 | 668 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:34 | 667 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:31 | 666 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:31 | 665 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:30 | 664 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:19 | 663 | Juntada | | | |
| 26/07/2017 13:17 | 662 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 17:38 | 661 | Devolução de Remessa | | | |
| 25/07/2017 17:15 | 660 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 17:15 | 659 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 17:15 | 658 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 17:15 | 657 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 17:15 | 656 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:51 | 655 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:50 | 654 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:50 | 653 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:50 | 652 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:50 | 651 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:50 | 650 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:50 | 649 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:50 | 648 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:50 | 647 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:36 | 646 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:36 | 645 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 25/07/2017 16:36 | 644 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:36 | 643 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:36 | 642 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:36 | 641 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:36 | 640 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:36 | 639 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:35 | 638 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:26 | 637 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:26 | 636 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:26 | 635 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:26 | 634 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:26 | 633 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:26 | 632 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:26 | 631 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:25 | 630 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:25 | 629 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:25 | 628 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:25 | 627 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:25 | 626 | Juntada | | | |
| 25/07/2017 16:25 | 625 | Juntada | | | |
| 21/07/2017 16:41 | 624 | Juntada | | | |
| 17/07/2017 17:46 | 623 | Juntada | | | |
| 13/07/2017 13:18 | 622 | Juntada | | | |
| 11/07/2017 18:56 | 621 | Juntada | | | |
| 07/07/2017 16:47 | 620 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| 07/07/2017 16:45 | 619 | Juntada | | | |
| 07/07/2017 16:39 | 618 | Devolução de Remessa | | | |
| 07/07/2017 16:26 | 617 | Juntada | | | |
| 07/07/2017 16:26 | 616 | Juntada | | | |
| 07/07/2017 16:24 | 615 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 07/07/2017 13:36 | 614 | Movimentação Cartorária tipo Expedir Ofício | | | |
| 07/07/2017 13:35 | 613 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | | | |
| 07/07/2017 13:34 | 612 | Intimação de Informação de Secretaria - Registro no Sistema | | | |
| 07/07/2017 13:32 | 611 | Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Informação de Secretaria | ATO ORDINATÓRIO | | |
| 06/07/2017 19:49 | 610 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | | | |
| 06/07/2017 18:50 | 609 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:50 | 608 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:49 | 607 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:49 | 606 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:47 | 605 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:47 | 604 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:29 | 603 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:29 | 602 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:29 | 601 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:29 | 600 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:29 | 599 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:29 | 598 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:29 | 597 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:29 | 596 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:28 | 595 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:20 | 594 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:20 | 593 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:20 | 592 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 06/07/2017 18:20 | 591 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:16 | 590 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:16 | 589 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:14 | 588 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:14 | 587 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:14 | 586 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 18:13 | 585 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 13:28 | 584 | Juntada | | | |
| 06/07/2017 13:05 | 583 | Juntada | | | |
| 05/07/2017 18:01 | 582 | Juntada | | | |
| 04/07/2017 17:41 | 581 | Conclusão para Decisão - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 04/07/2017 17:40 | 580 | Devolução de Remessa | | | |
| 04/07/2017 16:12 | 579 | Juntada | | | |
| 03/07/2017 13:04 | 578 | Juntada | | | |
| 30/06/2017 16:19 | 577 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 30/06/2017 14:21 | 576 | Juntada | | | |
| 29/06/2017 18:30 | 575 | Movimentação Cartorária tipo Expedir Ofício | | | |
| 29/06/2017 18:29 | 574 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | OUTROS | | |
| 29/06/2017 18:08 | 573 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | | | |
| 26/06/2017 19:43 | 572 | Juntada | | | |
| 26/06/2017 19:42 | 571 | Juntada | | | |
| 26/06/2017 15:20 | 570 | Juntada | | | |
| 26/06/2017 13:29 | 569 | Conclusão para Decisão - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 26/06/2017 13:28 | 568 | Devolução de Remessa | | | |
| 26/06/2017 13:22 | 567 | Juntada | | | |
| 26/06/2017 12:40 | 566 | Juntada | | | |
| 21/06/2017 18:40 | 565 | Juntada | | | |
| 21/06/2017 15:44 | 564 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | OUTROS | | |
| 21/06/2017 15:20 | 563 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 21/06/2017 15:07 | 562 | Conclusão para Decisão - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 20/06/2017 19:06 | 561 | Juntada | | | |
| 20/06/2017 11:47 | 560 | Juntada | | | |
| 16/06/2017 14:34 | 559 | Juntada | | | |
| 13/06/2017 16:48 | 558 | Juntada | | | |
| 13/06/2017 16:45 | 557 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 13/06/2017 16:17 | 556 | Juntada | | | |
| 13/06/2017 16:08 | 555 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 13/06/2017 16:05 | 554 | Juntada | | | |
| 13/06/2017 16:04 | 553 | Juntada | | | |
| 13/06/2017 15:46 | 552 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 13/06/2017 14:42 | 551 | Juntada | | | |
| 13/06/2017 13:24 | 550 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando Manifestação da Parte Ré | | | |
| 13/06/2017 13:21 | 549 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 13/06/2017 13:18 | 548 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 12/06/2017 18:36 | 547 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 12/06/2017 12:33 | 546 | Juntada | | | |
| 12/06/2017 12:30 | 545 | Juntada | | | |
| 09/06/2017 14:05 | 544 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando Manifestação da Parte Ré | | | |
| 09/06/2017 13:39 | 543 | Juntada | | | |
| 07/06/2017 16:35 | 542 | Juntada | | | |
| 06/06/2017 17:18 | 541 | Juntada | | | |
| 06/06/2017 17:17 | 540 | Juntada | | | |
| 05/06/2017 12:17 | 539 | Juntada | | | |
| 05/06/2017 12:16 | 538 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 02/06/2017 17:10 | 537 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando Manifestação da Parte Ré | | | |
| 02/06/2017 16:17 | 536 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando publicação de Despacho no D.O. | | | |
| 02/06/2017 14:48 | 535 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 02/06/2017 13:50 | 534 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 02/06/2017 13:33 | 533 | Juntada | | | |
| 02/06/2017 13:15 | 532 | Juntada | | | |
| 01/06/2017 16:50 | 531 | Juntada | | | |
| 01/06/2017 15:08 | 530 | Juntada | | | |
| 01/06/2017 13:41 | 529 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando publicação de Despacho no D.O. | | | |
| 01/06/2017 13:24 | 528 | Juntada | | | |
| 31/05/2017 14:53 | 527 | Juntada | | | |
| 30/05/2017 17:30 | 526 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 30/05/2017 17:20 | 525 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 30/05/2017 17:19 | 524 | Devolução de Remessa | | | |
| 25/05/2017 12:44 | 523 | Juntada | | | |
| 24/05/2017 15:56 | 522 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| 24/05/2017 15:54 | 521 | Resultado de Audiência foi Realizada | | | |
| 24/05/2017 15:46 | 520 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 24/05/2017 14:46 | 519 | Audiência tipo Instrução | | | |
| 24/05/2017 14:14 | 518 | Juntada | | | |
| 24/05/2017 14:12 | 517 | Juntada | | | |
| 24/05/2017 12:49 | 516 | Juntada | | | |
| 24/05/2017 12:48 | 515 | Juntada | | | |
| 23/05/2017 13:35 | 514 | Juntada | | | |
| 22/05/2017 18:05 | 513 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 22/05/2017 17:58 | 512 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 22/05/2017 17:46 | 511 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 22/05/2017 17:45 | 510 | Devolução de Remessa | | | |
| 22/05/2017 16:53 | 509 | Juntada | | | |
| 22/05/2017 14:00 | 508 | Juntada | | | |
| 19/05/2017 17:18 | 507 | Juntada | | | |
| 19/05/2017 17:16 | 506 | Juntada | | | |
| 19/05/2017 15:23 | 505 | Juntada | | | |
| 19/05/2017 15:10 | 504 | Juntada | | | |
| 18/05/2017 15:00 | 503 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 18/05/2017 11:53 | 502 | Juntada | | | |
| 17/05/2017 14:06 | 501 | Juntada | | | |
| 16/05/2017 18:37 | 500 | Juntada | | | |
| 16/05/2017 15:26 | 499 | Juntada | | | |
| 15/05/2017 17:51 | 498 | Juntada | | | |
| 12/05/2017 19:07 | 497 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Vista | OUTROS | | |
| 12/05/2017 18:56 | 496 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 12/05/2017 16:57 | 495 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 12/05/2017 16:56 | 494 | Juntada | | | |
| 12/05/2017 16:51 | 493 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 12/05/2017 16:35 | 492 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 12/05/2017 16:35 | 491 | Juntada | | | |
| 12/05/2017 16:24 | 490 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 12/05/2017 15:26 | 489 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 12/05/2017 12:09 | 488 | Juntada | | | |
| 11/05/2017 11:43 | 487 | Juntada | | | |
| 11/05/2017 11:43 | 486 | Juntada | | | |
| 10/05/2017 18:40 | 485 | Juntada | | | |
| 09/05/2017 18:36 | 484 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 09/05/2017 18:35 | 483 | Juntada | | | |
| 09/05/2017 15:44 | 482 | Juntada | | | |
| 09/05/2017 14:56 | 481 | Juntada | | | |
| 09/05/2017 13:10 | 480 | Movimentação Cartorária tipo Processamento | | | |
| 09/05/2017 12:52 | 479 | Juntada | | | |
| 09/05/2017 12:51 | 478 | Juntada | | | |
| 09/05/2017 12:50 | 477 | Juntada | | | |
| 09/05/2017 12:49 | 476 | Juntada | | | |
| 08/05/2017 15:58 | 475 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| | | | CERTIDÃO | | |
| 08/05/2017 15:18 | 474 | Juntada | | | |
| 08/05/2017 14:29 | 473 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 08/05/2017 13:15 | 472 | Juntada | | | |
| 08/05/2017 13:14 | 471 | Juntada | | | |
| 08/05/2017 13:13 | 470 | Juntada | | | |
| 05/05/2017 18:54 | 469 | Juntada | | | |
| 05/05/2017 18:36 | 468 | Juntada | | | |
| 05/05/2017 15:34 | 467 | Juntada | | | |
| 04/05/2017 17:14 | 466 | Juntada | | | |
| 04/05/2017 17:13 | 465 | Juntada | | | |
| 04/05/2017 16:54 | 464 | Juntada | | | |
| 04/05/2017 16:53 | 463 | Juntada | | | |
| 04/05/2017 16:52 | 462 | Juntada | | | |
| 04/05/2017 16:51 | 461 | Juntada | | | |
| 04/05/2017 16:50 | 460 | Juntada | | | |
| 04/05/2017 10:28 | 459 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 16:06 | 458 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 16:03 | 457 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 16:01 | 456 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 15:36 | 455 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 03/05/2017 14:33 | 454 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 03/05/2017 14:32 | 453 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 14:06 | 452 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 14:04 | 451 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 13:51 | 450 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 13:50 | 449 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 13:49 | 448 | Juntada | | | |
| 03/05/2017 13:21 | 447 | Juntada | | | |
| 02/05/2017 16:46 | 446 | Juntada | | | |
| 02/05/2017 16:45 | 445 | Juntada | | | |
| 02/05/2017 16:27 | 444 | Juntada | | | |
| 02/05/2017 14:27 | 443 | Juntada | | | |
| 02/05/2017 12:50 | 442 | Juntada | | | |
| 02/05/2017 12:49 | 441 | Juntada | | | |
| 02/05/2017 12:48 | 440 | Juntada | | | |
| 02/05/2017 10:44 | 439 | Resultado de Audiência foi Realizada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 02/05/2017 10:39 | 438 | Audiência tipo Instrução | | | |
| 02/05/2017 09:46 | 437 | Juntada | | | |
| 28/04/2017 12:24 | 436 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 28/04/2017 11:39 | 435 | Juntada | | | |
| 28/04/2017 11:38 | 434 | Juntada | | | |
| 28/04/2017 11:37 | 433 | Juntada | | | |
| 28/04/2017 11:36 | 432 | Juntada | | | |
| 27/04/2017 17:02 | 431 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 27/04/2017 16:32 | 430 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 27/04/2017 15:12 | 429 | Juntada | | | |
| 27/04/2017 13:23 | 428 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 26/04/2017 18:09 | 427 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 26/04/2017 15:26 | 426 | Juntada | | | |
| 25/04/2017 16:51 | 425 | Juntada | | | |
| 25/04/2017 16:50 | 424 | Juntada | | | |
| 25/04/2017 13:00 | 423 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 25/04/2017 12:26 | 422 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 20/04/2017 18:01 | 421 | Juntada | | | |
| 20/04/2017 17:37 | 420 | Juntada | | | |
| 20/04/2017 17:36 | 419 | Juntada | | | |
| 20/04/2017 13:20 | 418 | Juntada | | | |
| 19/04/2017 13:59 | 417 | Juntada | | | |
| 19/04/2017 13:34 | 416 | Juntada | | | |
| 18/04/2017 15:46 | 415 | Juntada | | | |
| 17/04/2017 15:20 | 414 | Juntada | | | |
| 17/04/2017 14:41 | 413 | Juntada | | | |
| 17/04/2017 14:12 | 412 | Juntada | | | |
| 17/04/2017 14:11 | 411 | Juntada | | | |
| 17/04/2017 12:53 | 410 | Juntada | | | |
| 17/04/2017 12:33 | 409 | Juntada | | | |
| 17/04/2017 12:26 | 408 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 11/04/2017 18:51 | 407 | Juntada | | | |
| 11/04/2017 18:50 | 406 | Juntada | | | |
| 11/04/2017 13:31 | 405 | Juntada | | | |
| 11/04/2017 13:30 | 404 | Juntada | | | |
| 11/04/2017 12:34 | 403 | Juntada | | | |
| 10/04/2017 17:48 | 402 | Juntada | | | |
| 10/04/2017 16:45 | 401 | Juntada | | | |
| 10/04/2017 15:34 | 400 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 10/04/2017 15:01 | 399 | Juntada | | | |
| 10/04/2017 10:44 | 398 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando audiência | | | |
| 10/04/2017 10:43 | 397 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 18:39 | 396 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 18:15 | 395 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 17:20 | 394 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 17:19 | 393 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 17:18 | 392 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 16:03 | 391 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 16:02 | 390 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 15:56 | 389 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 15:55 | 388 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 15:48 | 387 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 13:41 | 386 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 13:13 | 385 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 07/04/2017 13:11 | 384 | Juntada | | | |
| 07/04/2017 12:53 | 383 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 17:34 | 382 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 17:32 | 381 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 16:19 | 380 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 14:46 | 379 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 14:45 | 378 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 13:59 | 377 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 13:58 | 376 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 13:57 | 375 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 13:56 | 374 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 13:55 | 373 | Juntada | | | |
| 06/04/2017 13:44 | 372 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 06/04/2017 13:10 | 371 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 17:29 | 370 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 05/04/2017 16:56 | 369 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 16:34 | 368 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 16:32 | 367 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 16:28 | 366 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 15:54 | 365 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 05/04/2017 15:22 | 364 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 15:22 | 363 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 15:21 | 362 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 15:16 | 361 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 09:39 | 360 | Juntada | | | |
| 05/04/2017 09:38 | 359 | Juntada | | | |
| 04/04/2017 17:43 | 358 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | | | |
| 04/04/2017 17:25 | 357 | Juntada | | | |
| 04/04/2017 14:59 | 356 | Conclusão para Decisão - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 04/04/2017 14:55 | 355 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 04/04/2017 13:41 | 354 | Juntada | | | |
| 04/04/2017 13:35 | 353 | Juntada | | | |
| 04/04/2017 13:32 | 352 | Juntada | | | |
| 04/04/2017 12:45 | 351 | Juntada | | | |
| 04/04/2017 12:44 | 350 | Juntada | | | |
| 04/04/2017 12:26 | 349 | Juntada | | | |
| 04/04/2017 12:25 | 348 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 17:40 | 347 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 03/04/2017 17:39 | 346 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 03/04/2017 16:59 | 345 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 03/04/2017 15:57 | 344 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 03/04/2017 13:27 | 343 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:26 | 342 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:25 | 341 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:24 | 340 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:23 | 339 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:22 | 338 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:21 | 337 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:20 | 336 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:19 | 335 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:18 | 334 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:17 | 333 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:16 | 332 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:15 | 331 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 03/04/2017 13:14 | 330 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:13 | 329 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:12 | 328 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 13:11 | 327 | Juntada | | | |
| 03/04/2017 12:52 | 326 | Juntada | | | |
| 31/03/2017 19:01 | 325 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 31/03/2017 19:00 | 324 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 31/03/2017 18:12 | 323 | Juntada | | | |
| 31/03/2017 17:45 | 322 | Juntada | | | |
| 31/03/2017 17:44 | 321 | Juntada | | | |
| 31/03/2017 16:18 | 320 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 31/03/2017 16:11 | 319 | Juntada | | | |
| 31/03/2017 15:57 | 318 | Juntada | | | |
| 31/03/2017 15:51 | 317 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| 31/03/2017 14:16 | 316 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 31/03/2017 10:40 | 315 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 30/03/2017 18:33 | 314 | Juntada | | | |
| 30/03/2017 18:13 | 313 | Juntada | | | |
| 30/03/2017 17:47 | 312 | Juntada | | | |
| 30/03/2017 16:57 | 311 | Juntada | | | |
| 30/03/2017 12:35 | 310 | Juntada | | | |
| 30/03/2017 12:34 | 309 | Juntada | | | |
| 30/03/2017 12:33 | 308 | Juntada | | | |
| 30/03/2017 11:30 | 307 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 18:17 | 306 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 17:27 | 305 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 16:18 | 304 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 29/03/2017 16:09 | 303 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 15:53 | 302 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 29/03/2017 14:16 | 301 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 14:11 | 300 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 14:08 | 299 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 29/03/2017 14:02 | 298 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 14:01 | 297 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 14:00 | 296 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 13:59 | 295 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 13:58 | 294 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 13:57 | 293 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 13:33 | 292 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 13:32 | 291 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 13:31 | 290 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 13:30 | 289 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 13:29 | 288 | Juntada | | | |
| 29/03/2017 12:30 | 287 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 27/03/2017 14:46 | 286 | Juntada | | | |
| 27/03/2017 14:46 | 285 | Juntada | | | |
| 27/03/2017 13:49 | 284 | Juntada | | | |
| 27/03/2017 13:09 | 283 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 27/03/2017 12:48 | 282 | Juntada | | | |
| 27/03/2017 12:47 | 281 | Juntada | | | |
| 27/03/2017 12:31 | 280 | Juntada | | | |
| 24/03/2017 18:14 | 279 | Juntada | | | |
| 24/03/2017 17:16 | 278 | Juntada | | | |
| 24/03/2017 16:34 | 277 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando publicação de Despacho no D.O. | | | |
| 24/03/2017 14:30 | 276 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 24/03/2017 13:54 | 275 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 24/03/2017 13:51 | 274 | Juntada | | | |
| 24/03/2017 13:44 | 273 | Juntada | | | |
| 23/03/2017 18:01 | 272 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 23/03/2017 17:53 | 271 | Movimentação Cartorária tipo Expedir Ofício | | | |
| 23/03/2017 17:52 | 270 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 23/03/2017 15:56 | 269 | Juntada | | | |
| 23/03/2017 14:48 | 268 | Juntada | | | |
| 23/03/2017 14:12 | 267 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 22/03/2017 17:40 | 266 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 22/03/2017 17:19 | 265 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 22/03/2017 16:31 | 264 | Juntada | | | |
| 22/03/2017 13:42 | 263 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 22/03/2017 12:24 | 262 | Juntada | | | |
| 22/03/2017 12:20 | 261 | Juntada | | | |
| 22/03/2017 12:18 | 260 | Juntada | | | |
| 22/03/2017 12:17 | 259 | Juntada | | | |
| 22/03/2017 12:16 | 258 | Juntada | | | |
| 22/03/2017 12:15 | 257 | Juntada | | | |
| 21/03/2017 17:39 | 256 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 21/03/2017 16:07 | 255 | Juntada | | | |
| 21/03/2017 15:10 | 254 | Juntada | | | |
| 21/03/2017 14:31 | 253 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 21/03/2017 12:24 | 252 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando audiência | | | |
| 21/03/2017 12:16 | 251 | Juntada | | | |
| 20/03/2017 17:37 | 250 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| | | | CERTIDÃO | | |
| | | | OUTROS | | |
| 20/03/2017 16:58 | 249 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 20/03/2017 16:32 | 248 | Juntada | | | |
| 20/03/2017 15:56 | 247 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 20/03/2017 15:55 | 246 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 20/03/2017 15:54 | 245 | Juntada | | | |
| 20/03/2017 15:45 | 244 | Juntada | | | |
| 20/03/2017 15:44 | 243 | Juntada | | | |
| 20/03/2017 13:00 | 242 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 20/03/2017 12:34 | 241 | Juntada | | | |
| 20/03/2017 12:25 | 240 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 17/03/2017 17:46 | 239 | Juntada | | | |
| 17/03/2017 17:36 | 238 | Juntada | | | |
| 17/03/2017 17:35 | 237 | Juntada | | | |
| 17/03/2017 16:11 | 236 | Juntada | | | |
| 17/03/2017 13:07 | 235 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 16/03/2017 12:32 | 234 | Juntada | | | |
| 15/03/2017 16:41 | 233 | Juntada | | | |
| 15/03/2017 16:40 | 232 | Juntada | | | |
| 15/03/2017 13:22 | 231 | Juntada | | | |
| 15/03/2017 11:54 | 230 | Juntada | | | |
| 15/03/2017 11:53 | 229 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 16:45 | 228 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 16:38 | 227 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 14/03/2017 14:25 | 226 | Conclusão para Decisão - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 14/03/2017 12:59 | 225 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 14/03/2017 11:00 | 224 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 14/03/2017 09:47 | 223 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 09:46 | 222 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 09:45 | 221 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 09:44 | 220 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 09:43 | 219 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 09:42 | 218 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 09:41 | 217 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 09:40 | 216 | Juntada | | | |
| 14/03/2017 09:39 | 215 | Juntada | | | |
| 13/03/2017 14:10 | 214 | Juntada | | | |
| 13/03/2017 12:43 | 213 | Juntada | | | |
| 13/03/2017 12:42 | 212 | Juntada | | | |
| 13/03/2017 12:41 | 211 | Juntada | | | |
| 13/03/2017 12:40 | 210 | Juntada | | | |
| 13/03/2017 12:39 | 209 | Juntada | | | |
| 13/03/2017 12:38 | 208 | Juntada | | | |
| 10/03/2017 12:21 | 207 | Juntada | | | |
| 09/03/2017 17:52 | 206 | Juntada | | | |
| 09/03/2017 17:31 | 205 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 09/03/2017 17:23 | 204 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 09/03/2017 16:47 | 203 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 09/03/2017 16:29 | 202 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 09/03/2017 16:28 | 201 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 09/03/2017 16:18 | 200 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 09/03/2017 16:17 | 199 | Juntada | | | |
| 09/03/2017 16:01 | 198 | Juntada | | | |
| 08/03/2017 16:38 | 197 | Juntada | | | |
| 08/03/2017 16:28 | 196 | Devolução de Remessa | | | |
| 08/03/2017 16:27 | 195 | Juntada | | | |
| 08/03/2017 13:22 | 194 | Juntada | | | |
| 08/03/2017 13:21 | 193 | Juntada | | | |
| 08/03/2017 13:20 | 192 | Juntada | | | |
| 08/03/2017 13:19 | 191 | Juntada | | | |
| 08/03/2017 12:57 | 190 | Juntada | | | |
| 07/03/2017 16:45 | 189 | Juntada | | | |
| 07/03/2017 11:01 | 188 | Juntada | | | |
| 07/03/2017 11:00 | 187 | Juntada | | | |
| 06/03/2017 18:21 | 186 | Juntada | | | |
| 06/03/2017 18:20 | 185 | Juntada | | | |
| 06/03/2017 18:19 | 184 | Juntada | | | |
| 06/03/2017 18:18 | 183 | Juntada | | | |
| 06/03/2017 17:41 | 182 | Juntada | | | |
| 06/03/2017 15:43 | 181 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 06/03/2017 15:40 | 180 | Juntada | | | |
| 06/03/2017 15:34 | 179 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 06/03/2017 13:46 | 178 | Juntada | | | |
| 06/03/2017 12:01 | 177 | Juntada | | | |
| 03/03/2017 17:46 | 176 | Juntada | | | |
| 03/03/2017 15:48 | 175 | Juntada | | | |
| 03/03/2017 15:42 | 174 | Juntada | | | |
| 02/03/2017 12:27 | 173 | Juntada | | | |
| 02/03/2017 12:22 | 172 | Juntada | | | |
| 02/03/2017 12:21 | 171 | Juntada | | | |
| 23/02/2017 18:38 | 170 | Juntada | | | |
| 23/02/2017 14:49 | 169 | Movimentação Cartorária tipo Aguardando publicação de Decisão no D.O. | | | |
| 23/02/2017 13:51 | 168 | Juntada | | | |
| 23/02/2017 13:20 | 167 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Vista | | | |
| 23/02/2017 13:19 | 166 | Juntada | | | |
| 21/02/2017 17:51 | 165 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 21/02/2017 14:59 | 164 | Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado | | | |
| 21/02/2017 14:58 | 163 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 17/02/2017 18:20 | 162 | Juntada | | | |
| 17/02/2017 18:19 | 161 | Juntada | | | |
| 17/02/2017 18:18 | 160 | Juntada | | | |
| 14/02/2017 16:54 | 159 | Juntada | | | |
| 14/02/2017 13:21 | 158 | Juntada | | | |
| 13/02/2017 19:06 | 157 | Juntada | | | |
| 13/02/2017 16:04 | 156 | Juntada | | | |
| 13/02/2017 12:00 | 155 | Conclusão para Decisão - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 13/02/2017 11:59 | 154 | Devolução de Remessa | | | |
| 13/02/2017 11:56 | 153 | Juntada | | | |
| 10/02/2017 19:11 | 152 | Juntada | | | |
| 09/02/2017 16:17 | 151 | Juntada | | | |
| 09/02/2017 16:16 | 150 | Juntada | | | |
| 08/02/2017 12:33 | 149 | Juntada | | | |
| 03/02/2017 19:09 | 148 | Juntada | | | |
| 03/02/2017 16:30 | 147 | Juntada | | | |
| 03/02/2017 13:59 | 146 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | | | |
| 03/02/2017 13:01 | 145 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 03/02/2017 12:53 | 144 | Juntada | | | |
| 02/02/2017 10:21 | 143 | Juntada | | | |
| 01/02/2017 16:49 | 142 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 01/02/2017 16:47 | 141 | Juntada | | | |
| 01/02/2017 16:46 | 140 | Juntada | | | |
| 01/02/2017 12:38 | 139 | Juntada | | | |
| 31/01/2017 14:23 | 138 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 31/01/2017 12:00 | 137 | Juntada | | | |
| 31/01/2017 11:59 | 136 | Juntada | | | |
| 31/01/2017 11:58 | 135 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:21 | 134 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:21 | 133 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:18 | 132 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:18 | 131 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:18 | 130 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:18 | 129 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:18 | 128 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:18 | 127 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 30/01/2017 18:17 | 126 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:03 | 125 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:02 | 124 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:01 | 123 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 18:00 | 122 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 11:45 | 121 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 11:44 | 120 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 11:43 | 119 | Juntada | | | |
| 30/01/2017 11:42 | 118 | Juntada | | | |
| 27/01/2017 18:22 | 117 | Devolução de Remessa | | | |
| 27/01/2017 18:13 | 116 | Juntada | | | |
| 27/01/2017 18:12 | 115 | Juntada | | | |
| 27/01/2017 18:11 | 114 | Juntada | | | |
| 27/01/2017 14:57 | 113 | Juntada | | | |
| 27/01/2017 13:39 | 112 | Juntada | | | |
| 27/01/2017 13:38 | 111 | Juntada | | | |
| 26/01/2017 16:57 | 110 | Juntada | | | |
| 26/01/2017 16:45 | 109 | Juntada | | | |
| 25/01/2017 14:52 | 108 | Juntada | | | |
| 25/01/2017 14:51 | 107 | Juntada | | | |
| 25/01/2017 14:50 | 106 | Juntada | | | |
| 25/01/2017 14:21 | 105 | Juntada | | | |
| 25/01/2017 12:28 | 104 | Juntada | | | |
| 24/01/2017 18:59 | 103 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | | | |
| 24/01/2017 18:58 | 102 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 24/01/2017 16:10 | 101 | Juntada | | | |
| 24/01/2017 16:09 | 100 | Juntada | | | |
| 24/01/2017 13:17 | 99 | Juntada | | | |
| 23/01/2017 13:59 | 98 | Juntada | | | |
| 23/01/2017 13:26 | 97 | Juntada | | | |
| 19/01/2017 16:21 | 96 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 19/01/2017 15:42 | 95 | Juntada | | | |
| 19/01/2017 14:56 | 94 | Juntada | | | |
| 19/01/2017 12:15 | 93 | Conclusão para Despacho - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 19/01/2017 11:53 | 92 | Juntada | | | |
| 19/01/2017 11:52 | 91 | Juntada | | | |
| 18/01/2017 14:56 | 90 | Juntada | | | |
| 16/01/2017 17:31 | 89 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| | | | CERTIDÃO | | |
| | | | CERTIDÃO | | |
| 13/01/2017 18:16 | 88 | Juntada | | | |
| 13/01/2017 16:11 | 87 | Juntada | | | |
| 13/01/2017 16:08 | 86 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 10/01/2017 16:05 | 85 | Juntada | | | |
| 10/01/2017 16:04 | 84 | Juntada | | | |
| 10/01/2017 16:03 | 83 | Juntada | | | |
| 09/01/2017 19:07 | 82 | Conclusão para Decisão - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 09/01/2017 18:56 | 81 | Juntada | | | |
| 09/01/2017 16:22 | 80 | Juntada | | | |
| 09/01/2017 12:12 | 79 | Juntada | | | |
| 09/01/2017 12:11 | 78 | Juntada | | | |
| 20/12/2016 09:10 | 77 | Juntada | | | |
| 20/12/2016 09:09 | 76 | Juntada | | | |
| 20/12/2016 08:45 | 75 | Juntada | | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| 19/12/2016 15:54 | 74 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| 19/12/2016 15:04 | 73 | Juntada | | | |
| 19/12/2016 15:03 | 72 | Juntada | | | |
| 19/12/2016 14:42 | 71 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | | | |
| 19/12/2016 14:41 | 70 | Devolução de Remessa | | | |
| 19/12/2016 14:16 | 69 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 19/12/2016 14:15 | 68 | Juntada | | | |
| 19/12/2016 14:14 | 67 | Juntada | | | |
| 19/12/2016 13:37 | 66 | Juntada | | | |
| 16/12/2016 14:55 | 65 | Juntada | | | |
| 16/12/2016 13:05 | 64 | Juntada | | | |
| 15/12/2016 17:31 | 63 | Juntada | | | |
| 15/12/2016 12:01 | 62 | Juntada | | | |
| 15/12/2016 11:57 | 61 | Juntada | | | |
| 14/12/2016 17:33 | 60 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Manifestação | | | |
| 14/12/2016 17:32 | 59 | Intimação de Informação de Secretaria - Registro no Sistema | | | |
| 14/12/2016 17:30 | 58 | Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Informação de Secretaria | ATO ORDINATÓRIO | | |
| 14/12/2016 17:29 | 57 | Juntada | | | |
| 13/12/2016 15:17 | 56 | Movimentação Cartorária tipo Processamento | | | |
| 13/12/2016 15:02 | 55 | Remessa Interna | | | |
| 13/12/2016 14:30 | 54 | Remessa Interna para Anotação | | | |
| 13/12/2016 14:29 | 53 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 12/12/2016 17:08 | 52 | Juntada | | | |
| 12/12/2016 16:51 | 51 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 12/12/2016 12:11 | 50 | Juntada | | | |
| 10/12/2016 12:23 | 49 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 09/12/2016 18:42 | 48 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 18:42 | 47 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 18:41 | 46 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 18:41 | 45 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 18:39 | 44 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 17:53 | 43 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 16:37 | 42 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 15:33 | 41 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 09/12/2016 14:37 | 40 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:30 | 39 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:29 | 38 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:23 | 37 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:22 | 36 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:21 | 35 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:20 | 34 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:19 | 33 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:18 | 32 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:17 | 31 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:16 | 30 | Juntada | | | |
| 09/12/2016 13:15 | 29 | Juntada | | | |
| 07/12/2016 15:28 | 28 | Juntada | | | |
| 07/12/2016 15:25 | 27 | Juntada | | | |
| 07/12/2016 15:02 | 26 | Certidão - Expedição de Ofício/Mandado | CERTIDÃO | | |
| 06/12/2016 18:02 | 25 | Remessa Interna | | | |
| 06/12/2016 17:30 | 24 | Remessa Interna para Anotação | | | |
| 06/12/2016 15:47 | 23 | Juntada | | | |
| 06/12/2016 14:48 | 22 | Intimação de Decisão - Registro no Sistema | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |

| Data/Hora | # | Evento | Peça | Página Inicial | Página Final |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| 06/12/2016 14:39 | 21 | Conclusão para Decisão - Interlocutória | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 06/12/2016 14:38 | 20 | Devolução de Remessa | | | |
| 06/12/2016 14:37 | 19 | Juntada | | | |
| 06/12/2016 14:37 | 18 | Juntada | | | |
| 06/12/2016 14:37 | 17 | Juntada | | | |
| 05/12/2016 15:40 | 16 | Juntada | | | |
| 01/12/2016 14:59 | 15 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica por motivo de Vista | OUTROS | | |
| 01/12/2016 14:58 | 14 | Intimação de Ato Ordinário - Registro no Sistema | | | |
| 01/12/2016 14:56 | 13 | Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Ato Ordinatório | ATO ORDINATÓRIO | | |
| 01/12/2016 14:49 | 12 | Devolução de Remessa | | | |
| 29/11/2016 14:31 | 11 | Juntada | | | |
| 28/11/2016 13:50 | 10 | Juntada | | | |
| 25/11/2016 18:31 | 9 | Certidão | CERTIDÃO | | |
| 24/11/2016 19:14 | 8 | Remessa, Carga Para Ministério Público Federal Criminal - Intimação Eletrônica | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| | | | OUTROS | | |
| 24/11/2016 17:49 | 7 | Juntada | | | |
| 14/11/2016 20:31 | 6 | Intimação de Despacho - Registro no Sistema | | | |
| 14/11/2016 16:52 | 5 | Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente | DESPACHO/DECISÃO | | |
| 26/10/2016 17:05 | 4 | Juntada | | | |
| 26/10/2016 16:58 | 3 | Juntada | | | |
| 26/10/2016 16:38 | 2 | Remessa Interna | | | |
| 26/10/2016 16:24 | 1 | Distribuição por Dependência | | | |

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no D.O. tem validade para contagem de prazos.
Consulta pública realizada em: 10/08/2022 20:49 - Eproc/JFRJ.

v3.0.30

Adriana Ancelmo

Instância

Exibindo 9 itens

24/08/2020

## Processo penal (E$quema S)
5053463-93.2020.4.02.5101

**SÍNTESE**
Trata-se de denúncia em desfavor de 26 pessoas por 43 fatos criminosos, incluindo organização crimi
peculato, tráfico de influência e exploração de prestígio referente aos fatos apurados na Operação E$q

**ENVOLVIDOS**
Orlando Diniz, Roberto Teixeira, Cristiano Zanin, Fernando Hargreaves, Marcelo Almeida, Vladimir Spínc
Leonardo Henrique Oliveira, Cristiano Rondon, Ana Tereza Basilio, José Roberto Sampaio, Eurico Teles,
Hermann de Almeida, Jamilson de Farias, Antonio Coelho, Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, Tiago Cedra
Rocha, Caio Rocha e Marcelo Nobre.

26/10/2018

## Processo penal
0507421-82.2018.4.02.5101

**SÍNTESE**
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, Thiago Aragão e Ítalo
dinheiro por meio da rede de restaurantes de comida japonesa Manekineko.

**ENVOLVIDOS**
Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, Thiago Aragão e Ítalo Garritano

18/10/2017

## Processo penal
0196558-77.2017.4.02.5101

**SÍNTESE**

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Antonio Bernardo Herrman e Vera Marina Hermann, dor crime de lavagem de capitais, pois auxiliaram e favoreceram a ocultação e dissimulação da origem, na de bens diretamente provenientes de infrações penais, através da venda de joias avaliadas no valor tot vultosas quantias em espécie, por operadores financeiros sob orientação ora de Sérgio Cabral, ora de A emissão de notas fiscais e sem identificação no certificado nominal, bem como sem manter adequada COAF.

**ENVOLVIDOS**

Antonio Bernardo Herrman e Vera Marina Hermann

16/06/2017

## Processo penal
0135964-97.2017.4.02.5101

**SÍNTESE**

Em 16 de junho de 2017, foi apresentada denúncia contra Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo, além dos a por lavagem de dinheiro cometidos com a compra de joias em espécie, sem nota fiscal ou certificação de colaboração premiada. Por cinco vezes, os acusados adquiriam joias e pedras preciosas – avaliada propósito de ocultarem ou dissimular a origem de dinheiro derivado de crimes praticados pela organiz dinheiro sujo era oriundo de propinas pagas por empreiteiras entre os anos de 2007 e 2014, em contra PAC das Favelas e do Arco Metropolitano.

**ENVOLVIDOS**

Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, Luiz Carlos Bezerra e Carlos Miranda.

D

08/06/2017

## Processo penal (obstrução de justiça – Thiago Aragão)
0133004-71.2017.4.02.5101

**SÍNTESE**

Em 8 de junho de 2017, o ex-sócio de Adriana Ancelmo, o advogado Thiago Aragão, foi denunciado por investigações, forjando documentos ideologicamente falsos e constrangendo um pretenso colaborado

apresentadas aos órgãos de investigação. De acordo com a denúncia, após ter sido efetivada a prisão condução coercitiva de Adriana Ancelmo, Thiago Aragão passou a ter cada dia mais certeza de que as criminosos perpetrados por meio do escritório Ancelmo Advogados. Por isso, passou a diligenciar no s dos futuros depoimentos e declarações de seu concunhado perante as autoridades competentes, com atuando ainda na produção de documentos ideologicamente falsos que pudessem ser apresentados à

**ENVOLVIDOS**
Thiago Aragão.

13/02/2017

## Processo penal (Operação Eficiência)
0015979-37.2017.4.02.5101

**SÍNTESE**
Em 14 de fevereiro de 2017, foi apresentada nova denúncia resultante da Operação Eficiência, desta ve por organização criminosa no Brasil. Além do ex-governador Sérgio Cabral (184 crimes), também forar Carlos Bezerra (97 crimes), Sérgio Castro de Oliveira (6 crimes), Ary Ferreira da Costa Filho (2 crimes), Gonçalves (7 crimes), Francisco de Assis Neto (29 crimes), Álvaro José Galliez Novis (32 crimes). Sérg Assis e Álvaro Novis também foram denunciados por integrarem a organização criminosa.

**ENVOLVIDOS**
Sérgio Cabral, Carlos Miranda, Carlos Bezerra, Sérgio Castro de Oliveira, Ary Ferreira da Costa Filho, Ad Francisco de Assis Neto, Álvaro José Galliez Novis, Sérgio de Oliveira, Thiago de Aragão, Francisco de

09/02/2017

## Processo penal (Operação Eficiência)
0501634-09.2017.4.02.5101

**SÍNTESE**
O pagamento de propina por parte do empresário Eike Batista ao ex-governador Sérgio Cabral foi objet Cabral, Adriana Ancelmo, Wilson Carlos e Carlos Miranda foram denunciados por corrupção passiva e Godinho por corrupção ativa e lavagem de dinheiro; e Luiz Arthur Andrade Correia, Renato Chebar e Ma os irmãos Chebar também foram denunciados por evasão de divisas, por manterem recursos não decl

**ENVOLVIDOS**

Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, Wilson Carlos, Carlos Miranda, Eike Batista, Flávio Godinho, Luiz Arthu Chebar.

14/12/2016

## Processo Penal

50.63271-36.2016.404.7000 - Chave eletrônica: 987854535616

**SÍNTESE**

Crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados pelo ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio de recebimento de vantagens indevidas no montante de R$ 2,7 milhões, pagas pela empreiteira Andrade G terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. Também foram denunciados Adriana Anc Mônica Araújo Carvalho, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Rogério Nora de Sá e Clóvis Numa Peixo buscou, junto aos executivos da empreiteira Andrade Gutierrez, um percentual de propina corresponde Consórcio Terraplanagem. Em contrapartida ao pagamento da vantagem indevida, o ex-diretor de Abas omitiu em relação a práticas cartelizadas da Andrade Gutierrez em licitações e contratos com a estata Cordeiro da Silva Carvalho, ex-secretário de Governo do Rio de Janeiro) também se omitiram em relaçã Estado do Rio de Janeiro, de modo a não atrapalhar o funcionamento do cartel, bem como beneficiava

**ENVOLVIDOS**

Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Adriana Ancelmo, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Môr Miranda, Rogério Nora de Sá e Clóvis Numa Peixoto Primo.

D

05/12/2016

## Processo penal (Operação Calicute)

0509503-57.2016.4.02.5101

**SÍNTESE**

O ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e outros 12 acusados foram denunciados em 6 de dez lavagem de dinheiro e associação criminosa nas obras para a urbanização em Manguinhos (PAC Favel do estádio do Maracanã para a Copa de 2014. As obras receberam recursos federais desde 2007 e a d quatro núcleos: econômico (executivos de construtoras que ofereciam vantagens indevidas); administ

entrada de propinas); financeiro operacional (recebedores de propinas e ocultadores de sua origem); e

**ENVOLVIDOS**

Foram denunciados Sérgio Cabral, Wilson Carlos, Hudson Braga, Carlos Miranda, Carlos Bezerra, Wagn Fernando, José Orlando, Luiz Paulo Reis, Carlos Borges e Luiz Igayara.

DENÚNCIA  MANIFESTAÇÃO

Pesquisa

Pesquisar pelo número do Informativo

Critério de pesquisa

@cnot=019729

Informativo nº 763
14 de fevereiro de 2023.

TERCEIRA TURMA

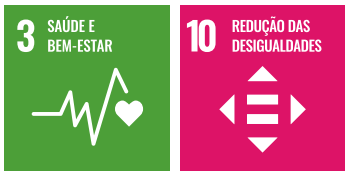
## Processo

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023.

## Ramo do Direito

DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## Tema




Prisão civil. Genitora devedora de alimentos com filho de até 12 anos. Devedora responsável pela guarda de outro filho de até 12 anos. Substituição pela prisão domiciliar. Lei n. 13.257/2016. Aplicação por analogia do art. 318, V, do CPP. Possibilidade. Proteção à primeira infância. Proteção da criança do afastamento da mãe em situação de cárcere. Necessidade de desenvolvimento infantil, de personalidade e do ser humano em tenra idade. Minimização do risco de colocação em família substituta ou acolhimento institucional. Presunção legal de imprescindibilidade dos cuidados maternos.

## DESTAQUE

É possível a conversão da prisão civil em regime fechado, em virtude de dívida de natureza alimentar, para regime domiciliar quando a devedora de alimentos for responsável pela guarda de outro filho de até 12 anos de idade.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a definir se a prisão civil da devedora de alimentos pode ser convertida, do regime fechado para o domiciliar, na hipótese em que tenha ela filho de até 12 anos de idade, aplicando-se, por analogia, o art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Quanto ao ponto, é importante destacar, inicialmente, que se trata de regra introduzida à legislação processual penal por força da Lei nº 13.257/2016, que "Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância". Em razão dessa lei, foram alteradas inúmeras disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 318, V, do Código de Processo Penal, que se pretende seja aplicado por analogia à hipótese do devedor de alimentos, não é uma regra isoladamente criada com o fim específico de atender ao direito processual penal, mas, ao revés, compõe um conjunto de regras destinadas à promoção de uma política pública de proteção à primeira infância.

Uma das faces dessa ampla política pública diz respeito à relação entre os pais em situação de cárcere e os seus filhos, especialmente aqueles que ainda estão nos primeiros anos de vida, diante da necessidade do desenvolvimento infantil, da personalidade e do ser humano. Pretende-se, com esse conjunto de regras, minimizar os riscos e diminuir os efeitos naturalmente nocivos que o afastamento parental produz em relação aos filhos.

Tratando especificamente da regra do art. 318, V, do Código de Processo Penal, compreende a jurisprudência desta Corte que "a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida". Nesse sentido: AgRg no HC 731.648/SC, 5ª Turma, DJe 23/06/2022, HC 422.235/MS, 6ª Turma, DJe 19/12/2017 e HC 383.606/RJ, 6ª Turma, DJe 08/03/2018.

Trata-se, aliás, de entendimento que se alinha ao pretérito posicionamento do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, em que adequadamente se diagnosticou o problema do encarceramento das mães e os reflexos nocivos à vida dos filhos.

A presunção de necessidade de cuidado materno que justifica a prisão domiciliar das mães de filhos de até 12 anos, aliás, decorre da própria observação da realidade, em que o encarceramento atinge, sobremaneira, as mães solo, únicas responsáveis pela criação da prole.

Desse modo, se a finalidade essencial da regra do art. 318, V, do CPP, é a proteção integral da criança, minimizando-se as chances de ela ser criada no cárcere conjuntamente com a mãe ou colocada em família substituta ou em acolhimento institucional na ausência da mãe encarcerada, mesmo diante da hipótese de possível prática de um ilícito penal, não há razão para que essa mesma regra não se aplique às mães encarceradas em virtude de dívida de natureza alimentar, observada a necessidade de adaptação desse entendimento às particularidades dessa espécie de execução.

Nesse contexto, anote-se que a prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP, possui natureza de medida cautelar alternativa à prisão preventiva em regime fechado e tem por finalidade segregar a pessoa do convívio social, ao passo que a prisão em decorrência da dívida de natureza alimentar possui a natureza de medida

coercitiva que tem por finalidade dobrar a renitência da devedora e compeli-la a adimplir rapidamente a obrigação em virtude da necessidade de suprimento das necessidades básicas do exequente.

Desse modo, não há dúvida de que, na hipótese de inadimplemento da dívida, deve haver a segregação da devedora de alimentos, com a finalidade de incomodá-la a ponto de buscar todos os meios possíveis de solver a obrigação, mas essa restrição ao direito de ir e vir deve ser compatibilizada com a necessidade de obter recursos financeiros aptos não apenas a quitar a dívida alimentar em relação ao exequente, mas também suprir as necessidades básicas do filho que se encontra sob a sua guarda.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

### LEGISLAÇÃO

Lei n. 13.257/2016

Código de Processo Penal, art. 318, V

ÁUDIO DO TEXTO

**Saiba mais:**

Informativo de Jurisprudência n. 742



SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF +55 61 3319-8000